

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 12 n. 4 p. 348-457 jul./ago. 2016



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

Vice-diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Conselho Consultivo

Des. Edmundo Fraga Lopes

Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Caio Rodrigues Martins Passos

Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa

Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz Firmino Alves Lima

Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado
Juiz Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca:
Ana Paula Takaki

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 12, n. 4, jul./ago. 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

A ESCRAVIDÃO NA ERA PÓS-MODERNA: uma reflexão antropológica	352
CARMO, Júlio César Marin do	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	366
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	402
Índice do Ementário	445

A ESCRAVIDÃO NA ERA PÓS-MODERNA: uma reflexão antropológica*

Júlio César Marin do Carmo**

Resumo: Pretende-se, neste artigo, realizar uma análise antropológica do trabalho escravo e sua persistência desde os primórdios até a atualidade, visando uma melhor compreensão dos motivos que ensejaram a manutenção desta forma repulsiva de submissão do ser humano a condições degradantes que ferem frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana. A partir do estudo das causas da escravidão em alguns períodos da história, traça-se um perfil dos reais motivos que ensejaram sua manutenção através dos tempos, bem como a verdadeira compreensão da importância do trabalho e o papel do trabalhador na sociedade pós-moderna, tida como de consumo.

Palavras-chave: Escravidão. Dignidade humana. Visão antropológica.

1 INTRODUÇÃO

Em pleno Século XXI, período considerado de *pós-modernidade*, notícias sobre submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo tornaram-se comuns. Autoridades preocupadas com o cenário traçam estratégias de combate a esta forma desumana e aviltante de submissão do ser humano a condições que ferem a dignidade humana.

Porém, há uma questão ainda sem resposta: como a humanidade, mesmo após os horrores da escravidão na Antiguidade e na Idade Média e das barbáries ocorridas nas duas grandes guerras mundiais, que levaram milhões de pessoas à morte e outras milhares ao sofrimento extremo, pode ainda conviver com a cruel realidade do trabalho escravo nos dias de hoje?

E não são apenas denúncias isoladas e em algumas partes do mundo, sobre a existência desta forma degradante de trabalho, que chamam a atenção. No relatório **Profits and Poverty: the Economics of Forced Labour**, da International Labour Office (ILO, 2014), estima-se que o trabalho escravo gere lucros de 150 bilhões de dólares anuais e atinja 21 milhões de pessoas no mundo, dentre homens, mulheres e crianças, sendo que 44% das vítimas são migrantes.

Consta do aludido relatório que de todo lucro gerado pelo trabalho escravo, US\$ 46,9 bilhões advêm de economias desenvolvidas.

*Artigo sobre Antropologia apresentado para conclusão do curso de Especialização como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Antropologia na Universidade do Sagrado Coração - USC, sob orientação do Prof. Dr. Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa. Bauru, 2015.

**Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru-SP, docente de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

A Walk Free Foundation - Organização Internacional não Governamental dedicada ao combate a todas as formas de escravidão, edita anualmente o **Global Slavery Index** (2014), onde são analisadas as condições de trabalho em vários países do mundo e em todos os continentes. Os estudos publicados pela Walk Free revelam dados importantes para o combate de formas desumanas de exploração do trabalho. Segundo o último relatório apresentado pelo órgão, relativo ao ano de 2014, o planeta possuía, naquela época, em torno de 35,8 milhões de pessoas vivendo em condições análogas à de escravo, contra 29,8 milhões do ano de 2013, a indicar um aumento de 6 milhões de pessoas em apenas um ano. Esta organização apresenta uma estimativa de trabalhadores em condições análogas à de escravo em número ainda maior que aquele divulgado pela ILO.

Pela Walk Free foram listados os 167 países com maior número de trabalhadores escravizados, *ranking* (que considera a relação entre o número de habitantes do país e o número de trabalhadores em regime de escravidão) este encabeçado pela Mauritânia (país do continente africano) com aproximadamente 155.600 escravos para uma população média de pouco menos de 4 milhões de habitantes. Logo em seguida temos o Uzbequistão, com 1.201.400 escravos, para uma população de pouco mais de 30 milhões de habitantes, seguido pelo Haiti, com população escravizada em torno de 237.700 pessoas para uma população média de 10 milhões de habitantes.

Na lista figuram o Catar, a Índia (com 14.285.700 escravos) e o Paquistão, este com um número de aproximadamente 2.058.200 de escravos.

Relacionados foram países africanos (Nigéria, Moçambique, Gana, Senegal, Serra Leoa, República do Congo, Angola, África do Sul), bem como países do leste europeu (Geórgia, Albânia, Montenegro República Tcheca, Hungria, Bulgária, Armênia, Albânia, Bósnia, Sérvia, Croácia, Polónia) e, embora com número mais reduzido de escravos, nações desenvolvidas como: Canadá, Suécia, Finlândia, Noruega, Japão, Dinamarca, França e Reino Unido (com 8.300 trabalhadores).

Na América, os E.U.A. também são citados como tendo por volta de 60.100 trabalhadores em regime de escravidão, seguido ainda de México, Brasil (com estimativa de 155.300 trabalhadores), Uruguai, Colômbia, Chile, Bolívia e Paraguai.

A Walk Free, para elaboração do trabalho, considerou como escravidão moderna:

[...] a posse ou o controle de uma pessoa de tal forma que retire significativamente a pessoa de sua liberdade individual, com a intenção de explorar essa pessoa através da sua utilização, gestão, lucro, transferência ou alienação. Normalmente, este exercício será alcançado através de meios como a violência ou ameaças de violência, fraude e/ou coerção.

Os dados citados pelos dois estudos mencionados (da ILO e da Walk Free Foundation) merecem detida análise por derrubarem certos mitos envolvendo o tema. Um deles o de que o trabalho escravo é um mal típico ou peculiar dos países de Terceiro Mundo, tidos como os mais pobres econômica e culturalmente e com farta mão de obra desqualificada. O trabalho forçado é também utilizado nas nações mais ricas e desenvolvidas, e que compõem o bloco do Primeiro Mundo. É certo que a grande maioria da mão de obra escrava existente nos países desenvolvidos é composta por trabalhadores migrantes dos países pobres. Mas o que chama a atenção é que eles estão vivendo na clandestinidade e espoliados pelo poder econômico de países com altos índices de riqueza e avançado estágio cultural.

A França, que difundiu pelo mundo os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, contradiz seu lema ao permitir o uso da mão de obra escrava em seu território. Da mesma forma, os Estados Unidos, conhecidos pela defesa intransigente dos direitos humanos em todo o planeta, não conseguem banir de suas fronteiras este tipo de exploração. Kissinger (2015, p. 228) até mesmo destaca que:

Os Estados Unidos também se consideram ímpar - ou seja, 'excepcional' -, porém com uma obrigação moral de apoiar seus valores ao redor do mundo por motivos que iam além da *raison d'État*.

O que dizer ainda do continente africano, que foi o maior fornecedor de mão de obra escrava da antiguidade, ao submeter a maioria dos aborígenes ao desterro e à exploração desmedida do ser humano por seu igual, ainda permitir tal prática nos limites de suas fronteiras.

Outro dado importante é que no rol de países que mantêm o trabalho escravo há nações do Oriente e do Ocidente, a indicar que, indistintamente, a exploração dos trabalhadores suplanta regimes políticos, econômicos e culturais diversos. Nem mesmo a diversidade religiosa dos países listados foi capaz de impedir o surgimento ou o crescimento dessa prática degradante.

Então, diante deste alarmante quadro, qual seria a explicação para que a humanidade em plena pós-modernidade e com os olhos voltados para o antropocentrismo, permitisse a exploração do homem por seu semelhante? Que fatores podem explicar a evolução do pensamento na direção da preservação da dignidade humana como valor mais caro para a sociedade, convivendo lado a lado com a face mais sombria da conduta humana, representada pela exploração desmedida, aviltante e inescrupulosa do homem pelo próprio homem?

Para entender os motivos que estimulam ou propiciam o surgimento e a manutenção dessa forma degradante de trabalho, explicações de cunho filosófico, sociológico ou jurídico, isoladamente, não são suficientes para compreensão do fenômeno.

Há a necessidade de recorrermos ao conhecimento produzido em várias áreas da ciência para traçarmos um perfil do trabalho escravo, e os motivos que levam à sua manutenção nos dias de hoje, até mesmo como forma de auxiliar no combate a esta **chaga social**.

Para tanto, além das ciências já invocadas, o papel da antropologia é crucial para a compreensão das causas que levam à manutenção do trabalho forçado nos moldes atuais, buscando entender e desvelar os motivos da perpetuação desta forma de exploração humana ao longo dos séculos a partir do comportamento cultural do homem e suas relações com o meio em que vive.

O **estranhamento** típico do antropólogo, com conceitos ou análises de outras ciências sociais que, a despeito de suas importâncias científicas ainda apresentam lacunas acadêmicas, pode lançar novas luzes para compreensão deste crescente problema mundial e auxiliar na implementação de políticas para o combate desse tipo de exploração, isto porque a antropologia busca:

[...] investigar tais trocas dentro do contexto etnográfico em que ocorrem buscando a compreensão das relações sociais envolvidas. (KUSCHINIR, 2007, p. 165).

Nesse sentido, busca-se analisar e demonstrar, antropologicamente, por meio de revisão bibliográfica, em especial o estudo de textos técnicos e acadêmicos, que, apesar das várias formas em que a escravidão foi perpetuada através da história, promovida por fatores ideológicos e econômicos, na atualidade esta prática está desatrelada destas motivações e sustentada por um modo de vida ou comportamento social nefasto, que não deixa aos excluídos ou populações que vivem em situação de alta vulnerabilidade outra alternativa que não seja a de sujeitar-se ao trabalho degradante.

2 RELAÇÃO TRABALHO E SOCIEDADE

2.1 O trabalho escravo na história

Registros históricos revelam que os escravos da Antiguidade provinham de inimigos derrotados ou de devedores que, para quitarem suas dívidas com os credores, eram obrigados a trabalhar para prover o próprio sustento e o dos seus senhores.

Nesse período da civilização, o escravo era considerado “coisa” e, portanto, desprovido de qualquer proteção legal, podendo ser vendido e comprado livremente por seus donos. Entendia-se ainda que o trabalho, visto naquela época como necessidade de manutenção da vida, afastava o ser humano da verdadeira liberdade, tida como a possibilidade de participar da vida política ou de deliberar e decidir sobre assuntos políticos:

Aristóteles afirma, várias vezes, que o escravo ‘participa da razão’, que ‘não se pode negar ao escravo a razão’ e que todos, inclusive os escravos, ‘possuem as partes da alma’, mas que lhe falta totalmente a parte deliberativa (*to bouletikón*), e que por isso ele pode somente perceber a razão, isto é, obedecer ordens, mas não exercitá-la. Além disso, afirma-se que a diferença entre o escravo e o livre é qualitativa e não quantitativa, o que significa que não se trata de possuir mais ou menos inteligência ou razão, mas de dois tipos totalmente diferentes de razão, ‘porque o escravo é desprovido da parte mais nobre da alma, ou seja a deliberativa.’ (TOSI, 2003, p. 90).

A expressão “labor” (utilizada como sinônimo de trabalho), surgiu com o significado de “atividade muito difícil, atividade penosa” (**Laborioso**. In: FERREIRA, 1975, p. 812). Portanto, o **labor**, no início da civilização, originou-se como pena ou punição, não com a conotação econômica dos dias de hoje, tampouco como sinônimo de trabalho.

Arendt (2007, p. 95) escreve que:

Ao contrário do que ocorreu nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão de obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim uma tentativa de excluir o labor das condições da vida humana.

Para a pensadora alemã o **labor** não tem a abrangência do conceito atual e diferia do trabalho. Segundo ela:

[...] é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. (ARENDR, 2007, p. 15).

Portanto, nos primórdios da civilização, entendiam os gregos que as ações humanas dividiam-se em **labor**, que era destinado à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência, enquanto o **trabalho** era destinado aos assuntos da política.

Hoje, a compreensão da condição humana e o contexto em que o trabalho está inserido são diversos. Porém, a prática da servidão forçada ainda persiste, embora por outros fundamentos.

A partir de Marx, o trabalho passa a ser valorado pela sua importância na produção dos bens de consumo:

A força de trabalho, como toda a mercadoria, possui um valor determinado, como em todas elas, pelo tempo de trabalho necessário para a sua produção. (MARX, 2013, p. 80).

A importância do trabalho como instrumento de promoção da dignidade e de geração de renda, nos moldes atuais, começa a ganhar relevância a partir da visão econômica de Locke e Adam Smith de que não apenas a propriedade gerava riqueza, mas que o trabalho poderia ser a fonte da propriedade e, por consequência, da riqueza, dando-se destaque à força de trabalho. Surge, pois, a chamada emancipação do trabalho.

Porém, a mudança da condição de escravo para trabalhador livre capaz de prover seu próprio sustento e gerar riqueza não foi suficiente para promover a pretendida emancipação humana, ante a conveniência e necessidade de utilização de mão de obra barata decorrente do grande afluxo de pessoas da área rural para as cidades que começavam a se formar.

Assim, o trabalho escravo que na Antiguidade se manteve por questões ideológicas e sob o manto da legalidade, resistiu à ação do tempo até a Modernidade.

Nem mesmo a Revolução Industrial, que trouxe sensíveis transformações no mundo do trabalho e na sociedade moderna pelos evidentes ganhos de produção decorrentes da implantação

das máquinas, foi capaz de pôr fim à escravidão. Ao contrário, a inserção das máquinas no processo produtivo acarretou a perda de vários postos de trabalho e a degradação nas condições de vida dos trabalhadores, na medida em que o incremento na produção não repercutiu na melhoria nos salários.

Galeano (2004, p. 269-270), ao fazer um retrato histórico da América Latina e comentar as condições de trabalho decorrentes do processo de industrialização do continente, escreve:

A industrialização dependente aguça a concentração de renda, do ponto de vista regional e do ponto de vista social. **A riqueza que gera não se irradia sobre o país inteiro nem sobre a sociedade inteira, mas consolida os desníveis existentes e inclusive os aprofunda.** Nem sequer os próprios operários, os 'integrados' cada vez menos numerosos se beneficiam em medida igual do crescimento industrial; são os estratos mais altos da pirâmide social os que recolhe, os frutos, amargos para muitos, do aumento da produtividade. (Destques no original).

Arendt (2007, p. 137) avalia a transformação da importância do trabalho decorrente da Revolução Industrial, ao escrever que:

A revolução industrial substituiu todo artesanato pelo labor; o resultado foi que as coisas do mundo moderno se tornaram produtos do labor, cujo destino natural é serem consumidos, ao invés de produtos do trabalho, que se destinam a ser usados.

2.2 O trabalho e a realidade brasileira

A colonização brasileira foi sustentada pela mão de obra escrava. Primeiramente pelos povos indígenas, que foram explorados e parcialmente dizimados durante o primeiro século da colonização, e somente substituídos pelos escravos africanos no Século XVII.

A importância do escravo indígena foi estudada por Ribeiro (2013, p. 99), que destacou:

O índio era tido, ao contrário, como um trabalhador ideal para transportar cargas ou pessoas por terras e por água, para o cultivo de gêneros e o preparo de alimento, para a caça e a pesca. Seu papel foi também preponderante nas guerras aos outros índios e aos negros quilombolas.

A necessidade de obtenção da mão de obra indígena impulsionou a exploração do interior do país pelos brasilíndios e mamelucos, e integrou à sociedade brasileira milhares deles. Revela Ribeiro (2013, p. 100) que:

[...] custando uma quinta parte do preço de um negro importado, o índio cativo se converteu no escravo dos pobres, numa sociedade em que os europeus deixaram de fazer qualquer trabalho manual. Toda a tarefa cansativa, fora do eito privilegiado da economia de exportação, que cabia aos negros, recaía sobre o índio.

Com a abolição formal da escravidão em 1888, os negros foram também “**substituídos**”¹ pela participação direta dos imigrantes europeus que, embora não fossem privados da liberdade de locomoção por ato impositivo dos proprietários rurais, tinham limitado o direito de ir e vir pelas dívidas contraídas.

¹Em Martins, encontramos que a vinda da mão de obra imigrante não teve como escopo mudar ou transformar o trabalho, mas apenas de substituir a mão de obra escrava pela dos imigrantes. Segundo Martins (1979, p. 18), “(...) a questão abolicionista foi conduzida em termo da substituição do trabalhador escravo pelo livre, isto é, no caso das fazendas paulistas, em termos de substituição física do negro pelo imigrante. O resultado não foi apenas a transformação do trabalho, mas também substituição do trabalhador”.

A **substituição** do negro escravo pelo trabalho do imigrante foi providência adotada pelo Estado brasileiro, não visando apenas a melhoria da qualificação da mão de obra que até então era utilizada. O intento, de acordo com Venâncio e Facchinetti (2005, p. 356-363) era o de implementar um projeto de “**branqueamento**” da sociedade brasileira pela utilização de trabalhadores estrangeiros, cuja vinda para o país foi facilitada pela crise econômica e elevado desemprego na Europa.

Cientes da inevitável abolição que se avizinhava, preocupavam-se os fazendeiros brasileiros com a manutenção da mão de obra barata, que no país era escassa sem a participação do escravo, voltando seus olhares para os imigrantes europeus. Como garantia de retorno dos investimentos, legalmente reservaram-se o direito de manutenção dos trabalhadores nas propriedades, até que todas as dívidas fossem pagas, com juros, sob pena de prisão em caso de rompimento do contrato, e de trabalho gratuito até que toda a dívida fosse quitada, conforme estabelecido na Lei de Locação de Serviços de 1837 (Lei n. 108, art. 9º), e na Lei de Locação de Serviços de 1879 (Decreto n. 2.827, art. 71).

Visando facilitar ainda mais a chegada de imigrantes, a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, chamada Lei de Terras, previu não só obrigatoriedade de que as transmissões de domínio das terras devolutas fossem por compra e venda, como também instituiu regras com relação aos trabalhadores estrangeiros. O art. 17 previa a naturalização dos estrangeiros que quisessem e que comprassem terras no Brasil. O art. 18 autorizava o Governo Imperial a trazer, às suas custas, imigrantes, tantos para as colônias quanto para o trabalho na lavoura.

Em 1857 foi editado o Decreto n. 1.915, de 18 de março, que aprovou contrato entre o Governo Imperial e uma associação incumbida pela importação de mão de obra imigrante, chamada de Associação Central de Colonização, cuja tarefa seria a de adiantar aos fazendeiros os valores necessários para o transporte dos colonos (imigrantes), bem como realizar todas as providências necessárias para que o imigrante fosse **disponibilizado** aos fazendeiros, cabendo a estes a obrigação de fornecer os lotes, devidamente demarcados, e de possibilitar ao colono que plantasse gêneros alimentícios para seu sustento, dentre outras obrigações.

Já ao colono imigrante foi imposta a obrigação de viver mansa e pacificamente, cultivar com zelo e assiduidade as plantações e sujeitar-se às prescrições dos diretores da colônia ou do proprietário do estabelecimento. Ficavam, ainda, os colonos, obrigados ao reembolso das despesas com a viagem (cujos recursos haviam sido antecipados pelos fazendeiros para possibilitar a vinda para o Brasil), alimentação e outros suprimentos, sob pena de, não o fazendo, ficarem responsáveis por juros de 6%, além de se obrigarem a ficar na propriedade até pagarem as dívidas contraídas, conforme estabelecido na Lei de Locação de Serviços.

Estavam, pois, com chancela legal do Estado brasileiro, instituídas as bases da escravidão moderna, que tem na retenção dos trabalhadores por dívidas impagáveis, e muitas vezes indevidas, e na ilícita retenção de documentos, o principal meio de coerção. O cerceamento de liberdade de locomoção, que nos primórdios era essencial para a manutenção dos escravos, é substituído pelo aprisionamento por conta das dívidas contraídas com os senhores de terras, prática esta perpetuada até os dias atuais e legitimada, naquela época, pelo governo brasileiro.

No Brasil, cuja estratificação social tinha suas classes dominantes formadas pelo **patronato** de empresários e proprietários rurais, a compreensão do real valor do trabalho nunca teve vezo humanístico, fato este que facilitou ainda mais a exploração da mão de obra escrava. Isto pela necessidade de preservação dos interesses dominantes, que culturalmente sempre foram motivados pelo “lucro fácil” em detrimento de melhores condições de vida para aqueles que ocupavam camadas inferiores.

Para Ribeiro (2013, p. 212), as classes sociais no país e a visão de indiferença das classes dominantes com relação aos trabalhadores, que sofriam os efeitos da exploração desmedida, foram marcantes:

Nem podia ser de outro modo no caso de um patronato que se formou lidando com escravos, tidos como coisas e manipulados com objetivos puramente pecuniários, procurando tirar de cada peça o maior proveito possível. Quando ao escravo sucede o parceiro, depois o assalariado agrícola, as relações continuam impregnadas dos mesmos valores, que se exprimem na desumanização das relações de trabalho.

Importante salientar que a escravidão, em tempos idos, não estava baseada apenas na exploração do **negro** pelo branco. Não havia a conotação racial ou étnica na manutenção desta prática exploratória. Espoliados eram aqueles pertencentes às populações tidas como “inferiores”, e que, abundantemente, podiam ser capturadas e utilizadas para os propósitos da classe dominante.

Mahommah G. Baquaqua, negro africano tornado escravo que escreveu sua biografia, ao relatar suas agruras mencionou episódio em que um homem negro teria negociado a compra de escravos. O relato é o seguinte:

O homem a quem fui novamente vendido era de fato muito cruel. Ele comprou duas fêmeas na ocasião em que me adquiriu. Uma delas era uma menina muito bonita a quem ele tratou com escandalosa barbaridade.

Depois de algumas semanas, ele me despachou de navio para o Rio de Janeiro, onde permaneci duas semanas até ser vendido novamente. Havia lá um homem de cor que queria me comprar mas, por uma ou outra razão, não fechou o negócio. Menciono este fato para ilustrar a posse de escravos, não importa qual seja a cor, seu credo ou sua nacionalidade; e que o homem negro escravizaria seus semelhantes tão prontamente quanto o homem branco, tivesse ele o poder. (BAQUAQUA, 1854, p. 276).

A literatura registra ainda casos, no Brasil Império, de escravos alforriados que acumularam riqueza e tornaram-se donos de escravos, como o de João Gonçalves da Costa, “[...] escravo alforriado, acumulou fortuna, conquistou prestígio político e foi grande proprietário de escravos.” (SCHOMMER, citado por GARSCHAGEN, 2015, p. 104).

2.3 O trabalho no mundo moderno. Coisificação do trabalhador

Se são incontestáveis as transformações vividas pela sociedade nas últimas décadas pela evolução dos transportes, da comunicação, da tecnologia e das ciências, não menos diferente é a situação do trabalho, que sofre diretamente os influxos das mudanças sociais, quer pela implementação de novas técnicas, quer pela precarização das relações trabalhistas.

Se antes o trabalhador era visto como detentor da força de trabalho essencial para a exploração da terra, porque sem ele isso não seria possível, nem mesmo viável em razão das grandes áreas que se concentravam nas mãos dos detentores do poder, passa, a partir da Revolução Industrial, a ser **número** ou parte do processo produtivo, perdendo gradativa, mas continuamente, sua importância como ser humano ao ser visto apenas como meio de obtenção de lucros.

Robert Owen (1927, p. 124) escreveu que “[...] o empregador vê o empregado como um mero instrumento de ganho”.

Os progressos conquistados pela sociedade no decorrer dos anos não mudaram a condição secundária dada ao trabalhador, que o acompanha desde séculos passados. Isto porque as forças produtivas amoldam-se às necessidades de consumo do cidadão para melhor satisfazê-las, e os trabalhadores, às voltas com as exigências das empresas, são moldados e preparados para o perfil ideal pretendido.

Envolto nesse círculo vicioso entre o consumo como forma de sustentação da atividade econômica e, por consequência dos postos de trabalho e da mão de obra para a transformação de bens destinados à satisfação do desmedido materialismo, poucas são as alternativas para a emancipação do trabalhador que o retirem da condição de **elemento produtivo** e, portanto, mera parte do processo de produção, e o eleve à emancipação humana.

O fordismo e depois o taylorismo trouxeram não só transformações no meio de produção, mas refletiram diretamente na relação capital/trabalho, na medida em que, com a especialização do trabalho e da produção, o trabalhador torna-se apenas **mais um no** processo produtivo. A impessoalidade na relação com o empregador **coisifica** ainda mais o trabalhador.

O capitalismo, que a tudo precifica e se sustenta pelo consumo, espraia-se para o ambiente de trabalho, e a relação consumidor/objeto, somada à competitividade do mundo moderno,

potencializaram nas empresas a necessidade de incremento dos lucros e redução de custos, utilizando, para a consecução de seus objetivos empresariais, da instalação de suas unidades produtivas em regiões com farta mão de obra e baixos salários, precarizando ainda mais as condições de vida dos trabalhadores.

Carlos Drummond de Andrade (1989), numa visão poética, mas não descurada da realidade social a que o ser humano é submetido pelo processo de massificação do consumo, nos versos de **Eu Etiqueta**, descreve com perspicácia os **apelos** consumistas da sociedade atual, e ao final conclui:

Por me ostentar assim, tão orgulhoso
De ser não eu, mas artigo industrial,
Peço que meu nome retifiquem
Já não me convém o título de homem
Meu novo nome é Coisa.
Eu sou a coisa, coisamente.

A sociedade atual, influenciada pelo consumismo, trilha o mesmo caminho da impessoalidade nas relações sociais que marcaram os primórdios da civilização, com apenas uma diferença: naquele tempo a exploração da mão de obra escrava, embora onubilada por uma ideologia com viés econômico, recebia a chancela estatal na medida em que era permitida. Hoje, embora as razões econômicas sejam as já invocadas e a exploração do trabalho escravo proibido, e até mesmo criminalizado em algumas nações, pano de fundo a justificar a manutenção de tal prática é a indiferença entre as pessoas.

O homem, após o Iluminismo, ao abandonar a religião e buscar na ciência a explicação para todas as grandes questões da vida passa a acreditar piamente que a razão oriunda dos experimentos científicos teria a explicação e a solução para todos os males, e ao mesmo tempo seria (a ciência) propulsora do bem-estar social.

Não que o distanciamento da religião fosse ruim para a sociedade, até porque isto ocorreu pela sua incapacidade de apresentar respostas às grandes questões existenciais. Contudo, ao assim fazer, o ser humano também abandonou todos os preceitos morais, éticos e humanísticos das grandes religiões e buscou no materialismo e no cientificismo um padrão de comportamento individual e social.

O fracasso do comunismo e a clara opção do mundo ocidental, e depois oriental, pelo sistema capitalista (tido pela maioria das nações e povos como o único capaz de patrocinar ou sustentar o progresso e o bem-estar social) trouxe consigo transformações sociais profundas nas comunidades mundiais.

Neste sistema de produção tudo pode ser **precificado**. Nele a economia está baseada no consumo. As estratégias de venda incutem no cidadão a ideia de que a acumulação de bens, a qualquer preço, é sinal de **sucesso** (mesmo que efêmero), de *status* e de satisfação pessoal. A felicidade pensada pelos filósofos como sendo um **estado da alma**, ou a **ausência de desejos**, no sistema capitalista está atrelada ao poder de compra e à ilusória satisfação que dele advém.

O *marketing*, estruturado e colocado em favor do consumismo, difunde a mensagem de que quanto maior for o poder de compra, maior será a felicidade. Os hábitos das pessoas já não são estudados dentro de um contexto cultural ou antropológico. Tudo é analisado pelos “rituais” de consumo e de como o comportamento humano poderá ser influenciado por ele.

O *big data* é um banco de dados contendo não só informações pessoais, mas todo o histórico de consumo e acessos do cidadão no mundo virtual, permitindo estabelecer um padrão de comportamento, hábitos de consumo e até mesmo necessidades futuras.

Este banco de dados tem acesso até mesmo aos locais que as pessoas frequentam pelos sinais localizadores dos aparelhos celulares (*smartphones*), *tablets* e *notebooks*. Andreas Weigend, ex-cientista chefe da Amazon e atualmente consultor e professor da Universidade Stanford, disse em entrevista publicada no jornal **Folha de S. Paulo**, sobre o *big data*: “[...] que os dados sabem mais sobre você do que você mesmo.” (**Folha de S. Paulo**. Caderno Mercado. São Paulo, 21 abr. 2014).

Seguindo-se a lógica do consumismo como padrão de comportamento, crianças são estimuladas visualmente desde tenra idade aos prazeres do capitalismo e do **ter**.

Se antes a sociedade se preocupava com a produção de bens para suprir necessidades básicas de sobrevivência, a partir da modernidade o **consumo** passa a ter importância imprescindível e o trabalho avaliado de acordo com a sua capacidade de gerar lucro e reduzir custos, análise esta distante da visão humanística que deve pautar as relações humanas.

Aquele que não detém meios de geração de renda que não seja sua própria força de trabalho sujeita-se às leis da oferta e da procura na medida em que os salários variam pela maior ou menor disponibilidade de trabalhadores.

Como qualquer área da ciência, a utilização da alta tecnologia apresentou inegáveis avanços sociais, pela facilitação da comunicação, pela disseminação do conhecimento e pela alteração substancial nos processos produtivos. Houve importante revolução social pela mudança de hábitos e pelo encurtamento das distâncias. Porém, como qualquer avanço científico, a tecnologia não ficou imune aos efeitos deletérios de sua indevida utilização.

Antes as nações se sobrepunham às outras pela força. Agora é o domínio do conhecimento e da tecnologia que aumentam ainda mais a já enorme distância entre os países ricos e os pobres.

3 A CULTURA DO SUPÉRFLUO. INFLUÊNCIA DIRETA NA COISIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. A INDIFERENÇA

Facilitada por ela (a cultura do supérfluo), o estímulo ao consumismo aliado à quebra de barreiras transnacionais (globalização), trouxe à sociedade uma revolução profunda nas relações interpessoais decorrentes da velocidade com que as inovações são apresentadas. As mudanças constantes dos padrões de conduta e de comportamento, e principalmente o modo como as pessoas se veem e se relacionam neste mundo pós-moderno incrementaram ainda mais a desvalorização do trabalhador.

No dizer de Bauman, sociólogo polonês, vivemos a época da vida líquida e numa sociedade líquida moderna, onde:

[...] as condições sob as quais agem seus membros mudam no tempo mais curto do que aquele necessário à consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. (2009, p. 7).

E este agir social traz consequências até mesmo imprevisíveis, porque pautadas em condutas consumistas, individualistas e dirigidas por ações de *marketing* que, insistentemente, dizem às pessoas a todo instante quais são os novos parâmetros das artes, da moda, de beleza e de *status*.

Preocupa-se o ser social com os padrões de conduta e comportamento, que são adotados sem questionamentos, por mera imposição da mídia, atendendo aos interesses **do capital**. A **individualidade** e o **ter**, como instrumentos hábeis e eficientes em prol do consumo, são constantemente estimulados em detrimento do **ser** e de um **agir comunitário**.

No campo da ética não é diferente. Se em tempos passados, valores e princípios caros à sociedade eram passados de geração a geração pelas conversas e exemplos de pais e avós para os descendentes, o cenário atual é diverso e a informação é acessível a todos num simples toque, porém, sem qualquer “filtro” ou compromisso com a preservação do *ethos*.

Temos a mera transmissão de dados que, muitas vezes, são incapazes de contribuir para a verdadeira formação, porque pela forma e modo como são apresentados não permitem ao cidadão a devida reflexão e um posicionamento pessoal sobre o tema - ausência de reflexão. Somos, em suma, levados a pensar de forma massificada e acelerada, e de acordo com a conveniência deste ou daquele grupo.

Neste cenário, as gerações atuais estão recebendo informações descompromissadas com valores éticos e morais e a serviço de um sistema econômico, aumentando assim a incapacidade do ser humano de lidar com as frustrações, de conviver em sociedade e de se pautar como um ente capaz de pensar no próximo ou nas questões sociais, principalmente aquelas relacionadas aos reflexos que o consumismo exagerado traz para o planeta e seus habitantes.

Esta conduta social nos afasta do verdadeiro humanismo, vez que:

[...] a principal característica dos humanistas teria sido a de reconhecer no espaço da vida pública o local privilegiado da manifestação dos valores mais elevados da condição humana. (BIGNOTTO, 2000. p. 51-52).

Lado outro, a individualidade é estimulada cada vez mais pelo isolamento digital, o que leva à falta de comprometimento com as coisas públicas. O medo e a insegurança acentuam este atributo na medida em que a procura por maior segurança leva o cidadão a refugiar-se em condomínios e a levar uma vida cada vez mais reclusa e distante do convívio com pessoas de diferentes camadas sociais. Isto impede uma melhor percepção dos problemas sociais e retira do indivíduo a capacidade de condecer-se com as mazelas sociais.

A contradição e complexidade humana muito bem tratada por Morin (2005, p. 140) é visível nas manifestações ou sinais emitidos pela sociedade atual. Se por um lado as pessoas se isolam na procura por maior proteção ou por usufruírem dos benefícios do mundo virtual, de outro nunca se teve uma abdicação da privacidade como nos dias atuais. O mundo das redes sociais está repleto de demonstrações de vaidade pela busca do reconhecimento social. A vaidade, tida como um dos sete pecados capitais pelo Catolicismo, demonstra o desejo do ser humano por distinção, reconhecimento público e importância. As pessoas estão em busca da vanglória (vã glória ou glória vã).

Renunciando à privacidade e conduzidas pela vaidade, pessoas expõem desde suas rotinas diárias ou seus feitos pessoais a fotos ou vídeos íntimos pela rede mundial de computadores. Mesmo diante de inúmeras notícias sobre as consequências nefastas decorrentes da perda da privacidade na rede, ainda assim, indivíduos se expõem com frequência, tudo pela notoriedade, mesmo que efêmera.

As posturas vaidosas enaltecem o egocentrismo e se afastam da conduta social de preocupação com o **outro, com o próximo**. A satisfação pessoal retira do indivíduo a noção de pertencimento a um grupo ou sociedade. O vaidoso consumista fará de tudo para obter o destaque pretendido, e para tanto não medirá esforços para obter bens que o diferencie dos demais, mesmo que com isso institua um padrão de vida incompatível com aquele considerado sustentável ecológica ou financeiramente, e, ainda, que esse padrão de consumo seja bancado pela mão de obra escrava.

Cresce, assim, o materialismo e o individualismo. Práticas estas que, despreocupadas com o bem-estar do **outro** e dirigidas para a satisfação pessoal e material, são a força motriz do trabalho escravo em todo mundo.

Ainda no contexto da tecnologia, e para destacar a postura de indiferença do ser humano de hoje, temos as redes sociais que inegavelmente facilitaram a comunicação entre as pessoas. Porém, o modo como são utilizados estes instrumentos evidenciam, ainda mais, a postura de indiferença entre as pessoas, na medida em que pelo simples toque os usuários criam “comunidades virtuais” e acumulam amigos ou seguidores. A vaidade é mantida pelo número de seguidores que cada usuário tem na *net*. Na solidão do mundo virtual, o indivíduo cria e finaliza amizades instantaneamente. A distância do outro (que é principalmente emocional, infelizmente) e a ausência de comprometimento, não produzem qualquer sentimento de empatia ou compaixão entre os usuários.

Os rompimentos nas relações pessoais no mundo virtual não necessitam de explicações ou justificativas, como nas sociedades de outrora. Basta um simples toque e a vontade do usuário, independentemente do sentimento daquele que foi excluído, é satisfeita. Isso, evidentemente, cria no usuário a sensação de indiferença, de não preocupação com o outro, de distanciamento.

E esse comportamento descompromissado e individualista, aliado à vaidade e ao consumo desenfreado, infelizmente espalha-se para todas as áreas do relacionamento humano, inclusive a trabalhista.

A velocidade da informação e rápida mudança de hábitos, propositadamente, impede o ser humano de “refletir” sobre si mesmo, seus atos e sua importância na sociedade.

Todas estas condutas humanas nos levam a uma conclusão: a de que as pessoas, para satisfazer suas necessidades individuais, não se preocupam com os reflexos de seus atos na sociedade e, principalmente, na relação com o seu igual.

Estabelece-se assim a indiferença e um padrão de comportamento no qual os menos favorecidos, as minorias étnicas e sociais, são arrastados a uma situação de subserviência e de sujeição física e psicológica àqueles que detêm o poder de **consumo**. Os excluídos tornam-se **coisas**, e à margem da sociedade e do trabalho formal só lhes resta o trabalho degradante ou em condições análogas à de escravo, que se nutre, por este estado de coisas, pela indiferença e pela rejeição entre as pessoas.

Morin (2000), ao escrever sobre **Os sete saberes necessários à educação do futuro**, quando trata da compreensão humana, enfatiza que:

A grande inimiga da compreensão é a falta de preocupação em ensiná-la. Na realidade, isto está se agravando, já que o individualismo ganha um espaço cada vez maior. Estamos vivendo numa sociedade individualista, que favorece o sentido de responsabilidade individual, que desenvolve o egocentrismo, o egoísmo e que, conseqüentemente, alimenta a autojustificação e a rejeição ao próximo. A raiva leva à vontade de eliminar o outro e tudo aquilo que possa aborrecer. De certa maneira, isto favorece ao que os ingleses chamam de *self-deception*, isto é, mentir a si mesmo, pois o egocentrismo vai tramando sempre o negativo e esquecendo dos outros elementos.

A redução do outro, a visão unilateral e a falta de percepção sobre a complexidade humana são os grandes empecilhos da compreensão. Outro aspecto da incompreensão é a indiferença.

Enclausurando-se cada vez mais, o ser humano rompe o elo que o une com a comunidade em que vive. Ao assim fazer, perde a capacidade de se preocupar com a pobreza que o cerca, com as dores dos que, excluídos do sistema (entenda-se: do poder de consumo) são considerados “descartáveis”, expressão cunhada por Bauman (2007, p. 75) para descrever ou conceituar a grande massa de pessoas que, **à margem da sociedade**, pelo desemprego e por incapacidade de consumir são obrigadas a migrar ou a submeter-se a todo e qualquer trabalho para sobreviver. Eis aqui mais uma situação propulsora do trabalho escravo e uma demonstração inequívoca da indiferença hodiernamente.

Esta realidade social é visível nos grandes centros urbanos. Os menos privilegiados economicamente são, por interesse das classes dominantes, empurrados para as periferias, onde os problemas sociais se acumulam, locais estes não dotados de infraestrutura mínima (transporte, escolas, postos de saúde) a permitir uma vida digna.

A massa urbana de excluídos, somados àqueles migrantes tirados de seus territórios em razão de conflitos étnicos, guerras civis ou pobreza absoluta, formam a grande massa de trabalhadores que se sujeitam a toda e qualquer condição de trabalho para sobrevivência própria e de seus familiares, sustentando assim a imensa rede de exploração do trabalho escravo em todo mundo.

Neste contexto, estarrecedor é o relato sobre as vítimas da seca do Estado do Ceará na década de 1920, que forçados a lutar pela sobrevivência, são obrigados a se deslocar até a capital - Fortaleza, e lá aprisionados em “campos de concentração”. Estes locais eram tidos como verdadeiros currais, cercados com arames farpados e varas, conforme descreve reportagem publicada no jornal **Folha de S. Paulo**.

A reportagem, de autoria de Anna Virginia Balloussier (Jornal **Folha de S. Paulo**, Caderno “Ilustríssima”, São Paulo, 30 nov. 2014), baseada em livros de história que abordam este fato, relata que para estes locais foram **aprimados** 73.918 pessoas, onde milhares teriam morrido de fome, sede ou doenças, tudo porque:

Aquela gente fedida, piolhenta, faminta e desesperada tinha que ser mantida à distância. Era 1932, e Fortaleza não parecia disposta a olhar para trás... Alguém precisava fazer algo e rápido, antes que a turba miserável eclipsasse a 'loira desposada do sol', epíteto da capital oxigenada pela síndrome de *Belle époque* brasileira. A resposta governamental foi confinar os que vinham de trem em sete currais.

Esta passagem obscura da história brasileira recente retrata com absoluta clareza o comportamento humano que, a despeito do transcurso dos séculos, não se alterou, e que está diretamente relacionado à exploração do ser humano pelo seu igual, sem qualquer compaixão.

Não menos diferente foi a exploração da borracha na Região Amazônica. Estimulada por incentivos estatais, o ciclo de ouro da borracha foi mantido pela mão de obra de milhares de trabalhadores oriundos da Região Nordeste que, assolados pela seca do sertão, foram obrigados a buscar novas oportunidades na floresta amazônica e lá mantidos em regime de servidão forçada.

Ribeiro relata as agruras destes migrantes nordestinos utilizados na exploração dos seringais, nos seguintes termos:

A Conscrição da mão de obra é alcançada pelas formas mais insidiosas de aliciamento e mantida mediante o uso da força, combinado com um sistema de endividamento do qual nenhum conscrito pode escapar. (RIBEIRO, 2013, p. 324-325).

No estudo intitulado **Tráfico de pessoas e trabalho escravo no Estado de S. Paulo: análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais do MPT e MPF**, levantaram os pesquisadores que nos setores da construção civil e da pecuária e agricultura a maioria das vítimas sujeitas ao trabalho análogo ao de escravo são nordestinos, e de lá saíram para prestar serviços neste Estado.

Já no setor têxtil os trabalhadores explorados saíram da Bolívia e Paraguai, havendo um aumento considerável no fluxo de haitianos. Quanto aos motivos apontados pelo trabalho como ensejar da migração de grande número de bolivianos para o Brasil, está o de que os “[...] bolivianos fazem parte um grupo no qual a vulnerabilidade é muito alta.” (p. 31).

Consta do aludido estudo, sobre os motivos do crescente aumento de imigrantes do Haiti que:

Mais uma vez, é importante ressaltar que esses números colaboram com a tese de que as pessoas que geralmente compartilham um contexto de pobreza e abandono podem estar sujeitas a trabalhos em que têm seus direitos subtraídos. (p. 56).

Vê-se, pois, que a vulnerabilidade social e econômica contribuem e facilitam a arregimentação de mão de obra para o trabalho escravo.

Acontece que aqueles que são encontrados em condições análogas à de escravo, ao migrarem à procura de melhores condições de vida acabam sendo submetidos a situações ainda mais aviltantes à sua condição humana. Na região de Bauru-SP, em diligências realizadas por Fiscais e Procuradores do Trabalho, vários trabalhadores em condições análogas às de escravos foram encontrados. Dentre as irregularidades mais comuns a que são submetidos os trabalhadores e constatadas pelos agentes públicos estão: ausência de registro nas Carteiras de Trabalho, não disponibilização de água potável, local sem instalações sanitárias, não fornecimento de equipamentos de proteção, salários em valores inferiores ao piso da categoria, alojamentos sem camas e com colchões com espessura inadequada, sem ventilação ou iluminação natural, utilizados por homens e mulheres comunitariamente e sem condições de higiene (dados colhidos de **Relatório de Diligência**, contido em Ação Civil Pública n. 0010833-71.2014.5.15.0090).

4 CONCLUSÃO

A história da humanidade registra a exploração do trabalho humano, de forma degradante e aviltante até os dias atuais. Embora sob fundamentos diversos, a escravidão tem resistido e se mantido entre nós.

Se nos primórdios a condição de escravo era justificada por ideologias e depois por fatores econômicos, mesmo com uma compreensão maior sobre a importância do trabalho como elemento social, não deixou o trabalhador de ser aquilutado apenas por sua força de trabalho.

Os avanços sociais e tecnológicos não propiciaram melhorias ou prestígio ao trabalhador, que ainda é subjugado à condição de mero integrante do processo produtivo. Interesses econômicos, políticos e até mesmo religiosos motivam a exclusão social e a migração de uma quantidade cada vez maior de pessoas à margem da sociedade de consumo que, para sobrevivência, mesmo que precária, se sujeitam a qualquer condição de trabalho.

Esta triste realidade no submundo do trabalho, a despeito das medidas estatais e políticas públicas adotadas, avança no cenário mundial motivada primordialmente pelo sentimento de indiferença entre aqueles que, premidos pela desejosa satisfação consumista a qualquer custo, excluem socialmente, estimulam a exploração desmedida e desumana daqueles que, sem perspectivas de ascensão social, são marginalizados e impulsionados para o trabalho degradante por ser este o único meio de subsistência.

O enfrentamento do trabalho escravo não passa apenas pela criminalização e punição dos que dele se beneficiam diretamente, mas pela conscientização da sociedade do verdadeiro papel do trabalhador e pela exigência de postura mais consciente do ser humano com relação ao consumo e de respeito ao próximo.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. D. **Obra poética**. v. 4-6. Lisboa: Publicações Europa-América, 1989.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAQUAQUA, M. G. **Biography of Mahommah G. Baquaqua**. A native of Zoogoo, in the interior of África. Edited By Samuel Moore, Esq. (Detroit); George E. Pomery and Co., Tribune Office, 1854. Tradução: Sônia Nussenzweig.

BAUMAN, Z. **Vida líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Z. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BIGNOTTO, N. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a República**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1837**. Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. v. 1, parte 1. (Publicação Original). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18466>>.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1857**. Decreto n. 1.915, de 18 de março de 1857. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857. v. 1, parte 2. (Publicação Original). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18471>>.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1879**. Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1880. (Publicação Original). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18667>>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1. ed., 15ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. 44. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. Tradução de Galeno de Freitas.

GARSCHAGEN, B. **Pare de acreditar no Governo**: por que os brasileiros não confiam nos políticos e amam o Estado? 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ILO International Labour Office. **Profits and poverty**: the economics of forced labour. Geneva, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

KISSINGER, H. **Ordem mundial**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2015. Tradução de Cláudio Figueiredo.

KUSCHINIR, K. Antropologia e política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 64, 2007, p.163-166.

MARTINS, J. de S. **O cativo da terra**. São Paulo: Liv. Ed. Ciências Humanas, 1979.

MARX, K. **O capital**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2013. Obra condensada por Gabriel Deville.

MORIN, E. Os sete saberes necessários à educação do futuro. **Boletim SETEC/MEC**. Informativo Eletrônico da Secretaria da Educação Média e Tecnológica. Ano 1, n. 4, jun./jul. 2000.

MORIN, E. **O método 5**: a humanidade da humanidade - a identidade humana. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OWEN, R. **A new view of society ad other writing**. Londres: Everyman, 1927.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

SÃO PAULO. (Estado). Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Secretaria da Gestão Pública. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo no Estado de S. Paulo**: análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais do MPT e MPF. São Paulo: SJDC/SGP, 2015. 95p.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. **Boletim CPA**, n. 15, Campinas, jan./jun. 2003.

VENÂNCIO, A. T; FACCHINETTI, C. Gentes provindas de outras terras: ciência psiquiátrica, imigração e nação brasileira. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. Ano VIII, n. 2, São Paulo, 2005.

WALK FREE FOUNDATION. **Global slavery index**. 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/11/GlobalSlavery_2014_LR-FINAL.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2014.

Acórdão PJe - 3ª SDI
AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA
Processo TRT/SP 15ª Região 0007005-12.2015.5.15.0000
Origem: VT DE ITATIBA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA A EMENDA DA INICIAL, A FIM DE FORNECER ENDEREÇO ATUAL DO RÉU. INDEFERIMENTO DESSA PEÇA, COM AS CONSEQUENTES EXTINÇÃO DO PROCESSO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR. Tratando-se a citação de ato indispensável para a validade do processo, impõe-se praticar tudo o que se mostre necessário para que ela venha ocorrer, preferencialmente de forma direta. Ao ser constatado que o endereço fornecido na petição inicial não permite a formação da relação processual plena, deve o Julgador determinar a emenda de tal peça para o fornecimento de endereço que leve a essa relação. O não atendimento oportuno dessa determinação, sem causa justificável, enseja o indeferimento da referida peça de processo, cuja comunicação recai na pessoa do representante do autor, não sendo o caso da ressalva prevista em lei. Na espécie, a intimação ocorreu com amparo na regra legal e não houve atendimento da exigência, mostrando-se, assim, escorreito o indeferimento da petição inicial e acertadas as consequentes extinção do processo sem a resolução do mérito e revogação da liminar concedida em favor do autor.

Relatório

Inconformado com a decisão monocrática de Id 7f3dfe7, que **INDEFERIU A INICIAL**, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC e no art. 216, *caput*, em combinação com o seu inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, e por consequência **DEIXOU DE RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do art. 485, *caput*, em combinação com o seu inciso I, do CPC, E REVOGOU a liminar concedida (suspendendo o praxeamento do imóvel penhorado ou, conforme a situação, outro ato que leve a futura imissão na posse dele; Id 77284b7), o autor apresentou os embargos de declaração de Id 34a02bf, os quais foram recebidos como agravo regimental (p. 2 do Id 9f8291b), pelos efeitos devolutivo e **suspensivo** (a comunicação à Vara do Trabalho é objeto da certidão sob a Id 3f64fd2).

A decisão foi mantida.

O Ministério Público do Trabalho “opina pelo prosseguimento do feito” (Id 86d337d).

Relatados.

Fundamentação

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O indeferimento da inicial e as consequentes a) **abstenção da resolução do mérito** e b) **revogação da liminar concedida** (suspendendo o praxeamento do imóvel penhorado ou, conforme a situação, outro ato que leve a futura imissão na posse dele) tem por suporte o **NÃO FORNECIMENTO do endereço ATUALIZADO do réu para a citação**, ato negativo esse, objeto da certidão de Id 92b5190.

Aduz o agravante “que o reclamante somente não foi localizado por supostamente ter mudado de endereço”; que isso “não configura a falta de preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC”; que, “em virtude do objeto da lide, bem de família, [...] a decisão foi prematura, poderia o MM Juiz determinar **NOVA intimação da reclamada para fornecer o endereço do reclamante**” (sublinhado, negrito e destaque para o julgamento do agravo regimental); “que não seria cabível no caso a hipótese do inciso I do art. 485 do CPC, mas a do inciso III”, e que “seria necessária a intimação pessoal da parte autora para que o juiz pudesse declarar a extinção do processo, o que não se observou no caso em questão, sendo certo que a intimação pessoal não é suprida pela intimação de seu advogado através de publicação no Diário Oficial”.

A manutenção da decisão recorrida foi efetuada com os seguintes registros:

- a) a previsão legal referente ao endereço do réu não se trata de mera formalidade, mas visa a formação da relação processual completa;
- b) logo, sendo verificado que ele não reflete a realidade, a própria lei impõe a emenda, para a apresentação do atual, sob pena da extinção do processo;
- c) tendo sido aberta oportunidade para o fornecimento do endereço onde o réu pode ser efetivamente citado, **NÃO SE PODE REABRIR PRAZO apenas pelo fato de a parte ter deixado de atender sem justificativa oportuna a determinação da emenda correlata**: não há respaldo legal para isso, mesmo sendo o caso de ‘bem de família’ (sublinhado, negrito e destaque para o julgamento do agravo regimental);
- d) a hipótese do inciso III do art. 485 encontra aplicação em processos com relação processual plena formada, o que não é o caso. Por outro ângulo: havendo previsão legal específica, não se aplica previsão legal geral, sendo que a hipótese de dados que devem existir na inicial está sujeita à previsão do inciso I, em face do que estipulado no parágrafo único do art. 321; tudo do CPC;
- e) não há previsão legal para a intimação pessoal invocada, pelo menos para a condição jurídica do autor.

Pois bem.

Os fundamentos da decisão recorrida são corretos.

Nos casos de mudança do endereço do réu, o autor deve apresentar o recente, para que se possibilite a formação da relação processual plena, sem a qual não se mostra possível a entrega válida de decisão resolutiva do mérito, pelo menos a desfavorável àquele litigante, observando-se o que previsto no art. 239 do CPC.

O não atendimento da correlata determinação tem por consequência o que especificamente previsto em lei para tanto, a saber: “o juiz indeferirá a petição inicial” (parágrafo único do art. 321 do CPC).

A intimação quanto a isso é feita na pessoa do representante processual (inteligência do art. 272, *caput*, em combinação com o seu § 1º, do CPC), salvo se se revelar inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, quando a intimação então deverá ser efetuada pessoalmente, na hipótese de o intimado tiver domicílio na sede do Juízo, ou por carta registrada, para hipótese diversa (art. 273 do mesmo diploma legal).

No caso, o meio eletrônico revelou-se apropriado (afastando possibilidade de se falar em nulidade dela) para intimar o autor para a emenda da inicial para o fornecimento do endereço atual do réu, e a falta disso atraiu a incidência do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Em face disso, confirma-se a revogação da liminar concedida em benefício do autor.

Dispositivo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: conhecer do agravo regimental de A.R.S. e **NÃO O PROVER**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à Vara do Trabalho de Itatiba-SP, por meio eletrônico.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator

DEJT 14 jul. 2016, p. 280.

Acórdão PJe - SDC
MANDADO DE SEGURANÇA
Processo TRT/SP 15ª Região 0006973-07.2015.5.15.0000
Origem: TRT/15ª Região

TRABALHO AUTÔNOMO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 1ª DIMENSÃO LASTREADO NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE. REGIME DE TRABALHO AVULSO COM INTERMEDIÇÃO SINDICAL. NECESSÁRIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A adoção do regime de trabalho avulso deve decorrer de acordo ou convenção coletiva, negociados entre os tomadores de serviço e o sindicato representativo da respectiva categoria, como estabelece o art. 1º da Lei n. 12.023/2009. A determinação judicial impondo obrigatoriedade desta intermediação sindical viola direito líquido e certo de estatura constitucional, pois a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, incluindo a modalidade de trabalho autônomo, constitui direito fundamental de 1ª dimensão, assim albergado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. FORNECIMENTO DE EPI. AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª E 3ª DIMENSÃO GARANTIDO A TODOS OS TRABALHADORES INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO CONTRATUAL. A garantia ao ambiente de trabalho seguro, com a redução dos riscos inerentes à atividade laboral e a manutenção de meio ambiente saudável, visa preservar a saúde, segurança, higidez física e mental de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo contratual existente, de sorte que, por sua importância, desborda os limites da 2ª dimensão para constituir-se também em direito de 3ª dimensão, que se interpenetram na formação de um núcleo essencial garantidor da dignidade daquele que trabalha, assim balizando pela igualdade e solidariedade a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme dispõem o *caput* e o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por S. -S.C.A.H.P.C.A.A.E.S.P. contra ato do MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas que, no Processo 0010898-91.2014.5.15.0114, concedeu a antecipação de tutela, determinando que a reclamada C.-C.A.C.S.A.:

[...] cumpra o quanto disposto na Lei n. 12.023/2009 e, assim, promova a contratação dos movimentadores de carga, como avulsos, com a participação do sindicato, garantindo-se aos trabalhadores o pagamento das verbas trabalhistas pertinentes, tais como FGTS, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e DSR. A providência deverá ser tomada no prazo de dez dias de quando intimada a tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por trabalhador não contratado, limitada a R\$ 20.000,00. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, entregar os equipamentos de proteção individual necessários para o desenvolvimento de suas tarefas. (Id 67f14fe).

Alega que tal decisão extrapola os limites da ação civil coletiva mencionada, notadamente quanto à aplicação da Lei n. 12.023/2009 com a intermediação pelo Sintracamp, e impede que os carregadores autônomos, representados pelo ora impetrante, exerçam livremente sua profissão.

Afirma que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* encontram-se presentes, pois a forma de trabalho imposta pela autoridade apontada como coatora viola o direito à livre concorrência e ao decidido em assembleia geral, além de implicar em redução dos rendimentos “ante à imposição de escala democrática de trabalho” (Id aaf77f8).

Deferida parcialmente a liminar para determinar que a antecipação de tutela fique restrita aos empregados e avulsos, nos termos da Lei n. 12.023/2009, não alcançando os carregadores autônomos (Id 854d222).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (Id ab1a349).

O 1º litisconsorte necessário, devidamente citado, apresentou manifestação e documentos (Id 0f6d-7ca). Não houve manifestação do 2º litisconsorte necessário.

A D. Procuradoria do Trabalho juntou parecer pela concessão parcial da segurança (Id 0cbc7f5).

O requerente reiterou o pedido de “sobrestamento do Processo 0010898-91.2014.5.15.0114 até final deslinde do presente mandado de segurança” (Id c815ce4).

É o relatório.

VOTO

1 Do cabimento

Atendidos os pressupostos processuais, é cabível a ação mandamental, ressaltando-se o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no item II da Súmula n. 414 do C. TST, pois nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, violado ou sob ameaça de violação, *in verbis*:

Súmula n. 414 do C. TST: ‘MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005.

(...)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs n. 50 e 58 - ambas inseridas em 20.9.2000)’.
(...)

Art. 1º da Lei n. 12.016/2009: ‘Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

2 Do mérito

A princípio é importante ressaltar que a análise do mandado de segurança se restringe à verificação da ilegalidade ou abusividade da decisão que concedeu a antecipação da tutela na Ação Coletiva 0010898-91.2014.5.15.0114, não podendo abranger questões que envolvam o mérito da ação em que foi proferido o ato impugnado, sob pena de extrapolação dos estreitos limites desta ação constitucional, conforme estabelecem os arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 12.016/2009.

Da narrativa prefacial da presente ação mandamental depreende-se que o impetrante alega representar os carregadores de hortifrutigranjeiros e pescados que atuam como autônomos na C.-C.A.C.S.A. Realizada consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, depreende-se que o impetrante representa a categoria profissional dos carregadores autônomos de hortifrutigranjeiros e pescados, que exercem suas atividades no âmbito ou junto a qualquer central de abastecimento de alimentos, vinculadas aos governos federal, estaduais, municipais, bem como cooperativas ou iniciativa privada, enquanto o litisconsorte representa os trabalhadores empregados ou avulsos, não portuários marítimos na movimentação de mercadorias.

Inicialmente imperioso consignar que a Constituição Federal de 1988 em nenhum momento vedou a possibilidade do trabalho autônomo, ao garantir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão como direito fundamental (art. 5º, XIII).

Segundo as lições de Maurício Godinho Delgado, “trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços”, em que “a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar” (*In: Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 336).

O trabalhador avulso, por seu turno, “oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles”. Explica o ilustre doutrinador que o que caracteriza o trabalhador avulso é:

[...] a circunstância de sua força de trabalho ser ofertada no mercado específico em que atua [...] através de uma entidade intermediária. Esse ente intermediador é que realiza a interposição da força de trabalho avulsa em face dos distintos tomadores de serviço [...]. Essa entidade intermediária é que arrecada o valor correspondente à prestação de serviços e perfaz o respectivo pagamento ao trabalhador envolvido. (*In: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 342, g. n.).

Em sede infraconstitucional, a Lei n. 12.023/2009 veio disciplinar a prestação de trabalho avulso nas atividades de movimentação de mercadorias, estabelecendo os arts. 1º e 3º, *in verbis* :

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços. [...]

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço. (G. n.).

Ao apreciar o pleito na Ação Civil Coletiva 0010898-91.2014.5.15.0114, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas proferiu o ato ora impugnado nos seguintes termos:

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se da leitura do próprio regulamento da reclamada, notadamente Capítulo 11, arts. 78 a 96, que as operações de carga e descarga e a movimentação de mercadorias na reclamada somente poderão ser executadas pelos empregados da permissionária e pelos carregadores autônomos, devidamente cadastrados no C./Campinas, competindo a C. disciplinar a adoção do sistema de carregadores autônomos.

De acordo com o capítulo mencionado, os carregadores serão cadastrados; deverão portar a identificação fornecida pela C.; deverão exercer suas atividades obrigatoriamente com uniforme indicado pela C.; o cadastramento será cancelado no caso de decisão judicial a respeito de vínculo de emprego; deverão usar equipamentos em bom estado de conservação; a C. poderá estabelecer locais para guarda e conservação dos carrinhos e equipamentos, proibida a guarda em local diverso; os carrinhos devem ser de propriedade do carregador, padronizados e numerados; é vedado aos carregadores valerem-se de pessoas não cadastradas ou estranhas ao serviço para auxiliá-los nas atividades, sob pena de aplicação de penalidades e que a C. poderá estabelecer tabelas de preços máximos de serviços.

Evidente que compete à C. organizar o modo de trabalho dentro de sua área, entretanto, também é certo que trata-se de uma sociedade de economia mista, adstrita aos princípios do art. 37 da Constituição, dentre eles os da legalidade e moralidade, e às demais regras pertinentes a esta modalidade empresarial, inclusive a investidura mediante prévia aprovação em concurso público.

Desta forma, decide-se rejeitar de plano o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores substituídos e a reclamada, já que tal pedido esbarra na exigência constitucional do concurso.

Não obstante, é incontroverso que os trabalhadores substituídos laboram em atividades de movimentação de mercadorias, disciplinada na Lei n. 12.023/2009, que estabelece, em seu art. 3º, que tais atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso.

Por todo o exposto, considerando: que o pedido é de contratação dos trabalhadores, seja como empregados seja como avulsos; que a reclamada não nega que possui trabalhadores na movimentação de cargas laborando em seu interior sem o atendimento à Lei n. 12.023/2009; que a reclamada realiza toda a direção dos trabalhos desenvolvidos pelos movimentadores/carregadores; que a ré deve estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal); a falta de qualquer evidência de que EPs são entregues aos movimentadores de carga/carregadores e o fundado receio de dano de difícil reparação, já que os bens tutelados possuem natureza alimentar, decide-se: ACOLHER O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a reclamada cumpra o quanto disposto na Lei n. 12.023/2009 e, assim, promova a contratação dos movimentadores de carga, como avulsos, com a participação do sindicato, garantindo-se aos trabalhadores o pagamento das verbas trabalhistas pertinentes, tais como FGTS, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e DSR. A providência deverá ser tomada no prazo de dez dias de quando intimada a tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por trabalhador não contratado, limitada a R\$ 20.000,00.” (Id 67f14fe).

Pois bem.

Conforme alhures ressaltado, a Lei n. 12.023/2009 disciplinou as atividades de movimentação de mercadorias, quando ocorrem mediante vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso, estabelecido “por meio de acordo ou convenção coletiva” decorrente de negociação entre os tomadores do respectivo serviço e o sindicato representativo da categoria, que passará a atuar como intermediário, inclusive para fins de “remuneração, definição de funções e composição de equipes”.

Destarte, a decisão ora atacada, ao transmutar a possibilidade legal de negociação e determinar de forma obrigatória a adoção do regime de trabalho avulso, com vedação ao exercício do trabalho autônomo, violou direito líquido e certo daquele trabalhador que quer exercer sua profissão de forma autônoma, sem intermediação do sindicato, assim infringindo a diretriz constitucional

estabelecida no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por outro lado, como bem pontuou a d. Procuradoria em seu parecer:

[...] parte dos efeitos da antecipação de tutela concedida na origem deve se estender aos trabalhadores especificamente no que concerne à entrega dos equipamentos de proteção individual necessários para o desenvolvimento de suas tarefas. Tal entendimento decorre do fato que, em se tratando de proteção do meio ambiente, aqui incluído o meio ambiente de trabalho, por força dos artigos (art. 225 e art. 200, VIII, da CF) deve o intérprete se atentar ao princípio da máxima efetividade da Constituição, de modo a promover a proteção integral do direito à saúde, como instrumental ao próprio direito à vida. Ademais, diante da proteção ampla esculpida no texto constitucional, vige aqui o que a doutrina passou a chamar de ‘trabalho sem adjetivo’, o que quer dizer que qualquer trabalhador, seja ele empregado ou autônomo, goza do direito constitucional a um meio ambiente de trabalho seguro, independentemente do ‘rótulo’ que se lhe atribua. (Id 0cbc7f5).

No mesmo sentido a liminar concedida no Mandado de Segurança 0007018-11.2015.5.15.0000, relativa ao mesmo ato apontado como coator, ao consignar que:

[...] 17) ainda que as matérias discutidas na lide sejam complexas e devam ser amadurecidas para que possam ser decididas, a saúde e a segurança dos trabalhadores têm que ser preservadas independente e inexoravelmente; 18) e nesse ponto a impetrante não se exime de responsabilidade, pois, como administradora de espaço público, tem o dever de fiscalizar o uso dos devidos equipamentos de proteção, garantindo a segurança dos que ali prestam seus serviços, seja a que título for.

Com efeito, a redução dos riscos inerentes ao trabalho detém garantia constitucional estabelecida no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, de sorte que a C.-C.A.C.S.A. é responsável pela manutenção de ambiente de trabalho adequado a todos, independentemente da natureza jurídica do vínculo mantido com os trabalhadores na movimentação de mercadorias, como preceitua a referida norma, que disciplina os direitos fundamentais trabalhistas, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (G. n.).

Importante consignar que a garantia ao ambiente de trabalho seguro pode ser considerada tanto como direito fundamental de segunda quanto de terceira dimensão. Desse modo, em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da atividade laboral, não há como permitir a distinção de tratamento entre trabalhadores avulsos, empregados ou autônomos que atuam no mesmo local, sob pena de violação aos princípios da igualdade e solidariedade, pois o autônomo também tem direito ao trabalho decente, ou seja, aquele em que as normas de saúde e segurança são respeitadas, o que obviamente inclui a entrega dos necessários EPIs.

Registre-se, neste contexto, as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco, ao explicitar que os direitos de segunda dimensão “dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc.”. Lastreados no princípio constitucional da igualdade, são chamados “direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social”, enquanto os direitos de 3ª dimensão:

[...] são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade, de grupos. Tem-se aqui o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (In: **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137 e 138).

Com efeito, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a garantia de meio ambiente saudável no local da prestação laboral visam preservar a saúde, segurança, higidez física e mental de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo contratual existente, de sorte que, por sua importância, desbordam os limites da 2ª dimensão para constituir-se também em direito de 3ª dimensão, que se interpenetram na formação de um núcleo essencial, garantidor da dignidade daquele que trabalha, assim balizando a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme dispõe o *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Destarte, deve ser mantida a antecipação da tutela relativa ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores que atuam na C.-C.A.C.S.A., inclusive no que tange à cominação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao requerimento de intervenção no Processo 0010898- 91.2014.5.15.0114 (letra “e” do rol de pedidos da inicial), não há como acolher a pretensão, pois extrapola os estreitos limites da ação mandamental, na medida em que existem meios processuais adequados à defesa do direito.

Por fim consigne-se que, em petição apresentada em 4.3.2016, o requerente reiterou o pedido de “sobrestamento do Processo 0010898-91.2014.5.15.0114 até final deslinde do presente Mandado de Segurança” (Id c815ce4), o que se mostra desnecessário ante os termos da liminar anteriormente concedida e fundamentos ora expendidos.

Destarte, decido conceder parcialmente a segurança para, mantendo o fornecimento dos equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores que atuam na C.-C.A.C.S.A., independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual, determinar que a antecipação de tutela relativa à forma de contratação e garantia do pagamento das verbas trabalhistas fique restrita aos empregados e avulsos nos termos da Lei n. 12.023/2009, não alcançando os carregadores autônomos.

POR TAIS FUNDAMENTOS, reputo cabível a presente ação mandamental e decido conceder parcialmente a segurança para, mantendo o fornecimento dos equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores que atuam na C.-C.A.C.S.A., independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual, determinar que a antecipação de tutela relativa à forma de contratação e garantia do pagamento das verbas trabalhistas fique restrita aos empregados e avulsos nos termos da Lei n. 12.023/2009, não alcançando os carregadores autônomos.

Tratando-se de ação mandamental parcialmente procedente, não há recolhimento de custas processuais.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 2 jun. 2016, p. 151.

Relatório

Inconformada com a r. sentença de Id fcc94fa, que julgou improcedentes os pedidos formulados à inicial, insurge-se a reclamante, com as razões sob Id 15a255c. Argúi preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pretende a reforma no tocante ao reconhecimento do nexo da causal entre a doença e o labor, almejando o recebimento de indenizações por danos morais e materiais.

Isenta do recolhimento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (Id fcc94fa, p. 3).

Contrarrazões sob Id d44cd68, oportunidade em que a reclamada requer, no caso de acolhimento da insurgência obreira, seja declarada a prescrição total em relação às verbas decorrentes da suposta doença ocupacional.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

Do cerceamento de defesa

A obreira argúi a preliminar em epígrafe, ao argumento de que o indeferimento de seus pedidos relativos à realização de nova perícia por médico especialista na área ortopédica, expedição de ofício ao INSS para que fossem apresentados seus prontuários médicos e redesignação da audiência de instrução para oitiva de suas testemunhas, acarretaram-lhe grave prejuízo processual, pois obstaram seu direito de produzir provas.

Sem razão.

Esclareço, de início, que o laudo pericial de Id 23ff5a1 foi elaborado por médico tecnicamente habilitado, especialista em Medicina do Trabalho, de confiança do Juízo, em trabalho minucioso e bem elaborado.

Conveniente registrar que a Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina estabelece, em seu art. 1º que compete ao médico do trabalho a análise do quadro clínico do obreiro, além da emissão de laudos, pareceres e relatórios, **independentemente da especialidade**.

Assim, não há que se falar em nulidade do laudo pericial elaborado por médico do trabalho sem especialidade em ortopedia.

No mais, observa-se que o procedimento adotado pelo Magistrado ao indeferir a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária e rejeitar a oitiva de testemunha e do médico que atendeu a obreira quando do processo administrativo junto ao INSS, não afrontou qualquer direito da parte e não lhe obstou a defesa.

Constou expressamente da ata de audiência de Id 788dc34, as razões do indeferimento, nos seguintes termos:

Indefiro a produção de prova pretendida, uma vez que o presente laudo completo, detalhado e conclusivo baseou-se em informações prestadas pela reclamante e mais seis profissionais, conforme se constata à fl. 491 do Pdf, bem como levando em consideração o histórico de enfermidades e afastamentos, inclusive os afastamentos previdenciários documentados nos autos. Protestos da reclamante, por cerceamento de defesa e produção de provas.

Com efeito, desnecessária a expedição de ofício e oitiva do médico do INSS, uma vez que as conclusões do órgão previdenciário não vinculam o Poder Judiciário. Prescindível também a prova testemunhal, uma vez que a reclamante pôde expor todas as suas condições de trabalho ao vistor, que as considerou em seu laudo.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 765 da CLT, no sentido de que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, e o art. 370, *caput* e parágrafo único, do NCP, que confere ao Juiz o poder de “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, podendo indeferir, “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, tenho para mim que não restou configurado o alardeado cerceamento probatório.

De outro giro, o acerto ou não das conclusões periciais, assim como da r. sentença hostilizada, será objeto de análise no mérito do apelo.

Rejeito.

Mérito

Da doença ocupacional. Responsabilidade, nexos causal e indenizações por danos morais e materiais

A reclamante questiona o laudo pericial, asseverando que exerce há mais de 20 anos a mesma função na reclamada em condições ergonômicas desfavoráveis. Insiste na natureza ocupacional da doença adquirida, pretendendo o recebimento da indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

A reparação pecuniária pelos danos sofridos em razão de acidente de trabalho ou doença profissional decorre da responsabilidade prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, por sua vez, estabelece ser direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais: “[...] o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Conclui-se, assim, que em ambas as situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva.

Neste contexto, para que se caracterize a responsabilidade em estudo, mister a verificação da ocorrência, nesta ordem, do dano, do nexos causal entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, assim como a existência de culpa do empregador.

No caso vertente, o laudo pericial sob Id 23ff5a1 concluiu que a patologia que acomete a reclamante (tendinopatia nos ombros), apesar de a incapacitar de forma total e permanente para atividades que demandem elevação dos membros superiores com carga, tem **etiologia degenerativa e sem nexos específicos com as características do seu labor junto à reclamada**. Confira-se:

Do diagnóstico:

A reclamante é portadora de tendinopatia em ombros.

Do estabelecimento de nexos:

A reclamante é portadora de patologia de natureza constitucional/degenerativa, **sem relação de nexos causal, nem concausal, com as atividades desenvolvidas nas dependências da reclamada**.

Da incapacidade:

A reclamante apresenta redução de sua capacidade laborativa, de forma total e permanente, para atividades que demandem elevação dos membros superiores com carga. (Id 23ff5a1, p. 20, grifei).

Esclareceu, ainda, o *expert*, que:

A tendinose, quando estudada microscopicamente, caracteriza-se por **processo degenerativo** com aumento do número de fibroblastos, hiperplasia vascular e desorganização do colágeno. Na sua patogênese são definidos quatro estágios: 1) processo inflamatório, sem alterações patológicas; 2) alterações na estrutura tendínea (tendinose/hiperplasia angiofibroblástica); 3) tendinose com rotura tendínea; 4) tendinose com rotura associada com calcificação e/ou ossificação periarticular. (Id 23ff5a1, p. 18, grifei).

Portanto, o laudo pericial deixou claro que a patologia da autora é de origem degenerativa, não guardando nexos causais com as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, uma vez que mesmo que trabalhasse em outro local ou se exercesse suas tarefas de forma diferenciada, apresentaria os mesmos sintomas.

Importante consignar que, ao contrário do aduzido em razões recursais, o perito de confiança do Juízo, para atestar a ausência de causalidade ou concausalidade, sopesou as informações prestadas pela própria obreira, as constatações obtidas *in loco* no momento da realização da perícia e os documentos constantes dos autos, inclusive aquele de Id 939c160 (laudo ergonômico da reclamada), não havendo se falar, portanto, que o *expert* “optou, simplesmente, por ignorar tais fatores como possíveis para o surgimento e/ou agravamento de processo degenerativo (concausa)”.

Destaque-se, ainda, que o fato de o INSS ter concedido benefício previdenciário B91 ou aposentadoria por invalidez pelo código B92 não vincula o julgamento nesta Especializada, pois se trata de decisão com caráter meramente administrativo. Tanto é que a Súmula n. 378 do C. TST autoriza raciocínio inverso, estabelecendo que para configuração do direito à estabilidade não é necessária concessão do auxílio-doença acidentário se, após a despedida, é constatada doença profissional que guarde relação com o trabalho. Assim sendo, conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do Novo Código de Processo Civil), *in casu*, por se tratar de prova técnica, suficiente para formação do convencimento, acato as conclusões do perito, mantendo o julgado.

Nesse espeque, reputo correta a sentença quanto ao não reconhecimento da doença profissional e, conseqüentemente, do direito às reparações civis almejadas pela obreira, devendo, pois, ser mantida.

Não provejo.

Corolário lógico, resta prejudicada a arguição da reclamada em contrarrazões.

Conclusão do recurso**Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso ordinário de L.F.T.C. e não o prover, nos termos da fundamentação.

CARLOS ALBERTO BOSCO
Desembargador Relator

DEJT 30 jun. 2016, p. 2270.

Acórdão PJe
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010125-82.2015.5.15.0123
Origem: VT DE CAPÃO BONITO
Juiz Sentenciante: LUCIANO BRISOLA

Relatório

Inconformadas com a r. sentença (Id c1af222) que, complementada pela decisão de embargos de declaração (Id 0bb814f), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorrem ordinariamente as partes.

A autora insurge-se em suas razões recursais (Id 1cc5792), pretendendo a manifestação deste E. Tribunal quanto aos seguintes temas: divisor 180, inaplicabilidade da Súmula n. 85/TST, indenização por dano moral, limites da condenação e parcelas vincendas, multa do art. 475-J do CPC/1973, honorários advocatícios e juros de mora.

Já o Município reclamado insurge-se, de forma adesiva, em suas razões recursais (Id 2ce5eb6) pugnando pela análise dos seguintes tópicos: incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade da decisão de embargos declaratórios por inobservância do contraditório, jornada de trabalho e legalidade do regime 12x36, horas extras além da 44ª semanal e intervalo intrajornada.

Contrarrazões pelo reclamado, Id 13042d e pela autora Id 1f47fd7.

Parecer da Douta Procuradoria (Id 7104c56), entendendo pela inexistência de interesse público primário a sustentar sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os apelos e as contrarrazões são tempestivos e estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

O reclamado é isento de preparo (Decreto-Lei n. 779 de 21.8.1969, art. 1º, inciso IV, e art. 790-A, inciso I, da CLT).

Assim, conheço os recursos, pois preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMADO

Incompetência da Justiça do Trabalho

O Município alega a incompetência material da Justiça do Trabalho aduzindo que os servidores municipais de Capão Bonito são regidos por estatuto consubstanciado na Lei Complementar n. 45/2005.

Sem razão, contudo.

De início, cumpre observar que totalmente desprovida de sentido a alegação do recorrente no sentido de que a competência possa ser estabelecida em razão da Lei Complementar

n. 45/2005 caracterizar-se como verdadeiro estatuto, uma vez que a competência em razão da matéria e das pessoas é estabelecida pela Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

De outro lado, o art. 2º da aludida Lei Complementar Municipal n. 45/2005 é cristalino em estabelecer a adoção do regime jurídico da CLT entre o Município de Capão Bonito e seus servidores, *in verbis*:

Art. 2º **O regime jurídico adotado** pela administração municipal **é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** - e legislação complementar, e o plano de classificação dos empregos aplica-se a todos os servidores públicos municipais.

Da simples leitura extrai-se que o regime jurídico adotado pela lei citada foi o celetista, não se tratando de mera adoção de alguns direitos previstos na CLT como alega o recorrente.

Da CTPS (Id 7f97540) acostada com a inicial se extrai que a reclamante foi registrada com data de admissão em 29.4.1997 e que seu contrato de trabalho ainda permanece em vigor.

Assim, não há dúvidas quanto à relação de emprego, sendo que os direitos postulados são decorrentes deste regime jurídico de contratação, portanto, inserido na hipótese do art. 114, I, da Constituição Federal.

Além disso, não há nos autos nenhuma prova de que o Município reclamado tenha realizado concurso público ou editado legislação para fins de transmutar o regime celetista dos seus empregados para o regime estatutário, pelo que a autora deve permanecer vinculada ao regime vigente à época em que foi contratada, qual seja, o regime celetista.

Registre-se, por fim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu liminar com efeitos *ex tunc*, na ADIN n. 3.395-6, na qual suspendeu qualquer interpretação que incluía a apreciação de causas “instauradas entre o Poder Público e seus servidores, **a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo**” (G. n.).

Assim, uma vez que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado, ainda que se fale na existência de demais direitos e obrigações entre as partes decorrentes de outras leis, o regime jurídico permanece o mesmo e, em não sendo de caráter jurídico administrativo, inegável, portanto, a competência desta Justiça Especializada.

Rejeita-se.

Nulidade da decisão de embargos

O recorrente alega a nulidade da decisão dos embargos declaratórios que ao imprimir efeito modificativo ao julgado não observou o quanto disposto no art. 897-A, § 2º da CLT e OJ n. 142 da SDI-I/TST.

Examina-se.

A origem acolheu os embargos de declaração entendendo que, de fato, houve a alegada omissão e contradição quanto às horas extras deferidas e a carga horária semanal prevista na Lei Complementar n. 45/2005 e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração para deferir as horas extras além da 40ª semanal, o que se encontra em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 278 do C.TST.

Ainda, não acarreta nulidade da decisão, que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo, opostos em face de sentença de 1º grau, sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Isso porque a matéria poderá ser reexaminada por esta instância recursal, em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, conforme preconiza o item II da OJ n. 142 da SDI-I/TST, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. (Inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15. 2.2012.

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - **Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.** (G. n.).

Com isso, afasta-se a alegada ofensa ao princípio do contraditório, vez que o recorrente poderá se defender amplamente quanto à matéria, em suas razões recursais.

Desse modo, não se vislumbrando prejuízo à parte que pode ter o pedido reformado em grau de recurso, não há falar em nulidade da decisão de embargos declaratórios. Quanto à limitação das horas extras a partir da 44ª semanal, trata-se de matéria atinente ao mérito e com este será apreciada.

Rejeita-se.

Intervalo intrajornada

O reclamado insurge-se em face da condenação das horas pela supressão do intervalo intrajornada aduzindo que o fato de a reclamante realizar as refeições e permanecer no próprio prédio era decorrente das peculiaridades das atividades desempenhadas, bem como pelo labor em horário noturno.

Sem razão.

As provas orais confirmam a supressão do intervalo intrajornada, e a justificativa apresentada pelo reclamado não encontra amparo legal, já que cabe ao empregador, dentro de seu poder diretivo, zelar para que os direitos de seus trabalhadores sejam assegurados, em especial as normas de ordem pública como o art. 71 da CLT, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador.

As duas testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar a concessão irregular do intervalo intrajornada, senão vejamos. Testemunha do reclamante:

[...] que fazia suas refeições junto com os adolescentes; que permanecia vigiando os adolescentes, mesmo durante a sua refeição, pois em situações de descuido poderia haver brigas ou tentativas de fuga (...); que mesmo trabalhando em duas, não era possível fazer o intervalo para refeição, pois a pessoa que estava jantando continuava jantando com alguns adolescentes, e a outra ficava acompanhando os adolescentes que não estavam se alimentando; (...) que não era permitido abandonar o alojamento na hora da refeição [...].

Testemunha do reclamado:

[...] que o normal era que as monitoras jantassem juntas dos adolescentes, mesmo quando trabalhavam em dupla (...); poucas vezes encontrou a autora se alimentando [...].

Assim, restando claro que a reclamante não usufruía integralmente do intervalo intrajornada de uma hora, a teor do item I da Súmula n. 437/TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Portanto, faz jus a reclamante ao recebimento de 1h00 em função do intervalo para refeição violado, acrescida do adicional legal, tal como deferido na origem. **Mantém-se.**

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Jornada de trabalho. Horas extras. Legalidade do regime 12x36 e aplicação da Súmula n. 85/TST

A origem reputou inválido o regime 12x36 em que se ativava a reclamante, por ausência de acordo de compensação por escrito, e condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, com observância do Item III da Súmula n. 85/TST, contra o que se insurgem as partes.

O reclamado alega a validade do regime 12x36, por ser mais benéfico ao servidor, já que acarreta uma jornada mensal inferior a 220h. Aduz que o princípio da primazia da realidade deve ser observado e por ser esta a real jornada da reclamante desde o início do pacto laboral não houve alteração contratual lesiva. Invoca algumas decisões no sentido de sua tese defensiva e, por fim, que na manutenção da condenação, esta se limite às horas extras a partir da 44ª semanal, e não 40ª como decidido em embargos.

Já a reclamante pretende o afastamento da incidência do item III da Súmula n. 85/TST diante do reconhecimento da invalidade do sistema 12x36, por ausência de previsão em Norma Coletiva, nos termos da Súmula n. 444/TST.

Examina-se.

A adoção do regime 12x36, desde que mediante norma coletiva, é plenamente válida, uma vez que observa a faculdade de flexibilização de normas trabalhistas mediante instrumentos coletivos, consoante previsão no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Além disso, é benéfico ao empregado, pois lhe proporciona maior tempo de repouso, com jornada semanal bem inferior à máxima legal.

A jurisprudência do C. TST orienta que esse sistema de trabalho é válido se há previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula n. 444.

No presente caso, porém, há o questionamento se o entendimento acima expresso seria cabível em se tratando de órgão da Administração Pública, ou seja, se, no caso de servidor público celetista, seria exigível o mesmo entendimento de que, para ter-se por válido o regime de trabalho 12x36, necessário seria norma coletiva autorizativa.

O C. TST tem entendido que o reconhecimento de convenções e acordos coletivos relativamente a servidores públicos celetistas só não seria possível nas hipóteses em que as condições de trabalho negociadas importem em acréscimo de despesas para o ente público, hipótese em que apenas através de lei poderia ser regulado o assunto (art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal).

Assim, como a configuração do trabalho em regime de jornada 12x36 não importa qualquer acréscimo de despesas, mas unicamente em flexibilização de jornada, ou seja, trata-se da modalidade identificada como cláusula social, que não gera impacto financeiro ao ente público, a regra seria aqui aplicável.

Daí a concepção de que é possível a adoção por negociação coletiva desse sistema de trabalho pelos órgãos da Administração Pública.

Acresça-se que o mesmo é aceito quando o ente público possui lei adotando esse regime de trabalho. Ou seja, se exige previsão normativa **autônoma (norma coletiva) ou heterônoma**, sob pena de invalidade do regime 12x36.

Reforça a incidência da Súmula n. 444 do TST, na espécie, a circunstância de um dos precedentes que a informam tratar especificamente de lei municipal oriunda do Município de Mogi Guaçu e analisada diversas vezes por este Regional.

Trata-se de julgado oriundo da Eg. Quarta Turma do TST, da lavra do Exmo. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e cuja ementa ostenta a seguinte redação:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MUNICÍPIO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de considerar válido o regime 12x36, desde que ajustado por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Em se tratando de Município

empregador, no âmbito do qual existe Lei Municipal autorizadora do regime de compensação em comento, a exigência da negociação coletiva é relativizada, revelando-se suficiente a disciplina legal da matéria, porque submetida a condição mais gravosa de trabalho ao crivo do Poder Legislativo municipal. Isso não significa que a negociação coletiva seja impossível no caso, mas apenas implica afirmar que a exigência da transação coletiva pode ser suprida em razão da existência de disposição legal sobre o tema. Uma interpretação sistemática do texto constitucional (art. 39, § 3º, c/c o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição de 1988) permite compreender que apenas não se admite no âmbito da administração pública a negociação coletiva que resulte na assunção de obrigações consistentes em acréscimo de despesas para o ente público envolvido, não existindo óbice à negociação que se debruce sobre as condições de trabalho e que não implica necessária elevação de despesas de pessoal. É o caso da adoção do regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Por essa razão, nada obstará a sua instituição negociada no seio da administração pública. Do contrário, é salutar que as municipalidades, na condição de empregadoras, agreguem às autorizações legislativas a negociação com o sindicato da categoria dos empregados, como forma de resolução das questões decorrentes do trabalho de modo dialógico e horizontal, pelas próprias partes envolvidas. Recurso de revista não conhecido. (TST, 4ª Turma, RR-166400-70.2005.5.15.0071, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 1º.6.2012; grifo nosso).

Nesse sentido, outros precedentes:

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte superior, somente se admite a jornada em escala 12x36 horas quando existente previsão expressa em norma coletiva. 2. Em se tratando de ente público, a questão deve ser examinada à luz dos arts. 39, § 3º, 169, § 1º, I e II, e 7º, XIII, todos da Constituição da República, de cuja exegese se conclui que a vedação à celebração de negociação coletiva restringe-se tão somente às hipóteses em que as condições de trabalho convencionadas importem acréscimo de despesas. Fato, esse, que não se verifica no ajuste de jornada especial de trabalho no regime 12x36, por não acarretar em aumento de despesa para o município. 3. Inexistindo, na hipótese, acordo coletivo ou individual de trabalho ou mesmo lei municipal a regular a escala 12x36, deve ser observada a jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-113300-56.2005.5.15.0119, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento 22.6.2011, 1ª Turma, data de publicação 1º.7.2011).

(...) 2) MUNICÍPIO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. VALIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, é imprescindível a autorização por meio de acordo coletivo de trabalho para a adoção do regime de trabalho de 12x36. Por outro lado, diante da interpretação conjunta dos arts. 7º, XIII, 39, § 3º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os municípios que adotam o regime celetista igualmente devem ou observar a imprescindibilidade da pactuação coletiva para a instituição do regime de trabalho de 12x36 ou fixá-lo por lei, o que não ocorreu no caso. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (RR-29200-57.2008.5.15.0122, data de julgamento 10.11.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, data de publicação DEJT 19.11.2010).

No caso dos autos, não há Norma Coletiva ou Lei que autorize a adoção do regime. Pretende o reclamado o reconhecimento de tal regime sob a alegação de ajuste tácito com a reclamante, o que não se pode admitir pelos fundamentos acima expostos.

Assim, por inválidas as compensações ocorridas, à evidência se mostra o direito da autora quanto às horas extras postuladas, tal como deferido na origem.

Ainda, descaracterizada a validade do regime 12x36, o C. TST vem entendendo pela inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula n. 85 do C. TST, vez que não é considerado propriamente um sistema de compensação. Nesse sentido trago à colação os seguintes arestos:

DE PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, consagrada na Súmula n. 444, admite-se, excepcionalmente, a jornada 12x36 somente se adotada mediante norma coletiva ou prevista em lei. Inválida, por conseguinte, no caso concreto, a referida jornada, porquanto firmada mediante ajuste tácito. 2. De outro lado, **esta Corte superior vem decidindo no sentido da inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula n. 85 do Tribunal Superior do Trabalho aos casos em que descaracterizada a validade da adoção do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, por não se tratar o referido regime propriamente de um sistema de compensação de horários. Precedentes da SBDI-I.** 3. Em tais circunstâncias, são consideradas horas extras as excedentes do limite de oito diárias e quarenta e quatro semanais, em face da invalidade do regime 12x36 horas. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-116000-26.2009.5.02.0313, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, data de julgamento 11.11.2015, 1ª Turma, data de publicação DEJT 13.11.2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a viabilidade técnica da divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista, a teor do que dispõem as Súmulas n. 337 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso não representa um regime de compensação e que tal jornada resulta descaracterizada quando ocorre prestação habitual de horas extras, hipótese em que inaplicável a Súmula n. 85, IV, do TST. Precedentes.** Conhecido e provido. (RR-219-57.2014.5.09.0095, Relator Ministro Emmanoel Pereira, data de julgamento 4.11.2015, 5ª Turma, data de publicação DEJT 13.11.2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. O tema não foi examinado sob o prisma da existência de ajuste em cláusula convencional sobre a adoção do regime de trabalho de 12x36. Assim, não há como divisar violação aos dispositivos invocados, tampouco a divergência jurisprudencial suscitada. **O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a Súmula n. 85 não é aplicável aos casos em que reconhecida a invalidade do regime de 12x36, por não se tratar propriamente de um sistema de compensação de horários.** (...) (ARR-195-11.2012.5.03.0113, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 4.11.2015, 8ª Turma, data de publicação DEJT 6.11.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INVALIDADE. SÚMULA N. 85. INAPLICABILIDADE. 1. **Esta colenda SBDI-I vem decidindo no sentido da inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula n. 85 do TST aos casos em que descaracterizada a validade da adoção do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, por não se tratar o referido regime propriamente de um sistema de compensação de horários.** Precedentes da SBDI-I. 2. Em tais circunstâncias, **afigura-se correto o entendimento consagrado pela Corte de origem quanto ao deferimento**

das horas extras, assim consideradas as excedentes do limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, em face da invalidade do regime 12x36 horas. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (...). (TST-AgR-E-E-D-RR-1285500-63.2008.5.09.0006, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DEJT de 28.3.2014) (g. n.).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA QUE AUTORIZOU A ADOÇÃO DA ESCALA (NECESSIDADE DE AJUSTE MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO). PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior, ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Por outro lado, o único aresto colacionado é inespecífico, porquanto não aborda a questão alusiva à inobservância do pressuposto estabelecido na norma coletiva que autorizou a adoção da jornada 12x36 (necessidade de ajuste mediante acordo individual de trabalho). Incidência da Súmula n. 296, I, do TST. 3. Por fim, **não há falar em contrariedade à Súmula n. 85, IV, do TST, tendo em vista que esta Subseção Especializada, por entender que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não é propriamente um regime de compensação, tem concluído pela inaplicabilidade do referido verbete sumulado quando reconhecida a invalidade dessa jornada**, o que ocorre em caso de prestação de horas extras habituais ou de inobservância de requisito previsto na norma coletiva que autorizou a adoção daquela escala, hipóteses dos autos. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-650000-50.2007.5.09.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SDI-1, DEJT de 30.10.2013) (g. n.).

Aliado a isso, o item III da Súmula n. 85/TST expressamente dispõe que sua aplicabilidade ocorre, **se não dilatada a jornada máxima semanal**. Contudo, a reclamante se ativando em regime 12x36 dilatava habitualmente a duração máxima semanal de 40 horas, não há como deferir-lhe somente o pagamento do adicional, com esteio no mencionado verbete. Afasta-se sua incidência.

Quanto à controvérsia relativa a partir de qual excedente semanal são devidas as horas extras (40^a ou 44^a) deve-se observar que a reclamante foi admitida em 1997, na função de monitora e, portanto, conforme previsto no Quadro do Anexo II da Lei Complementar n. 45/2005, Id09e4b7c, sua carga horária semanal era de 40 horas, sendo devidas as horas extras que extrapolarem referida jornada semanal.

Assim, **dou provimento ao recurso da reclamante** para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras assim consideradas as excedentes da 8^a diária e da 40^a semanal, acrescidas do adicional de 50%, em face da invalidade do regime 12x36, afastada a incidência do item III da Súmula n. 85/TST.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

RECURSO DA RECLAMANTE

Divisor 180

A reclamante insurge-se alegando que, sendo deferidas as horas extras a partir da 8^a diária e 40^a semanal, com reconhecimento de seu labor, dia sim, dia não, na escala 12x36, o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é o 180 e não 210, como fixado na origem.

Examina-se.

O art. 64 da consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o salário normal do mensalista é obtido dividindo-se o salário mensal, correspondente à duração do trabalho.

Com efeito, o divisor 180 é restrito às hipóteses de jornada diária de 6 horas, segundo critério estabelecido no mencionado dispositivo, o que não é o caso da autora.

Não há dúvidas de que, na jornada de 12 por 36, o trabalho se dá de forma alternada, com carga horária de 48 horas na primeira semana e 36 na semana subsequente. Portanto, para se obter a média da duração do trabalho, deve-se levar em conta o lapso de quatorze dias, quando o ciclo passa a se repetir.

Diante dessa constatação, o C. TST firmou o entendimento de que, sendo válida a adoção do sistema 12x36 de compensação de jornada, apenas são consideradas sobrejornada as horas trabalhadas após a 44ª hora semanal, o que autoriza a aplicação do divisor 220.

Nesse sentido, os precedentes da mais Alta Corte Laboral:

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA [...] JORNADA 12X36. HORA EXTRA. DIVISOR 220. O regime de jornada de 12x36 horas compreende o trabalho de 48 horas numa semana e 36 horas na outra. Considerada a hora *ficta* noturna, inevitável nesse regime, fica demonstrada a compensação da jornada normal de 44 horas semanais. sendo que somente é considerada hora extraordinária a que exceda a esse limite, o que implica a aplicação do divisor 220. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento [...]. (RR-213600-18.2009.5.03.0152, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, *in* DEJT 21.3.2014).

JORNADA DE 12X36. DIVISOR 220. O regime de jornada de 12x36 horas compreende o trabalho de 48 horas numa semana e 36 horas na outra, demonstrando a compensação da jornada normal de 44 horas semanais, sendo que somente é considerada hora extraordinária a que exceda a esse limite, o que atrai a aplicação do divisor 220. Precedentes. (RR-100-61.2010.5.03.0109, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, *in* DEJT 15.6.2012).

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12X36. DIVISOR 220. O divisor aplicável para o empregado sujeito ao regime 12x36, onde há alternância de jornada semanal de 36 e 48 horas, é 220, e não 210, não obstante referido sistema conduza à conclusão de que o empregado perfaça a média de 42 horas semanais (36h+48h : 2), o que atrairia a aplicação do divisor 210 (30 x 42:6). Isso porque não se pode olvidar que, nesse regime especial de jornada, não raro o empregado se submete a trabalho noturno (art. 73, § 1º, da CLT), o que, face à consideração da redução da hora noturna, evidenciaria o cumprimento de jornada semanal superior ao limite constitucional (art. 7º, XIII). Aliado a esse fundamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sendo válida a adoção do sistema 12x36 de compensação de jornada, apenas é considerado sobrejornada as horas trabalhadas após a 44ª hora semanal, o que ratifica a aplicação do divisor 220. Recurso de revista provido. (RR-93400-32.2009.5.03.0006, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, *in* DEJT 26.8.2011).

Portanto, *in casu*, reconhecida a invalidade do regime 12x36 e sendo a jornada da reclamante de 40 horas semanais, conforme Anexo II da Lei Complementar n. 45/2005, aplicável a Súmula n. 431 do C. TST, que dispõe:

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.9.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Nesses termos, reformo a sentença para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras deferidas. **Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.**

Indenização por dano moral e dano social

A reclamante pretende a condenação do Município reclamado em indenização por dano moral em decorrência de violação de norma de ordem pública, atinente à saúde e higiene do trabalhador, ante a constatação de supressão do intervalo intrajornada.

Examina-se.

Em linhas gerais, o dano moral, consiste na violação do direito à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos arts. 186 e 187 do Código Civil, nascendo, a partir de tal agressão, a obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido.

Os pressupostos configuradores são a efetiva existência de ação ou de omissão lesivas, o dano à esfera psíquica ou à imagem da vítima e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido.

Embora por se tratar de um prejuízo imaterial não se exija a prova acerca da dor, da aflição, ou de constrangimento, é certo que deve restar demonstrado o fato alegado, as circunstâncias em que ele tenha ocorrido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a ação/omissão do empregador e o dano sofrido pelo empregado.

Enfim, no tocante ao direito à reparação por dano moral, este deverá ser analisado frente à comprovação da ilicitude do ato, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver, entre um e outro, um nexo causal (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Do que se apurou até aqui, constata-se não haver nos autos demonstração inequívoca de qualquer procedimento doloso ou culposo por parte da ré que, considerando o ser humano padrão, violasse os sentimentos mais caros do obreiro, tais como a sua honra, intimidade ou liberdade.

A supressão do intervalo intrajornada insere-se, tão somente, no âmbito dos danos materiais, que serão ressarcidos, uma vez que já incluídos na condenação, vez que as violações da legislação trabalhista observadas já foram objeto das deliberações pertinentes.

Quanto ao dano social, o titular do direito violado é toda a sociedade. Assim, não havendo como se presumir que a conduta do reclamado em suprimir o intervalo intrajornada tenha se estendido para uma coletividade de trabalhadores, não há amparo para a reparação pretendida.

Trata-se de direito difuso, cuja legitimidade *ad causam* encontra-se disciplinada nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo previsão legal de ação individual sobre a matéria.

Desse modo, não há amparo para a reforma pretendida, devendo ser mantida incólume a r. sentença de Origem quanto a este aspecto. **Rejeita-se.**

Multa do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015)

Revedo meu entendimento até então adotado, posiciono-me no sentido de que o CPC é inaplicável à situação em exame, uma vez que a CLT traz exhaustivamente todo o procedimento a ser adotado no processo de execução nos arts. 876 a 892, não havendo falar em omissão na norma trabalhista a autorizar a aplicação subsidiária do CPC.

Essa controvérsia foi pacificada no C. TST pela colenda SBDI-1 em 29.6.2010 quando, no julgamento do Processo TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, decidiu-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC (art. 523, § 1º, do CPC/2015) é incompatível com o processo trabalhista.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados da Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007.
MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual

do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-10900-78.2008.5.20.0002, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de julgamento 9.9.2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação 17.9.2010).

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei n. 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-105500-58.2007.5.03.0048, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, data de julgamento 12.8.2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação 20.8.2010).

Dessa forma, nada a reparar. **Mantém-se.**

Limites da condenação. Parcelas vincendas

A origem indeferiu o pagamento das horas extras em relação às parcelas vincendas, contra o que se insurge a reclamante.

Sustenta que seu contrato está em vigor e até a data da interposição do recurso a situação constatada nos autos não havia se alterado. Assim, com esteio nos princípios da economia, celeridade e utilização racional da máquina Judiciária, requer o reconhecimento dos efeitos da r. sentença no contrato de trabalho da recorrente, enquanto perdurar a mesma condição comprovada nos autos.

Examina-se.

Na presente ação foi reconhecido o direito da reclamante às horas extras decorrentes da invalidade do sistema 12x36, adotado ilegalmente pelo reclamado, sem previsão em lei ou norma coletiva.

Em que pese o entendimento adotado na origem, não encontra óbice no art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015) a condenação do reclamado em parcelas vincendas relativas às horas extras reconhecidas, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem à obrigação, no caso, a adoção de regime 12x36 sem previsão em lei ou norma coletiva.

O contrato de trabalho entre as partes permanece vigente e, assim, tal condenação encontra amparo no art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC revogado), tratando-se de medida que evita a necessidade da trabalhadora ajuizar reclamação trabalhista de tempos em tempos, em face da limitação temporal estabelecida.

Ademais, não há que se cogitar em afronta ao direito de defesa do reclamado, vez que, no caso de alteração na situação fática, deverá o interessado comprovar nos autos, a fim de limitar ou suspender os atos executivos.

O C. TST firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 290 do CPC revogado (atual art. 323 do CPC/2015) permite a condenação judicial de pagamento de horas extras vincendas na continuidade do contrato de trabalho, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem à obrigação, situação constatada nos autos.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. HORAS EXTRAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação consistente em prestações periódicas evoca o conceito de evento contínuo, vinculado à ocorrência de situação jurídica já reconhecida em juízo, de modo a autorizar, ainda que à revelia de pedido expresso, o deferimento de parcelas vincendas (CPC, art. 290). 2. A materialização de obrigações dessa natureza além de desmotivar, à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, o ajuizamento de ações com o mesmo objeto, enaltece os efeitos do comando exequendo, afastando, assim, o indesejável desperdício de atividade jurisdicional. 3. Portanto, o curso regular de contrato de trabalho, aliado à subsistência dos alicerces da pretensão de direito material, aconselha, enquanto perdurar a obrigação, o deferimento de verbas futuras. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. (E-RR-385000-10.2009.5.09.0322, SBDI-1, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28.9.2012).

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Nos termos do art. 290 do CPC, 'quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação'. 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário e/ou em horário noturno, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não seria razoável exigir o ajuizamento de nova reclamação trabalhista para pleitear parcelas vincendas decorrentes da mesma situação jurídica que originou a primeira ação. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 172 da SDI-1. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-42400-31.2005.5.04.0741, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 10.8.2012).

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO LIAME EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS RELATIVAS A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PEDIDO DE VERBAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. Na hipótese, o autor, na vigência do contrato de trabalho, pleiteia diferenças de adicional por tempo de serviço e inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, com parcelas vencidas e vincendas. Esta Corte já sedimentou o entendimento de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do art. 290 do CPC. Recurso conhecido e provido. (E-ED-RR-720282-66.2000.5.09.5555, SBDI-1, Rel. Min. Roberto Pessoa, DEJT 23.4.2010).

(...) 2) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n. 172 da Col. SBDI-1. Hipótese em que o recurso de embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1. (ED-RR-677123-73.2000.5.09.5555, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 17.4.2009).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. NORMAS COLETIVAS. O Regional aplicou o divisor 150, por constatar que os instrumentos normativos previam o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Decisão em consonância com a nova redação da Súmula n. 124 desta Corte. Óbice da Súmula n. 333/TST, combinada com o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. **HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. O art. 290 do CPC autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro, incluindo na condenação parcelas vincendas, no caso, como determinaram as instâncias ordinárias, durante o tempo no qual permanecer o reclamante no exercício da função atual com o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas diárias, providência que evita o ajuizamento de sucessivas demandas com o mesmo objeto. Logo, tratando-se de prestações sucessivas e sendo incontroversa a continuidade da relação de emprego, com efeito, tem direito o empregado às parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (...).** (RR-1671-66.2010.5.10.0014, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 12.4.2013 - g. n.).

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O art. 290 do CPC prevê que, quando a obrigação consistir em obrigações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido, sendo que, se o devedor deixar de pagá-las no curso do processo, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. 2. De outro lado, jurisprudência dominante nesta Corte Superior admite a condenação ao pagamento de horas extras vincendas, se a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, enquanto perdurar o labor extraordinário. 3. *In casu*, o Regional afastou o enquadramento do reclamante em cargo de confiança bancário, deferindo as horas extras além da sexta diária em parcelas vincendas, enquanto perdurar o labor extraordinário. 4. Dessa forma, estando a decisão atacada em consonância com a jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR 73500-21.2009.5.04.0011, Relator: Ives Gandra Martins Filho, data de julgamento 20.2.2013, 7ª Turma, data de publicação DEJT 22.2.2013).

Também nesse sentido as decisões proferidas por este E. TRT da 15ª Região em reclamações que o Município figura como reclamado: Processo 0010177-15.2014.5.15.0123,

8ª Câmara, DEJT 19.12.2014, Relatora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi; Processo 0010284-59.2014.5.15.0123, 1ª Câmara, DEJT 14.10.2015, Relatora Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Assim, com esteio no art. 323 do CPC/2015 e considerando que o contrato permanece vigente, **dou provimento ao recurso da reclamante** para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática constatada nos autos (adoção da jornada em regime 12x36, sem previsão em lei ou norma coletiva).

Para que a execução nestes autos não perdure infinitamente, após o trânsito em julgado o reclamado deverá incluir em folha de pagamento a condenação imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência para cumprimento desta obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Fica ressalvada, por seu turno, eventual alteração da situação fática retratada nos autos e reconhecida no título executivo judicial nos termos do art. 505, I, do CPC/2015.

Honorários advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios, nesta Especializada não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento da verba honorária, pois se faz necessário, com apoio nas Leis n. 5.584/1970 e 7.115/1983, que a reclamante esteja em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como estar, em qualquer dessas situações, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional.

Assim, indevidos os honorários advocatícios, Súmulas n. 219 e 329 do TST, porque ausente a assistência jurídica sindical gratuita à reclamante, *ratio*, pressuposto lógico e finalidade social, art. 5º/LICC, da sucumbência no Processo do Trabalho, arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/80 e 514, “b”/CLT.

Desse modo, não há falar em aplicação do art. 20 do CPC/1973 (art. 85 do CPC/2015) ou da IN/TST n. 27/2005, em decorrência da mera sucumbência. Também a implantação do sistema PJe não afasta o exercício do *jus postulandi* pelas partes, já que há mecanismo e regramento próprio previsto para tal situação, a título de exemplo o que dispõem os arts. 13, § 3º, e art. 14 do Provimento GP-VPJ-CR n. 4/2013 deste E. TRT da 15ª Região, e § 1º, art. 12, da Resolução n. 94/2012 do CSJT.

Ainda, considero não configurados os requisitos necessários à responsabilização civil por perdas e danos, com esteio no Código Civil, pois o ingresso do reclamante ao Poder Judiciário Trabalhista nunca esteve condicionado à contratação de advogado, de modo que poderia ajuizar sua ação pessoalmente, em nome do *jus postulandi*.

Os arts. 389, 402 e 404 do Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho, representando uma indenização de direito material com vistas a recompor lesão a patrimônio.

Acresça-se, que permanece incólume o art. 791 da CLT. Vale dizer, se a parte ainda pode postular em causa própria sem ter de estar, necessariamente, assistida por um profissional da advocacia, não é condição *sine qua non* para que possa exercer seu direito constitucional de ação perante esta Justiça Especializada constituir um representante judicial, daí porque se o faz é por sua conta e risco, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à parte contrária.

Em síntese, a sustentação do autor para requerer os honorários tem lastro na responsabilidade civil (reparação de danos pela contratação de advogado).

No caso, o dano, decorreu de uma opção da própria autora. Se o sistema jurídico oferece a alguém mais de uma forma de fazer valer um direito, sendo que uma delas se faz mais onerosa e a parte opta por agir de forma mais onerada quando poderia alcançar o mesmo desiderato sem necessidade dessa despesa, não pode imputar esse pretense dano a outrem. **Mantém-se.**

Juros de mora. Fazenda Pública

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora à razão de 0,5% (meio por

cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

Para que não paire qualquer questionamento a respeito, consigno que, efetivamente, o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, que arrastou para a inconstitucionalidade a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Mesmo diante desse posicionamento da Suprema Corte, o C. TST mantém intacta a redação da OJ n. 7 do Tribunal Pleno, ainda que manifestações esparsas em decisões turmárias (cito o RR-122300-91.2009.5.22.0104, data de julgamento 7.8.2013, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, data de publicação DEJT 16.8.2013), manifestem-se claramente no sentido de que declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, voltaria a vigor a antiga redação do dispositivo, que garantia juros de mora de 0,5% ao mês somados à correção monetária do capital devido, nos moldes da Lei n. 8.177/1991.

Sequer o STF definiu a questão da modulação dos efeitos da referida ADI, restringindo-se o Exmo. Redator Designado, Min. Luiz Fux, a determinar que, *ad cautelam*, os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal **deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.3.2013, segundo a sistemática vigente à época**, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Seguindo essa linha mais cautelosa, o próprio Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que:

[...] Em atenção à determinação expedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs n. 4.357 e 4.425, **reputa-se prudente, até posterior manifestação do STF, a manutenção do critério de fixação dos juros de mora da Fazenda Pública fixado no citado verbete**. (Processo RR-157000-05.2009.5.15.0067, data de julgamento 16.10.2013, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, data de publicação DEJT 25.10.2013) (g. n.).

Neste espeque, **mantenho o r. julgado de origem**, a fim de determinar a aplicação de juros de mora a partir da propositura da ação, no importe de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano, e, após a publicação da Lei n. 11.960/2009, de 29.6.2009, que alterou o disposto no referido artigo, devem ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Prequestionamento

Nesses termos, restam consignadas as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C.TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Dispositivo

Diante do exposto, decido: **CONHECER** o recurso adesivo de MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, **REJEITAR** as preliminares arguidas e **NÃO PROVER**; **CONHECER** o recurso de D.A.M.S. e o **PROVER EM PARTE** para afastar a incidência do item III da Súmula n. 85/TST, sendo devido o pagamento das horas extras assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, em face da invalidade do regime 12x36, com utilização do divisor 200; condenar o reclamado ao pagamento das horas extras em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática constatada nos autos (adoção da jornada em regime 12x36, sem previsão em lei ou norma coletiva). Para que a execução nestes autos não perdure infinitamente, após o trânsito em julgado o reclamado deverá incluir em folha de pagamento a condenação imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência para cumprimento desta obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 45.000,00, importando as custas em R\$ 900,00 a cargo do reclamado, das quais resta isento nos termos da lei. Fica mantida, no mais, a r. decisão de origem. Tudo nos termos da fundamentação.

WILTON BORBA CANICOBA
Desembargador Relator

DEJT 7 jul. 2016, p. 1006.

Acórdão PJe - SDC
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010939-79.2015.5.15.0128
Origem: 2ª VT DE LIMEIRA
Juiz Sentenciante: GUSTAVO ZABEU VASEN

Relatório

Da r. sentença Id n. 39c6113, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados, recorre, ordinariamente, o S.T.M.M.G.S.G. (Id n. d0c2584) requerendo o reconhecimento de sua representação sindical e a condenação da empresa no pagamento das contribuições sindicais referentes ao ano de 2015.

Contrarrazões foram apresentadas pelos reclamados (Id dca4ac5 e d95a8ca).

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo não provimento do recurso (Id 9c0deb3).

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

A preliminar apresentada pelo segundo recorrido nas contrarrazões (deserção do recurso) não lhe socorre. Isso porque a Instrução Normativa n. 27 do C. TST dispõe:

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Assim, o depósito recursal é sempre exigível quando houver condenação em pecúnia, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que o recorrente é o próprio autor e somente foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios.

Prevalecem, assim, os termos do Voto do Ilustre Desembargador Relator Originário, inclusive a jurisprudência por ele transcrita:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo réu da ação rescisória, ao fundamento de deserção, haja vista a existência de condenação em honorários advocatícios. 2. À luz da Súmula n. 99 desta Corte Superior, a exigibilidade do depósito recursal ocorre apenas quando o pedido for julgado procedente e, concomitantemente, houver imposição de condenação em pecúnia. 3. A condenação em honorários advocatícios é mero consectário da sucumbência, não configurando condenação em pecúnia. 4. Diante de tais fundamentos, e considerando, em acréscimo, que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao réu, impõe-se afastar o óbice da deserção. Agravo de instrumento conhecido e provido (...). (TST, RO-AIRO 101426320145140000, Relator Emmanoel Pereira, data de julgamento 14.4.2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 17.4.2015).

Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Representação sindical. Contribuições sindicais

O Sindicato recorrente postula o reconhecimento da representatividade sindical dos empregados da empresa C. - 1ª recorrida, que estão inseridos na movimentação de mercadorias em geral, com fundamento da Lei n. 12.023/2009. Requer, ainda, o pagamento das contribuições sindicais relativas ao ano de 2015.

Razão lhe assiste.

Da análise do contrato social da primeira recorrida, verifico que tem como atividade preponderante a fabricação de laminados planos e tubulares de materiais plásticos (código 22.21-8-00 - Id af12a99).

Embora o enquadramento sindical dos empregados normalmente ocorra em função da atividade preponderante do empregador, estão excluídos dessa regra os trabalhadores que pertencem à categoria diferenciada.

Nas lições de Valentin Carrion (*in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Saraiva, 28. ed., p. 409), categoria profissional diferenciada é:

[...] aquela que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral.

A Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.204/1988 criou a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, integrante do 3º grupo (comércio armazenador) do plano da CNTC, previsto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

A Lei n. 12.023, de outra sorte, estabelece, em seu art. 2º que:

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Referida lei não deixa dúvidas quanto à regulamentação da atividade dos movimentadores de mercadoria, sejam empregados ou avulsos, conforme o seu art. 3º.

E da análise dos documentos juntados com a contestação, verifico que consta em seu quadro os operadores de empilhadeira, por exemplo, que são enquadrados como movimentadores de mercadorias na forma da lei acima mencionada.

Assim sendo, não existe afronta ao princípio da unicidade, estabelecido no art. 8º, I, da Constituição Federal pois, enquanto o sindicato réu representa os trabalhadores que atuam na atividade principal da empresa recorrida, o autor, ora recorrente, **representa a categoria diferenciada dos movimentadores de mercadorias**, dada a especificidade desta atividade profissional, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceitua, *in verbis*:

[...] § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Nesse passo, acolho o recurso do recorrente para declarar que é o legítimo representante da categoria diferenciada dos empregados na movimentação de mercadorias em geral que atuem junto à empresa requerida.

Antecipação da tutela

Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade de representação do sindicato autor para os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, antecipo os efeitos da tutela, para que, a partir da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado e de nova notificação, a empresa ré, ao demitir empregado movimentador de mercadoria, conste no TRCT o nome da entidade sindical cuja representação foi reconhecida nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.00, por dia, observado o limite máximo de R\$ 3.000,00 por mês, a ser revertido em favor do sindicato autor.

Contribuição sindical de 2015

Não obstante o reconhecimento da representação sindical do sindicato recorrente, verifico que este não promoveu a publicação dos editais na forma do art. 605 da CLT.

Os editais publicados são genéricos, não se traduzindo documento hábil à comprovação da notificação do sujeito passivo do crédito que se busca exigir.

Nesse passo, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, **quanto ao pedido de pagamento da contribuição sindical de 2015**.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado por este Regional:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte, não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso não provido. (Decisão 026361/2013-PATR do Processo 0000684-52.2011.5.15.0112 RO, Rel. Desembargador Federal Hélcio Dantas Lobo Júnior, disponível a partir de 12.4.2013).

E face à extinção, não há que se falar na aplicação da multa do art. 600 da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando a sucumbência, das partes recorridas, já que acolhido o pedido de representação sindical do sindicato autor, ficam condenadas, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Aplicação do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C.TST.

Conclusão do recurso

Dispositivo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso do autor, S.T.M.M.G.S.G. e **O PROVER EM PARTE** para reconhecer a sua representação sindical em relação aos trabalhadores movimentadores de mercadorias da reclamada, e conceder a tutela antecipada em relação ao reconhecimento da representatividade sindical e quanto ao nome do sindicato a constar nos TRCTs em relação aos empregados movimentadores de mercadorias que forem demitidos a partir desta decisão, sob pena de multa diária, e deferir os honorários advocatícios a cargo dos recorridos, conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Julgo, ainda, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às contribuições sindicais de 2015, com fulcro no art. 485, IV, do Novo CPC.

Fixa-se a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas, a cargo dos recorridos, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
Desembargadora Relatora

DEJT 23 jun. 2016, p. 246.

Acórdão 21.223/2016-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000606-60.2014.5.15.0045
Origem: 2ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Juiz Sentenciante: ROBERTO DOS SANTOS SOARES

Vistos etc.

Inconformado com a r. sentença de fls. 241/242, cujo relatório adoto e que julgou improcedentes as pretensões, recorre o reclamante (fls. 245/256).

Pretende a reforma, a fim de ver declarada inválida sua dispensa ocorrida no período em que fazia jus à estabilidade pré aposentadoria, nos termos da norma coletiva que acompanhou a defesa, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos do período. No mais, insiste no deferimento dos pedidos de indenização por danos morais e de honorários advocatícios.

Isento de custas (fl. 242-v).

Contrarrazões (fls. 263/275).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da estabilidade provisória

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos relacionados ao período de estabilidade pré aposentadoria, sob o argumento de que a norma coletiva apresentada pelo reclamante (firmada entre o S. e o S.E.E.S.P.) não se aplica ao caso vertente, em que a reclamada é indústria aeronáutica e, portanto, não participou ou foi representada nas negociações que resultaram na assinatura do mencionado instrumento. Também afirmou que “o juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que foi proposta” e que “é o autor quem delimita suas pretensões, ou seja, fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial”, razão pela qual “a alteração da causa de pedir em réplica não pode ser aceita para fins de acolhimento dos pedidos formulados”.

O recorrente não se conforma com a sentença. Alega, em síntese, que “ainda que não seja aplicável ao caso a Convenção do S., a Convenção invocada pela reclamada assegura o direito do reclamante à estabilidade”. Destaca que, ao ser informada sobre a situação do autor, a própria reclamada reconheceu que, no momento da dispensa, ele se encontrava em período de estabilidade provisória, razão pela qual efetuou espontaneamente o pagamento de salários referentes aos 5 meses que faltavam para sua aposentadoria proporcional. No entanto, sustenta que o correto seria observar o tempo faltante para a aposentadoria integral. Também sustenta que lhe são devidos todos os outros direitos decorrentes do contrato e não apenas os salários.

Análise.

Não há controvérsia quanto ao fato de que a norma coletiva que acompanhou a petição inicial não se aplica ao caso presente, conforme bem fundamentado na sentença.

Por outro lado, a própria reclamada juntou a norma coletiva que entende aplicável no caso presente, a qual não sofreu impugnação pelo autor e, além disso, também contém previsão de garantia provisória de emprego para o trabalhador em vias de se aposentar (fl. 202).

Dessa forma, e tendo em vista que o reclamante apontou na petição inicial os fatos e fundamentos pelos quais entende fazer jus às verbas contratuais do período de estabilidade pré aposentadoria e formulou o respectivo pedido, é cabível, *in casu*, a apreciação das questões

submetidas a Juízo, na medida em que, em matéria judicial, a parte traz o fato e o juiz diz o direito. Cabe, pois, ao julgador apontar e fazer incidir a norma aplicável e, em não se tratando de lei federal, se foi provada no processo, não restam dúvidas de que deve ser aplicada. É o caso dos autos, pois a própria ré apresentou a prova da regra aplicável.

Assim, a sentença merece reforma e passo à análise do pedido.

A cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho que acompanhou a defesa assegura estabilidade para o empregado que estiver em vias de aposentadoria, nos seguintes termos:

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional. (Destques proposítas).

No caso presente, o autor foi admitido em 7.6.1982 e dispensado sem justa causa em 14.11.2012, possuindo mais de 30 anos de vínculo de emprego com a reclamada e aplicando-se-lhe, portanto, o item B da cláusula supratranscrita.

O documento emitido pelo INSS à fl. 30 dá conta de que em 16.11.2012 o reclamante detinha exatos 33 anos e 8 meses de contribuição, bem como de que o tempo mínimo necessário para sua aposentadoria por tempo de contribuição era de 34 anos, 1 mês e 6 dias.

É incontroverso, ainda, que, em cumprimento do disposto no item C da mencionada cláusula convencional, o reclamante apresentou à empresa a comprovação do tempo de serviço, razão pela qual a própria reclamada, reconhecendo que a dispensa ocorreu durante o período de estabilidade provisória no emprego, efetuou o pagamento do valor equivalente aos salários de 5 meses e 6 dias, tempo que faltava para a aquisição do direito à aposentadoria **proporcional**.

Contudo, o reclamante sustenta que o correto seria a observância do tempo faltante para a aposentadoria **integral** e também defende que não são devidos apenas os salários do período, mas também os demais direitos decorrentes do contrato, incluindo contribuições previdenciárias, FGTS, PLR, complementação do plano de previdência privada, auxílio-farmácia, plano de saúde, entre outros.

Pois bem. A questão gera, de fato, polêmica, mas convenço-me de que o reclamante tem razão.

Ressalto, de início, porque relevante, que a diferença entre o tempo faltante para a aposentadoria em seu prazo mínimo - proporcional, portanto - e em seu prazo máximo, é bastante reduzida. Basta atingir 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral, ou seja, menos de 1 ano em relação à proporcional.

Ainda que se entenda que a norma benéfica, produto da autonomia privada coletiva, deva ser interpretada de forma restritiva, também informa o direito do trabalho o princípio da interpretação das normas de forma mais benéfica ao trabalhador. Julgo que o esforço hermenêutico, nesse caso, nem é tão grande.

Com efeito, a regra é expressa e clara ao prever que o termo inicial da estabilidade é 18 meses até a data de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, o que revelou a

intenção de realmente beneficiar o trabalhador, ao conceder-lhe mais cedo a garantia de emprego. A disposição demonstrou a intenção de conceder direito amplo.

O termo final da estabilidade é a aposentadoria, estabelecendo a norma que haverá garantia a esses empregados “durante o período que faltar para aposentarem-se”. Não está previsto que a estabilidade durará apenas pelo período que faltar até a aposentadoria em seus prazos mínimos. É dizer, o que estabelecido para fins de definição do termo inicial da estabilidade não está dito para efeito de definição do termo final.

A regra também não estabelece que o empregado, para se beneficiar, deve necessariamente optar pela aposentadoria proporcional e, portanto, ela não pode ser interpretada de forma prejudicial ao trabalhador, no sentido de que tivesse pretendido impor a ele a aposentadoria proporcional, menos benéfica, ou que simplesmente nada lhe tenha efetivamente garantido, na medida em que, ultrapassado o prazo mínimo, a garantia se perderia, findando-se a estabilidade.

Ora, tendo em vista a hostilidade do mercado de trabalho para trabalhadores idosos e ressaltando-se que a categoria profissional em comento é organizada e apresenta história de grandes conquistas de direitos, outra não pode ser a conclusão senão de que, ao convencionar a norma sob análise, os sujeitos da relação laboral, coletivamente representados, pretenderam garantir, concreta e efetivamente, ao empregado idoso, em vias de se aposentar, o seu emprego, até que realmente possa se aposentar da forma mais vantajosa, não cogitando de lhe impor aposentadoria em condições prejudiciais.

Portanto, **porque nem mesmo a literalidade da norma limita a estabilidade (termo final) à aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e porque exsurge prejudicial, incoerente e improvável outra interpretação, acolho a tese do reclamante de que a garantia prevista na retro citada cláusula o beneficia até que complete o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria integral.**

Por outro lado, a norma é expressa - aí, sim, ao dispor que a garantia que institui não é necessária e unicamente ao emprego, como deveria ser, estabelecendo que lhe assegura “o emprego **ou salário**” durante o período que faltar para se aposentar. Dessa forma, não há que se cogitar da obrigatória manutenção do emprego.

Todavia, afigurar-se-ia contraditória a norma se descuidasse das contribuições previdenciárias, uma vez que sua indiscutível finalidade é permitir que o trabalhador, que já dedicou muitos anos de sua vida profissional à empresa e que se encontra em vias de se aposentar e, certamente, com dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, alcance a aposentadoria por tempo de contribuição.

Daí porque não estabeleceu o direito a uma indenização, mas aos salários do período faltante, o que afasta o direito a outras parcelas de caráter remuneratório, a outras verbas decorrentes do contrato e a benefícios e vantagens legais ou convencionais, se não especificamente previstos como devidos nesse momento. Não afasta, no entanto, a obrigação da contribuição previdenciária, na medida em que estabelece - repise-se - o direito aos salários e não a uma indenização calculada à base deles.

O tempo de serviço e contribuição há que ser contado, pois.

Assim, reformo a r. sentença, para reconhecer ao reclamante o direito aos salários e, sobre eles, à contribuição previdenciária a ser computada para fins de aposentadoria, de todo o período faltante até que o reclamante adquirisse o direito à aposentadoria nas condições mais vantajosas, ou seja, à aposentadoria integral, deduzindo-se o que a reclamada já pagou a esse título.

Uma vez que já ultrapassado o período, a reclamada deverá efetuar o pagamento observando o que orienta a Súmula n. 381 do C. TST, com juros na forma da Lei n. 8.177/1991, bem como regularizar as contribuições previdenciárias do período.

Indenização por danos morais

O reclamante insiste na condenação da reclamada ao pagamento da parcela em destaque. Alega que, além de ter sido dispensado sem justo motivo às vésperas de sua aposentadoria, a dispensa também ocorreu logo após retornar de um afastamento decorrente de sérios problemas

cardíacos, em evidente ato ilícito praticado pela reclamada, passível de ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, razão não lhe assiste.

O fato de ter sido dispensado durante o período de estabilidade provisória no emprego não configura situação de desrespeito à dignidade do trabalhador e, sim, ofensa de cunho patrimonial, passível, se o caso, de reparação da mesma natureza.

Também não prospera a alegação de que a dispensa após o retorno de um afastamento para tratar de grave doença coronariana configura ato ilícito.

Os documentos de fls. 33/34 evidenciam que o reclamante permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença previdenciário (espécie B-31), durante o período de 16.5.2012 a 13.11.2012, tendo sido dispensado logo após seu retorno.

Contudo, cumpre ponderar que, conforme se extrai da declaração médica de fl. 259, o reclamante já apresentava insuficiência coronariana grave **desde 2001**, quando “teve infarto deo (*sic*) miocárdio e fez angioplastias”.

Ademais, em 2006 “apresentou descompensação, com angina, e foi novamente submetido a angioplastias e implante de Stents” e, em 2012, “apresentou novo infarto do miocárdio e foi novamente submetido a implantes de Stents”.

Verifica-se, pois, que o reclamante já havia apresentado os mesmos problemas cardíacos no decorrer do contrato de trabalho, além de ter realizado tratamentos médicos e cirúrgicos que, por certo, ensejaram afastamentos do trabalho.

Contudo, a reclamada somente procedeu sua dispensa após passados mais de 10 anos dos primeiros problemas cardíacos manifestados pelo reclamante, o que demonstra que a dispensa não possui caráter discriminatório, de perseguição ou de descaso com o trabalhador.

Nada a alterar.

Honorários advocatícios

É meu entendimento que a prestação jurisdicional justa pressupõe que aquele cuja razão é reconhecida e declarada por decisão judicial não responda pelos custos do processo, sobretudo os honorários de seu advogado. Indeferir honorários advocatícios ao trabalhador, na Justiça do Trabalho, implica não lhe permitir a reparação integral do prejuízo, diversamente do que ocorre com os litigantes vencedores em feitos de outra natureza.

Todavia, curvo-me ao entendimento desta Câmara, para rejeitar a pretensão, porque ausentes os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, hipótese única em que os honorários seriam devidos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Nego provimento, ressaltando o entendimento pessoal em sentido contrário.

Pelas razões expostas, decido **CONHECER** do recurso interposto pelo reclamante e **O PROVER EM PARTE**, para reconhecer ao reclamante a garantia convencional aos salários e à contribuição previdenciária do período faltante até a aquisição do direito à aposentadoria integral, conforme contagem de tempo exibida nos autos. Observar-se-ão os termos e parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 140.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.800,00.

RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Juíza Relatora

DEJT 21 jul. 2016, p. 3711.

Relatório

Inconformadas com a r. Sentença de Id 03d9abd, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

O reclamante J.M.S.F. insurge-se quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais deferida, pugnando pela sua majoração, conforme razões ao Id 7407437.

A reclamada U.B.V.S.A., por sua vez, insurge-se quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do descumprimento da NR-31 do MTE, nos termos das razões de Id 496b213.

Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas (lds 1580faa e 42c1aaa).

Contrarrazões do reclamante ao Id d068831 e do reclamado ao Id 4b525ca.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório

Fundamentação

VOTO

Conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

Diante da identidade de matérias, serão apreciadas conjuntamente as razões recursais das partes.

Indenização por danos morais

O r. Juízo originário condenou a reclamada a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 5.000,00, por entender que o mesmo sofreu danos morais em razão da reclamada não ter proporcionado adequadas instalações sanitárias no ambiente de trabalho, nos termos da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Insurge-se a reclamada, aduzindo que o reclamante não logrou desincumbir-se do encargo que lhe competia, de comprovar a veracidade de suas alegações. Sustenta que existiam no local de trabalho do reclamante instalações sanitárias adequadas, com higiene e conforto, suficientes para todos os trabalhadores, conforme determina a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna pela exclusão da condenação.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor arbitrado na origem.

O dano moral indenizável, na forma do artigo 5º, X, da Constituição Federal é aquele resultante de conduta ilegal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio ou que é reconhecido pelo senso comum e portanto prescinde de comprovação *damnum in re ipsa*.

Desta forma, para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador. O dano deve ser proveniente

de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

No caso dos autos, o reclamante alegou na exordial que trabalhou para a reclamada como cortador de cana no período de 23.3.2012 a 16.11.2012 (sem considerar o período de aviso-prévio indenizado). Em audiência, as partes convencionaram a utilização de prova emprestada (Processo n. 1.502/2013), esclarecendo que no ano de 2012 já não mais havia barracas sanitárias, o que compreende o período contratual do autor.

Os depoimentos juntados por meio de prova emprestada do Processo n. 1.502/2013 restaram, numa primeira análise, divididos.

As duas testemunhas ouvidas a pedido da parte autora afirmaram que o banheiro do ônibus não podia ser usado pelos trabalhadores, primeiro porque permanecia fechado durante a jornada e não havia água para descarga e nem papel higiênico e, segundo, porque ficava estacionado muito distante do local de trabalho.

As testemunhas indicadas pela reclamada, de outro lado, afirmaram que os banheiros dos ônibus ficavam à disposição dos trabalhadores e tinham perfeitas condições de uso e higiene, sendo que os ônibus acompanhavam as mudanças de talhões, permanecendo aproximadamente 100/150 metros de distância dos locais de prestação de serviços.

Contudo, em inspeção realizada pelo Grupo Móvel Rural Estadual do Ministério do Trabalho, com a participação de Representante do Ministério Público do Trabalho e do Juiz do Trabalho, Dr. Saint-Clair Lima e Silva, em fazendas da reclamada e de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico desta (inspeções realizadas em três frentes de trabalho, sendo duas no dia 6.3.2012 e 7.3.2012 - Id 4b1fbd1), restaram constatadas as seguintes condições quanto aos sanitários, conforme citado na sentença:

- a) Primeira frente: '1.4 Vistoriados os dois ônibus de transporte de trabalhadores constatou-se a existência de banheiros químicos em cada um dos veículos, todos submetidos a uso e em boas condições de higiene. Não havia mau cheiro, restos ou vazamentos. Cada unidade sanitária contava com pia, sabão líquido, papel higiênico íntimo e para as mãos, além de cesto de lixo';
- b) Segunda frente: '2.2 A despeito de o veículo dispor de sanitário em perfeitas condições de uso, encontrava-se inoperante. Depende o sistema das baterias do ônibus para acionamento das bombas de água da pia e do vaso sanitário, o que cabe exclusivamente ao motorista. Tanto não eram utilizados que, sob determinação de acionamento do Juízo, observou-se o curso de água barrosa na pia e no vaso, indicativos claros da decantação própria de longo período de inoperância';
- c) Terceira frente: '3.1 A despeito da atividade de duas turmas de trabalhadores rurais, apenas um dos dois ônibus contava com a instalação de sanitário e ainda assim mantido a grande distância da frente de trabalho. Esta distância foi mensurada inclusive pelo fato de o veículo respectivo estar sob a proteção da sombra de uma árvore em cruzamento do outro lado da rodovia, inviabilizando por completo qualquer iniciativa de uso pelos trabalhadores. Na colheita de informações entre grupo de 8 ou 10 trabalhadores que cercaram o Grupo Rural, a Procuradora e o Juiz, um deles, em tom de desafio aos demais, desabafou: 'os banheiro foram instalado nos ônibus no meio do ano passado, mas se alguém aqui dizê que uso, tá mentino' (*sic*). O desabafo foi acompanhado por silêncio claramente concorde dos demais. A conclusão é de que parte das instalações sanitárias foram disponibilizadas, mas mantidas inacessíveis pela distância e inoperância.

Diante do exposto, é possível inferir que a reclamada não fornecia aos trabalhadores instalações sanitárias suficientes e adequadas para uso, obrigando os mesmos a realizar as suas necessidades fisiológicas na própria lavoura, sem mínimas condições de higiene e conforto, o que torna o ambiente de trabalho degradante, violando, portanto, a regra contida no Capítulo V do Título II da CLT.

Evidente, pois, que diante de tais condições de trabalho, a esfera pessoal do obreiro foi atingida, tendo o mesmo sido ofendido em sua honra e dignidade, configurando o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil.

Assim, mantenho a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento da indenização pelo dano moral sofrido pelo reclamante, conforme informado na inicial.

Quanto ao valor arbitrado (R\$ 5.000,00), pondero que a dor moral é incomensurável, razão pela qual a reparação tem por finalidade aplacar a dor da vítima e imputar ao autor do dano sanção pedagógica, que vise a desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido. Por isso, não objetiva enriquecer a primeira ou aviltar o segundo, de sorte que deve ser arbitrada com parcimônia, tendo-se em conta a extensão do dano e a qualidade das partes envolvidas.

Considerando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a duração do contrato de trabalho (de 23.3.2012 a 16.11.2012), a situação econômica e social do ofendido, o grau de culpabilidade, a capacidade econômica da empresa e a finalidade educativa da sanção, entendo justo majorar o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos juros e correção monetária, revendo entendimento anteriormente adotado e tendo em vista o teor da Súmula n. 439 do C. TST, editada pela Res. n. 185, de 14.9.2012, entendo que as indenizações por danos morais serão atualizadas com juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas a partir do arbitramento, ou seja, da presente sessão de julgamento, observando-se a Súmula n. 200 do C. TST.

Reformo, pois, a r. sentença para majorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais deferida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas a partir do arbitramento, ou seja, da presente sessão de julgamento, observando-se a Súmula n. 200 do C. TST.

Dispositivo

Diante do exposto, decido CONHECER de ambos os recursos e NÃO PROVER o recurso de U.B.V.S.A. e PROVER EM PARTE o apelo de J.M.S.F. para majorar o valor arbitrado para a indenização por danos morais deferida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas a partir do arbitramento, ou seja, da presente sessão de julgamento, observando-se a Súmula n. 200 do C. TST, conforme fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, “c”, do C. TST, arbitrado o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA
Juíza Relatora

DEJT 30 jun. 2016, p. 1595.

AÇÃO

1. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A ação cautelar possui nítido caráter instrumental, cujo objeto é simplesmente assegurar o resultado útil do processo principal, tendo como pressupostos específicos a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, a antecipação de prova, no caso de exibição de documentos, só se justifica se houver fundado receio de que sua obtenção venha a se tornar difícil ou impossível no curso da ação principal. No caso em análise, não houve demonstração de recusa do fornecimento dos documentos pela parte detentora destes, nem mesmo há prova nos autos com relação ao perigo da demora da obtenção dos documentos requeridos a justificar o ajuizamento da presente cautelar, sendo, pois, desnecessária e inadequada a via eleita, tendo em vista a possibilidade de tais documentos serem obtidos no decorrer do processo principal, conforme previsão do art. 396 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011589-46.2015.5.15.0090 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4849.

2. **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Sendo o único objetivo da cautelar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, o julgamento deste acarreta a perda do objeto da ação. Processo extinto sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 0006461-58.2014.5.15.0000 ACI - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 5 maio 2016, p. 3097.

3. **AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO, EM SENTENÇA, DE REINTEGRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. PROVIMENTO.** A r. sentença reconheceu o direito à estabilidade no emprego e determinou a imediata reintegração do empregado. Contudo, a matéria trazida para reanálise é passível de reforma em grau recursal, restando presente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, por parte da requerente. Ademais, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar irreversível o provimento judicial, donde surge o *periculum in mora*. Ademais, não pode esta Relatoria coadunar com a r. decisão de 1º Grau, que pretendeu conferir natureza definitiva a uma matéria que se encontra pendente de análise e possível modificação por meio das vias recursais. TRT/SP 15ª Região 0007180-06.2015.5.15.0000 ACI - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 622.

4. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.** A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança. TRT/SP 15ª Região 0010827-66.2015.5.15.0078 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 5 maio 2016, p. 3548.

5. **AÇÃO IDÊNTICA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM.** Ação trabalhista idêntica anteriormente interposta e arquivada interrompe a prescrição, cuja contagem se inicia do arquivamento daquela (e não, do ajuizamento). TRT/SP 15ª Região 0010987-28.2014.5.15.0078 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2626.

6. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS.** A rescindibilidade das sentenças homologatórias de acordos está adstrita às hipóteses em que ficar cabalmente demonstrado o vício na manifestação da vontade, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. No caso, a referida

conciliação pactuada pelas partes ocorreu em audiência, na presença do Juiz, do advogado do reclamante constituído na reclamação trabalhista, que concordou com a composição por entender que seus termos satisfaziam os direitos reivindicados naquele momento e, ainda, por evidente, o patrono do autor tinha pleno conhecimento das demissões já efetuadas pela empregadora em outros processos em que havia se conciliado anteriormente com os outros respectivos reclamantes. Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses contidas no art. 485 do CPC que autoriza o corte rescisório. TRT/SP 15ª Região 0005480-29.2014.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 280.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. CHOQUE ANAFILÁTICO DURANTE CIRURGIA DECORRENTE DE ACIDENTE CAUSADO PELO EMPREGADOR. CAUSA SUCESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador responde pelo choque anafilático de empregado durante cirurgia decorrente de acidente de trabalho causada por culpa do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010347-30.2014.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 jun. 2016, p. 2162.

ACORDO COLETIVO

NORMA COLETIVA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. REJEIÇÃO PELA RECLAMADA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. Quando apenas a parte autora traz aos autos norma coletiva e a reclamada nega a aplicação de tal norma sob o argumento de que não foi representada na aludida avença, cabe à ré demonstrar que o sindicato patronal é diverso do presente no acordo ou convenção em discussão. *In casu*, a reclamada negou as convenções coletivas e não fez prova alguma das suas alegações, razão pela qual foi dado provimento ao recurso do reclamante no particular. TRT/SP 15ª Região 0010215-50.2013.5.15.0062 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 5 maio 2016, p. 765.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, *a contrario sensu*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 0010026-24.2014.5.15.0002 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1629.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprova-do nos autos que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a parte reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela para a qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir

vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. e nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010825-53.2013.5.15.0018 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2494.

3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres, para os quais, não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010184-81.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 jun. 2016, p. 1913.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções 148 e 155 da OIT. Art. 193, § 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional, preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional. TRT/SP 15ª Região 0011020-90.2014.5.15.0054 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1784.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. LIXO URBANO. As atividades da reclamante de limpeza de banheiro de uso coletivo são equiparadas a serviços de coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE e nos termos da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso do município reclamado conhecido e não provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DO SALÁRIO. O não pagamento do salário com o abandono da empregada à própria sorte justifica o deferimento de indenização por danos morais. Presentes os requisitos necessários para a responsabilização do empregador e, subsidiariamente, do tomador de serviços. Recurso da reclamante provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0010147-62.2015.5.15.0149 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1662.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA AMBIENTAL REALIZADA SEM MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO PPRA APRESENTADO PELO EMPREGADOR COMO COMPLEMENTO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a produção das provas necessárias à instrução e as diligências que reputar cabíveis (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). No caso vertente, a medição dos ruídos a que o reclamante estava sujeito era providência indispensável para apreciação do pedido do adicional de insalubridade, de modo que a omissão em fazê-la acabou por cercear o direito de defesa do autor em relação a tal pleito. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, entendo cabível a realização de nova perícia, para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preliminar de cerceamento acolhida, para determinar a realização de nova perícia ambiental. Recurso do obreiro provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0010044-26.2013.5.15.0052 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 19 maio 2016, p. 629.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rurícola que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ n. 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21/06 e 21/09 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010559-45.2014.5.15.0143 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5131.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações onde se encontram apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do art. 193, *caput*, da CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010803-52.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 971.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193 da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade desde a data da publicação da Lei 12.740/2012, sendo que a ausência de regulamentação de que trata o *caput* do art. 1º da referida norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para sua aplicabilidade, sob pena de se fazer letra morta da lei. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010411-82.2014.5.15.0127 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1242.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por atividade fim a aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, a função laborativa do reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial, a que alude o art. 193, inciso II, da CLT. Há de se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem os seus titulares a risco de roubo ou outras espécies de violência física, não se encontrando o cargo do reclamante, de agente socioeducativo, nessa descrição. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010984-77.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 989.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei n. 12.740/2012 já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido à sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei n. 12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é perigosa, justamente por expor os seguranças permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010688-25.2014.5.15.0022 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1924.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. APLICABILIDADE DA LEI N. 12.740/2012 PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO DE ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. ART. 193, II, DA CLT. PORTARIA MTE N. 1.885, PUBLICADA EM 3.12.2013. A Lei n. 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou

operações perigosas, revogou a Lei n. 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria n. 1.885, que aprovou o Anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal Portaria, em 3.12.2013. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010032-10.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 256.

10. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando praticamente toda a jornada noturna faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta a higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010337-22.2015.5.15.0150 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 5 maio 2016, p. 2498.

11. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010052-12.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 742.

12. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento predominante a respeito da base de cálculo da parcela denominada sexta parte é que tal verba deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador (conjunto de parcelas salariais que compõem os vencimentos mensais), tendo como respaldo para tanto, a própria redação do art. 129 da Constituição Estadual, que é clara ao mencionar a expressão vencimentos, no plural, o que equivale à remuneração. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011230-38.2014.5.15.0153 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2724.

13. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 129, não fez distinção quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor para efeito de concessão da parcela denominada sexta parte, bem como foi expressa ao estabelecer que a sua base de cálculo seriam os “vencimentos integrais”. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010791-17.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1942.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO -ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ficando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 0010859-52.2015.5.15.0149 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 1073.

AGRAVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N. 86 DO C. TST. A massa falida não está obrigada a realizar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição de recurso ordinário, conforme entendimento firmado na Súmula n. 86 do C. TST. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0011329-66.2015.5.15.0090 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3511.

APOSENTADORIA

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incontroverso o fato de que o reclamante nunca recebeu a parcela “prêmio de incentivo”, incide, na hipótese, a parte final da Súmula n. 327 do TST, aplicando-se a prescrição total do direito de pleitear a incorporação da referida verba na complementação de aposentadoria, pois decorridos mais de dois anos da jubilação. De rigor a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, em razão da prescrição ora decretada. TRT/SP 15ª Região 0010669-39.2015.5.15.0004 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1511.

ARTIGO

ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Além de não comprovados os efetivos poderes de mando e gestão e o recebimento de remuneração superior a 40% do salário efetivo, a quitação de horas extras, em diversos meses, revela a existência de controle de jornada do trabalhador, o que afasta a incidência da norma prevista no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010482-22.2015.5.15.0104 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3812.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles, e mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador, e que esta se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado, na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011145-05.2014.5.15.0007 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1988.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar

com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade. TRT/SP 15ª Região 0010544-51.2014.5.15.0119 AI - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2563.

2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010171-62.2015.5.15.0126 AI - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2079.

ATRASO DE PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 382 DA SDI-I DO E. TST. É inaplicável ao presente caso o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, uma vez que a obrigação principal é da empresa prestadora de serviços (devedora principal), sendo a recorrente responsável subsidiária, na condição de tomadora dos serviços terceirizados. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010223-30.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 812.

AUXÍLIO-DOENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. É parcial a prescrição da pretensão de restabelecimento do pagamento de complementação de auxílio-doença previsto em regulamento de pessoal da empresa que integra o contrato de trabalho, haja vista que a lesão se renova mês a mês. Ademais, eventual negociação coletiva que altere o contrato de trabalho de forma prejudicar o empregado não se lhe aplica, não havendo falar em alteração do pactuado. Inaplicabilidade da Súmula n. 294 do C. TST. Precedentes desta C. Corte e do C. TST. Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO LESIVA. As normas do regulamento de pessoal da

empresa incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, pelo que não podem ser suprimidas ou modificadas em prejuízo do empregado, nem mesmo por negociação coletiva, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51, I, do C. TST. Precedentes do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010226-89.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1512.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS HORAS COMPUTADAS. NULIDADE. Ainda que previsto em norma coletiva, é nulo banco de horas quando não estão claros o saldo e as horas computadas e debitadas do aludido banco. TRT/SP 15ª Região 0010525-74.2014.5.15.0077 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3504.

CARGO DE CONFIANÇA

1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 333, II, do CPC. No caso dos autos, a reclamada não se desvencilhou de tal mister, o que impõe o não acolhimento do presente apelo, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010879-63.2015.5.15.0013 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2533.

2. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO AO *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao *jus variandi* do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante Súmula n. 372 do TST. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011717-40.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 2 jun. 2016, p. 6564.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OITIVA DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. A reclamada, presente à audiência em que foi indeferida a oitiva da reclamante, não se insurgiu na ocasião, operando-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de produção de provas. TRT/SP 15ª Região 0010608-46.2015.5.15.0145 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio, 2016, p. 2571.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o servidor concursado contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011634-02.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1096.

CONTRATO

1. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. CARACTERIZADO O ABANDONO DE EMPREGO. NÃO HOUE O NECESSÁRIO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDEVIDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. Pretende o reclamante ver reconhecida a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com base em cláusula da convenção coletiva da categoria, que obriga a empresa fornecedora a rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, na hipótese de rescisão contratual ou vencimento do contrato com as empresas tomadoras, e desde que inexista outro posto de trabalho para realocação, ou que, embora existente, implique em transferência de domicílio ou, no qual, não haja condições idênticas de transporte coletivo. Porém, na hipótese dos autos, o reclamante não mais compareceu ao trabalho na reclamada (prestadora de serviços), após a data de rescisão do contrato cível havido entre a ré e o tomador, Banco Santander; neste caso, caracterizado o abandono de emprego, não há que se falar na aplicação da norma coletiva. Recurso do reclamante não provido. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011438-22.2014.5.15.0056 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1093.

2. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA, SEGUIDO POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no art. 453 da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira-se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem mesmo alegação de que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, restou inconteste que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendido pelo obreiro implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010652-29.2014.5.15.0136 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 525.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. NULIDADE. TENTATIVA DE FRAUDAR DIREITOS DO TRABALHADOR. A contratação do trabalhador rural, a prazo, somente se justifica para o evento em que o produtor necessita de acréscimo extraordinário de mão de obra, ou seja, na safra (art. 14 da Lei n. 5.889/1973). A autorização legal para a contratação de trabalhador rural para laborar nas safras se alicerça no fato de que tais atividades são transitórias, não sendo coerente recontratar o empregado, sucessiva e continuamente, através de contratos a prazo e sem termo certo. Na hipótese de trabalhador que é readmitido, continuamente, para laborar nas safras e entressafras, é de se concluir que o intuito é o de tentar fraudar os seus direitos trabalhistas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010454-59.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1879.

CONTRIBUIÇÃO

1. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança

do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0011182-15.2014.5.15.0045 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2713.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU RETRIBUTIVA. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A contribuição assistencial ou retributiva não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar, está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010187-63.2015.5.15.0078 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1833.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. O rito sumaríssimo, criado pela lei n. 9.957/2000, teve o objetivo de simplificar o trâmite processual, tornando-o mais rápido e eficaz para as ações trabalhistas cujo valor não exceda 40 salários mínimos. As ações de cobrança de contribuição sindical rural, por óbvio, só podem tramitar pelo rito ordinário, sob pena de desvirtuamento da finalidade específica para a qual o rito sumaríssimo foi criado. TRT/SP 15ª Região 0010898-77.2015.5.15.0075 - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 2 jun. 2016, p. 6214.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010197-63.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 755.

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20.10.2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 em relação ao período compreendido até o dia 4.3.2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5.3.2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). No caso dos autos, a condenação abrange período de vínculo empregatício posterior a 5.3.2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido em parte para determinar a retificação dos cálculos previdenciários. TRT/SP 15ª Região 0001146-50.2012.5.15.0087 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 1980.

CONTROVÉRSIA

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados e constitucional (art. 114 da CF). TRT/SP 15ª Região 0010999-25.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5254.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010128-90.2015.5.15.0073 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 286.

2. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TR. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. De fato, o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR (e não pelo IPCA-E), incidindo a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula n. 381 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010704-25.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 551.

DANO MORAL

1. CUMPRIMENTO DE METAS. PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (art. 2º da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabelecera os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e

metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010719-66.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 jun. 2016, p. 3814.

2. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS e EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de jornadas excessivas, na forma verificada nos autos, prejudica a vida normal do trabalhador em diversos aspectos, reduzindo drasticamente a possibilidade do lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de aumentar os riscos inerentes ao trabalho, em especial, quando o empregado é motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do empregador desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010696-46.2013.5.15.0051 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1579.

3. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. PROVA DO DANO. PRESCINDIBILIDADE. A configuração do dano moral indenizável nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República prescinde da produção de prova das repercussões, no trabalhador, do acidente típico ou da moléstia de cunho ocupacional, sendo suficiente a comprovação do fato lesivo para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. TRT/SP 15ª Região 0010095-15.2014.5.15.0145 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 12 maio 2016, p. 1353.

4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada conduta abusiva por parte da empresa, mediante ameaças constantes de transferências de posto de trabalho, resta caracterizado o dano moral indenizável. Devida, portanto, indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita. TRT/SP 15ª Região 0010030-24.2015.5.15.0003 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 687.

5. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUPERIOR HIERÁRQUICO. O autor é Professor da Municipalidade. O § 6º do art. 37 da CF/1988 preceitua o seguinte: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”. TRT/SP 15ª Região 0012268-95.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 maio 2016, p. 552.

6. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - não pagamento das verbas rescisórias -, a consubstanciar suas pretensões de indenizatória moral, constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. De corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procede o pleito deduzido na inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. TRT/SP 15ª Região 0011114-15.2015.5.15.0018 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 maio 2016, p. 526.

7. DANO MORAL. OFENSA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cediço que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nessa seara, demonstrada a agressão verbal ao trabalhador, por parte do superior hierárquico, perante colegas de trabalho e clientes da empresa, em evidente extrapolação do poder diretivo, ou mesmo disciplinar, que deve ocorrer com respeito e urbanidade, em qualquer hipótese, tem-se a ofensa de ordem psíquica, sendo devida a correlata reparação. TRT/SP 15ª Região 0010539-25.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 23 jun. 2016, p. 831.

8. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. Competia ao autor, nos termos do art. 818 da CLT, demonstrar o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, encargo do qual não se desvencilhou, já que não restou provado que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa no evento danoso. Ao contrário, a alegação do autor, de que as condições de trabalho eram precárias, caiu por terra ante a farta documentação acostada aos autos pela recorrente - comprovante de entrega de EPI, exames periódicos dos empregados, PCMSO e PPRA -, que comprova que a empresa cumpria as normas de segurança do trabalho. Era do autor, pois, o encargo de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que sequer foram ouvidas testemunhas que presenciaram o acidente e que poderiam elucidar as condições em que se deu. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010021-54.2013.5.15.0093 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 252.

9. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CULPA NÃO CONFIGURADA. Inexistente a relação de emprego entre reclamante e reclamado (posto que eram parceiros na cultura do café) e ausente o requisito da culpa do reclamado, indevida indenização por danos morais, pois não configurados os pressupostos fático-jurídicos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012033-53.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1197.

10. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficia da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em Carteira, o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica alijado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. Recurso da reclamante provido neste tópico, com o deferimento de indenização no importe de R\$ 1.000,00, valor este pautado nas peculiaridades do caso concreto. TRT/SP 15ª Região 0010449-48.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3713.

11. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo Magistrado de 1º grau devem ser reduzidos, a fim de se adequar aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento TRT/SP 15ª Região 0011335-04.2014.5.15.0092 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2751.

12. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados e abertura de conta-corrente a pedido da empresa, inequívoca a promessa de emprego. Nesse sentido, patente a conduta ilícita por parte da reclamada, quando faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada a título de danos morais, pois restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010528-38.2015.5.15.0095 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 jun. 2016, p. 2059.

13. GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. É parte legítima - mesmo no caso em que não haja morte do filho - para pleitear danos morais próprios, a mãe do empregado que foi a vítima principal do ato lesivo, porquanto o infortúnio atinge aquela de modo reflexo. Também remanesce o dever de indenizar do ofensor ainda que já se tenha quitado -

em ação trabalhista na qual a genitora atuou como representante do empregado - a indenização por danos morais ao trabalhador acidentado, pois na demanda pretérita a genitora pleiteou em nome próprio direito alheio, permanecendo, assim, a possibilidade de a representante, por também ser vítima da ofensa, ingressar com ação específica para resguardar seu próprio direito. TRT/SP 15ª Região 0012629-53.2014.5.15.0137 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3587.

14. PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete a certeza da contratação ao trabalhador, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Não sendo comprovadas as tratativas prévias, tem-se que os fatos afirmados na exordial são insuficientes a caracterizar até mesmo a mera expectativa de contratação, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a balizar o alegado dano, nos termos dos arts. 422 e 427 do Código Civil. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010695-69.2014.5.15.0134 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2402.

DIÁRIAS

PAGAMENTOS HABITUAIS A TÍTULO DE DIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 50% DO SALÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. De regra, a verba paga ao trabalhador com habitualidade, periodicidade e uniformidade, ajustada de forma expressa ou tácita, reveste-se de natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, não importando a sua denominação. Valores quitados semanal ou mensalmente sob a rubrica “diárias” - supostamente a título de adiantamento de despesas de viagens, não comprovadas - que superam 50% do salário, contrariam a disposição expressa do § 2º do supracitado artigo consolidado e fazem presumir sua natureza remuneratória. TRT/SP 15ª Região 0011004-44.2015.5.15.0138 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5260.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. OJ N. 243 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011463-39.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1107.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011589-62.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1089.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. EBCT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO. Considerando que a autora ainda é empregado da reclamada, não se há falar em prescrição total, ante a manutenção do pacto laboral. Por outro lado, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, produzindo efeitos ao longo do tempo, logo exigíveis enquanto perdurar a relação contratual, observado apenas o quinquênio legal, sendo inaplicável a Súmula n. 294 do TST. Tem aplicação ao caso o entendimento contido na

Súmula n. 404 do TST: “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”. Assim, a reclamante faz jus ao exame do pedido de reconhecimento do direito a evolução salarial decorrente da não concessão de progressões horizontais no prazo máximo de três anos a contar da última promoção por antiguidade recebida ou da data de admissão. A prescrição quinquenal pronunciada na origem, a seu turno, incidirá sobre os efeitos pecuniários daí oriundas. Recurso da reclamada desprovido TRT/SP 15ª Região 0010666-87.2014.5.15.0079 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1507.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que a remuneração do servidor público, contratado sob o regime celetista, deve observar as disposições dos arts. 37, inciso X, e 169 da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei n. 4.950-A/1966 ao reclamante, Engenheiro de Segurança do Trabalho, contratado pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011311-13.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 811.

5. PISO SALARIAL PREVISTO PELA LEI FEDERAL N. 12.994/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei Federal n. 12.994/2014 instituiu o vencimento inicial dos agentes comunitários de saúde. A norma é aplicável aos empregados públicos municipais ocupantes dessa função. Por vencimento inicial, entende-se o salário-base do empregado, sem inclusão de outras parcelas inseridas no curso do contrato, como: anuênios, adicional de insalubridade e adicional de nível universitário. Recurso do Município de Monte Aprazível não provido. TRT/SP 15ª Região 0010482-22.2015.5.15.0104 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3718.

6. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários do autor em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 243, da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Recurso do autor a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010638-29.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 965.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. Restando nítida a natureza salarial do título pago, corolário lógico é que se aplique a extensão do pagamento enquanto durar o contrato, sendo devida a verba relativa ao ano 2014, época do rompimento laboral, de forma proporcional. Inteligência do art. 457, § 1º, CLT. Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011527-17.2014.5.15.0033 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4827.

2. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno

direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0012038-75.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Jose Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 19 maio 2016, p. 1608.

3. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA, AINDA QUE INTERMITENTE. DEVIDO. Demonstrado nos autos que a trabalhadora se expunha por cerca de 3h30min em cada visita aos postos de combustível, para suas medições, quando permanecia em área de risco, e a periodicidade era de, pelo menos, três vezes por semana, essa exposição não pode ser considerada eventual. Nesta linha está posicionado o entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende das disposições contidas na Súmula n. 364 do C. TST, sendo devido o adicional de periculosidade. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Port. 3.214/1978, NR-16. Recurso patronal que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010706-22.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4575.

4. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. VIGILANTE DESGUARNECIDO DE QUALQUER APARATO DE SEGURANÇA. MALEFÍCIO INSTAURADO. O local de trabalho do reclamante era desguarnecido de segurança e foi ele exposto a ação de meliantes, o que lhe causou mal-estar, insegurança, medo e outros sentimentos afins que aqueles que já passaram por tão desastrosa experiência podem sopesar. Considerando que é obrigação patronal, prevista constitucionalmente - art. 7º, XXI - o oferecimento de ambiente de trabalho indene de riscos, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. TRT/SP 15ª Região 0010504-82.2013.5.15.0126 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4518.

DISPENSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, POR 3 VEZES. VALIDADE. O reclamante deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias, sem qualquer justificativa. Não comprovou ter apresentado atestados médicos aptos a abonar suas ausências. Foi contumaz nas faltas ao trabalho, em meses anteriores. A reclamada, por sua vez, comprovou que convocou o reclamante a retornar ao trabalho, por 3 vezes, mediante publicação de convocação em Jornal Municipal. Além disso, foi a própria testemunha autoral quem comprovou que o reclamante costumava faltar ao serviço. Demissão por justa causa mantida. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ELASTECIDO EM 3 OU 4 HORAS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Embora haja pedido na inicial, a matéria não foi objeto da r. sentença. O reclamante não procurou sanar a omissão por meio de embargos de declaração. Não o fazendo, não pode, agora, trazê-lo à baila em seu recurso ordinário, face à preclusão ocorrida. Não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO. CONCESSÃO DE 3 OU 4 HORAS DIÁRIAS DE INTERVALO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Ainda que pudesse ser conhecido o recurso autoral quanto ao tema (o que é impossível face à preclusão ocorrida), esta Relatoria entende que não há justificativa legal para a concessão de horas extras. O § 4º do art. 71 da CLT cuida dos casos em que não é concedido o intervalo para repouso e alimentação. No presente caso, era concedido intervalo de 3 ou 4 horas, superior ao permitido, o que constitui, no máximo, infração administrativa. Veja-se que, nesse intervalo, o reclamante não trabalhava, nem ficava à disposição da empresa, não havendo qualquer prejuízo. E o § 2º, do mesmo artigo, também preceitua que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Horas extras indevidas. TRT/SP 15ª Região 0010290-46.2015.5.15.0086 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 790.

DOENÇA

1. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Diante da presunção favorável ao portador de doença grave, no sentido de que a sua despedida pode ser discriminatória (Súmula n. 443 do TST), recai sobre o empregador o ônus de produzir contraprova. Se a empresa consegue provar em juízo que o problema de saúde era totalmente desconhecido no ambiente laboral, é forçosa a improcedência do pleito reintegratório, bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010325-49.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2496.

2. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de doença ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. TRT/SP 15ª Região 0010523-90.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1896.

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010966-14.2014.5.15.0123 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1969.

ECT

1. EBCT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS. Empregado dos Correios que utiliza motocicleta no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e ao Adicional de Periculosidade, instituído pela Lei n. 12.997/2014, cumulativamente, haja vista a natureza e finalidade distintas dos adicionais. O AADC, previsto em norma interna, constitui um *plus* salarial para compensar as vicissitudes da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, como assaltos, ataque de animais, agressões físicas, dentre outras intempéries, independentemente do meio de locomoção, a pé ou com veículos, motocicleta, carro, caminhão etc. O adicional de periculosidade, instituído pela Lei n. 12.997/2014, trata-se de contraprestação salarial àquele que se utiliza de motocicleta no seu mister como ferramenta de trabalho, estando exposto diariamente aos riscos de acidentes de trânsito. Enfim, o trabalhador que atua em atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, utilizando de motocicleta, corre risco acentuado, pois se sujeita não só a todas as adversidades na entrega e coleta de correspondência, mas também ao risco potencial de infortúnios de trânsito, com possibilidade de lesões corporais, incapacidades e até de morte, justificando o recebimento acumulado dos adicionais em epígrafe. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012038-46.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 5 maio 2016, p. 3071.

2. EBCT. BANCO POSTAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, não se afastou de sua atividade preponderante, que é a atividade postal. Desse modo, ainda que os empregados desenvolvam parte de suas tarefas no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários e, por conseguinte, não fazem jus à jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010945-03.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2567.

3. ECT. BANCO POSTAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O fato de o empregado da ECT prestar serviços ao denominado Banco Postal não altera o seu enquadramento sindical e *status* jurídico. Como estabelecem as regras concernentes ao Banco Postal, os serviços bancários oferecidos são básicos, de complexidade inferior à maior parte das operações financeiras ofertadas pelos estabelecimentos bancários em seu conjunto a seus clientes. Ainda que algumas tarefas desempenhadas pelo empregado dos Correios possam se assemelhar às funções exercidas por empregados do ramo bancário, sua atividade preponderante remanesce sendo a de exercer as atividades próprias do serviço postal. Processo n. 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO) TRT4, 4ª Turma, Acórdão Processo 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO), data 22.10.2015. TRT/SP 15ª Região 0010084-82.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 268.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO DE OFÍCIO. O erro material no dispositivo do acórdão pode ser saneado, de ofício, sem que implique acolhimento de embargos de declaração que versam sobre matéria diversa. Art. 897-A, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010167-41.2014.5.15.0035 ED - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2016, p. 5491.

EMPREGADO

EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO PERTENCENTE A MESMO GRUPO ECONÔMICO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO FINANCEIRO. TRABALHADOR VINCULADO ÀS ATIVIDADES FINANCEIRAS. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO. Há fraude quando empresa do ramo do comércio contrata empregado para atuar como financiário e em benefício de empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico daquela. Neste caso, reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa financeira, enquadra-se sindicalmente o empregado na categoria dos financiários (que possui mais benefícios que a dos comerciários) e vincula-se o contrato de trabalho à jornada prevista no art. 224 da CLT (inteligência da Súmula n. 55 do C.TST). TRT/SP 15ª Região 0010368-50.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3357.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Os convênios firmados por entes públicos com entidades denominadas Oscip têm por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n. 9.790/1999. Entretanto, os parceiros têm por obrigação legal buscar o atingimento das finalidades públicas sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro

privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o convênio, pois na hipótese vem à tona verdadeiro contrato administrativo onde o ente público se revela tomador de serviços. Tal fato se torna mais relevante quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do convênio, desaparece, surgindo as figuras do intermediador e do tomador de mão de obra. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010987-42.2014.5.15.0041 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1006.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciada que a pretensão obreira é de equiparação salarial com outro trabalhador, cumpre indeferi-la, porquanto a Constituição Federal expressamente veda a “equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (art. 37, XIII), disposição que alcança os empregados públicos. Precedentes do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010132-56.2013.5.15.0087 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3635.
2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. A identidade de função traduz-se no desempenho dos mesmos misteres pelo equiparando e pelo paradigma. Tratando-se de equiparação salarial, compete ao empregado a prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010511-86.2014.5.15.0046 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 881.
3. SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela Sabesp com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no *caput* do art. 461 define o critério da “mesma localidade”. Considerada a existência de diferenças entre as regiões geoeconômicas, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia. TRT/SP 15ª Região 0011083-73.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5267.

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. O art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, dispõe que é vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado no item III da Súmula n. 244 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0012202-88.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3571.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em recuperação judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos. Dessa forma, deverá ser expedida Certidão de Habilitação do Crédito para habilitação do exequente. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0011267-29.2014.5.15.0068 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1054.

2. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E MODO. CABIMENTO. A matéria em análise - impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria -, é de ordem pública; desta feita, pode ser arguida a qualquer tempo e modo, independentemente de garantia do juízo, de forma que, não obstante a inadequação da via eleita pela agravante, os embargos de terceiro poderiam ter sido recebidos como simples petição e devidamente apreciada a questão. Em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até mesmo de ofício, é dado ao Juiz aplicar o correto enquadramento jurídico, conforme os princípios emanados dos brocardos jurídicos *mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e te darei o direito) e *jura novit curia* (o Juiz conhece o direito). TRT/SP 15ª Região 0010773-87.2015.5.15.0147 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 612.

3. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0001253-97.2012.5.15.0086 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 669.

FÉRIAS

1. CONCESSÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 145 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DOBRA INDEVIDA. Há estipulação coletiva - cláusula 8ª do ACT firmado em 27.10.2014 - no sentido de que o Município deveria antecipar o pagamento das férias anuais dos servidores municipais nos termos do art. 145 da CLT e que ficava chancelado o procedimento adotado até aquela data. Ao ver desta Relatoria é plenamente válida a cláusula acima referida, ante a autonomia da vontade das partes, beirando à má-fé o pleito obreiro, considerando o que restou acordado coletivamente. Apelo patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0011614-18.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 897.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011847-59.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 2068.

FGTS

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011273-88.2015.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1469.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA-SP. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 2X2. COMPENSAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem

assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. De tal situação decorre construção jurisprudencial, no sentido de serem estabelecidos critérios objetivos para revestir de validade os pactos firmados, dentre os quais, à guisa de ilustração, a necessidade de que os acordos individuais sejam formalizados por escrito. De outra parte, contratando sob a égide da CLT a Administração Pública, direta e indireta, despe-se de seu *jus imperii* devendo obediência à legislação vigente (constitucional e federal), equiparando-se ao empregador privado em relação aos contratos de trabalho assumidos. Há que considerar também que a vedação à celebração de negociação coletiva restringe-se tão somente às hipóteses em que as condições de trabalho convencionadas importem acréscimo de despesas, no que não se enquadra o ajuste da escala de trabalho, cuja fixação por se trata de cláusula social, por não acarretar por si só em aumento de despesa para o ente público. Assim, inexistindo acordo coletivo ou individual a respaldar jornada em regime de 2x2 de doze horas cada, é devido o pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 40ª hora semanal, na forma do item IV da Súmula n. 85 do TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 0011313-32.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1985.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL PARA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI N. 5.584/1970. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. Não se deferem honorários advocatícios em favor do sindicato profissional, quando não há, nos autos, prova da autorização concedida pela entidade sindical ao advogado que representa a autora da ação. O timbre na petição inicial e no instrumento de mandato, por si só, não são suficientes para comprovar a assistência advocatícia sindical. A autorização do sindicato é imprescindível para os fins da Lei n. 5.584/1970. Assim, uma vez que não restaram comprovados os requisitos legais, de rigor a reforma da respeitável sentença, para o fim de delir os honorários advocatícios assistenciais da condenação. TRT/SP 15ª Região 0010385-16.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 378.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por sindicato profissional contra empresa do seu ramo de representação não envolve relação de trabalho. Desse modo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 5 e Súmula n. 219, III e IV, do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes do C. TST. Recurso Provido. TRT/SP 15ª Região 0010204-22.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3645.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011877-11.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3544.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O trabalhador beneficiário da justiça gratuita e assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional faz jus aos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos para tanto (Súmula n. 219 do C. TST). Todavia, não há falar em sua condenação ao pagamento dos honorários em relação aos pedidos rejeitados, porquanto não se aplica ao processo do trabalho a sucumbência recíproca, em observância ao princípio da proteção. Precedentes do C. TST. Recurso do Sesi não provido. TRT/SP 15ª Região 0011156-07.2014.5.15.0113 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3898.

HORA IN ITINERE

1. HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI N. 10.243, DE 19.6.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 58, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas *in itinere*, anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula n. 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º, da CLT. Assim, em razão do caráter de ordem pública das normas trabalhistas em questão, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao referido dispositivo legal, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Comprovado através de prova pericial que o autor exercia suas atividades a céu aberto, exposto a temperaturas acima do limite de tolerância, sem a proteção adequada, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SDI-I do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010103-97.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 774.

2. HORAS *IN ITINERE*. EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do art. 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a exclusão das horas *in itinere* por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para a ida e o retorno do trabalho, sem existência de transporte público compatível, correta a condenação do tempo despendido como horas extras. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010001-21.2015.5.15.0052 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1471.

3. HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se inferior a 50% deste, não enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste tópico. TRT/SP 15ª Região 0010114-69.2015.5.15.0150 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3623.

4. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PERSEGUIDO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada, portanto, o ônus de comprovar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010899-44.2014.5.15.0060 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 1097.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MONTADOR DE MÓVEIS DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. No entendimento desta Relatoria, tratando-se de trabalhador que se ativa, indiscutivelmente, em atividade externa, é indevido o pagamento de horas extras, pois, sendo o reclamante técnico de montagem, sua condição enquadra-se no disposto no art. 62, I, da CLT. Isto porque o controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. Em se tratando de trabalhador que, notoriamente, se ativava externamente, não há como se admitir que ele não organizasse sua jornada da maneira como melhor lhe aprouvesse. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010902-47.2015.5.15.0065 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 946.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXCEDENTES DE 6 HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DA JORNADA DE 7H20MIN E DIVISOR 220. VALIDADE. INDEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), não podendo uma das partes, a seu livre arbítrio, descumprir o ato negocial. É certo que, havendo previsão de acréscimo da jornada (para 07h20) em turno ininterrupto de revezamento e a aplicação do divisor 220, o indeferimento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, sob pena de contrariedade ao dispositivo constitucional acima invocado. Por conseguinte, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da reclamada, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Recurso provido. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO, NÃO COMPROVADA. INDEVIDAS. A reclamada produziu robusta prova documental da existência de transporte público regular, no trajeto de ida e volta do reclamante (residência/trabalho/residência), configurando o local de trabalho como de fácil acesso e servido por transporte público regular. A empregadora ressalta que as rodovias que dão acesso à empresa são asfaltadas, e servidas por transporte público das empresas Itamaraty e Celico, conforme cópia dos “ofícios” destas empresas, com a indicação dos diversos horários das linhas, caso fosse necessário utilizar-se desse meio de transporte. Mas, ainda que o transporte público fosse deficitário, a hipótese seria a de insuficiência de transporte, prevista no inciso III da Súmula n. 90 do C. TST, que também não rende ensejo à remuneração da hora *in itinere*. E, ademais, repita-se: só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados condução, representa vantagem ao trabalhador e já implica ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010023-02.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 625.

3. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de banco, que se reporta apenas ao Superintendente Regional, e desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício do mais alto cargo de confiança da agência, com recebimento de salário compatível com a função (gratificação deveras alentada), com amplos poderes, e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT; por isso, indevido o pagamento das horas extraordinárias, bem como reflexos. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO

DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. DOCUMENTO JUNTADO PELO RECLAMANTE QUANTO À SUA JORNADA DE TRABALHO. Interessante a distinção feita pelo MM. Juiz de 1ª instância (Dr. Marcel de Ávila Soares Marques): ele entendeu que “a ocupação do cargo previsto na exclusão legal, do art. 62 da CLT, não impede a fixação da jornada, impede, apenas, o controle desse horário, bem como o pagamento de horas extras”. Por outro lado, o documento pelo reclamante juntado não se presta a provar a real jornada do obreiro, nem constitui imposição quanto à jornada a ser exercida por ele; pelo contrário: os demais elementos probatórios dos autos são seguros no sentido de que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, sendo que ocupava de forma incontroversa o cargo de gerente geral da agência, possuindo subordinados e amplos poderes, o que justifica o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010255-05.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 332.

4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO DESTINA 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE. A Lei n. 11.738/2008 tem como função precípua estabelecer e disciplinar o “piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, em cumprimento ao estabelecido no art. 60, inciso III, do ADCT. Em seu art. 2º, § 4º, preconiza que, na composição da jornada de trabalho do professor deve-se observar o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. No caso dos autos, contudo, analisando-se os recibos de pagamento, constata-se que as reclamantes recebem salário-base mensal superior ao piso estabelecido na Lei n. 11.738/2008. Não restou demonstrado, pelas autoras da ação, que a Municipalidade recorrente não teria observado a proporcionalidade prevista no referido dispositivo legal, de modo que as pretensas horas extras afiguram-se indevidas. A interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à espécie leva à conclusão de que o labor em atividades de interação com os educandos, mesmo em interregno superior a dois terços da jornada de trabalho, não viola os termos da Lei Federal n. 11.738/2008, quando respeitado, proporcionalmente, pelo Município reclamado, o piso salarial fixado legalmente. E, ao fixar em 1/3 (no mínimo) o tempo de atividade extraclasse, a Lei não fixou esse percentual como sendo 1/3 do salário-base. A intenção legislativa não foi disciplinar a remuneração da hora-atividade, mas sim o tempo máximo em atividade em sala de aula e interação com os alunos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010859-28.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 648.

5. HORAS EXTRAS. REGIME 5X1. INDEVIDAS. Restando inequívoco nos autos que o autor se ativava no regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolação do limite de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassado tal limite, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é inferior a 220, assim como é reduzido o interregno (de 6 para 5 dias) para se alcançar os dias de descanso. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010086-59.2014.5.15.0046 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 272.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 0010373-08.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 867.

2. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem ação incidental disponível para ser interposta por quem não figura como parte no processo principal. No caso, tendo sido incluída no polo passivo da execução, caberia à empresa discutir nos autos principais sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da reclamação e, conseqüentemente, a sua não responsabilização pelos créditos exequendos, por meio da oposição dos embargos à execução, sendo incabíveis embargos de terceiro. TRT/SP 15ª Região 0010386-22.2015.5.15.0002 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5095.

INCOMPETÊNCIA

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que não reconhecida pela sentença de origem, cumpre à Instância Revisora declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a ação de indenização movida exclusivamente em face da pessoa física do assediador, sem a inclusão da empregadora no polo passivo. Apesar do suposto assédio ter ocorrido no ambiente laboral, a trabalhadora não almeja responsabilizar a empresa pelos atos de seu funcionário, não estando em discussão qualquer “relação de trabalho”. TRT/SP 15ª Região 0010653-46.2015.5.15.0017 (RO) - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5160.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação estadual própria (Lei Estadual n. 9.343/1996 e Decreto Estadual n. 35.530/1959 - Estatuto dos Ferroviários), cujas normas atribuem à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI n. 3.395/DF. TRT/SP 15ª Região 0010787-13.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2468.

3. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO PELA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME. INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N. 9.438 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Reclamação Constitucional n. 9.438 foi julgada parcialmente procedente, tendo o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública autuada sob número 0022900-40.2007.5.15.0017, na parte que impugnava o vínculo jurídico entre a Famerp e seus servidores. Conforme informação colhida no *site* deste Tribunal, referida ACP foi enviada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para prosseguimento. No caso em exame, o autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes supostamente não observados pela reclamada, e a inclusão de tais reajustes em folha de pagamento. Porém, a situação fática do reclamante insere-se naquela declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 9.438 suprarreferida, de competência da Justiça Comum, ou seja,

vínculo jurídico estatutário ou jurídico administrativo e, em sendo assim, esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito obreiro. Como bem asseverou a reclamada em seu recurso, antes de se verificar a existência do direito ao recebimento dos reajustes salariais pleiteados, e sua inclusão em folha de pagamento, imperiosa a análise primeira sobre a natureza jurídica da relação entre o reclamante e a reclamada (se ele é servidor ou empregado estadual). Nesse espeque, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e art. 795, § 1º, da CLT, declara-se, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação e nula a r. sentença, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0010403-53.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 385.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 0010168-85.2014.5.15.0080 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5044.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010784-60.2014.5.15.0080 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 2 jun. 2016, p. 6139.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A entrega de documentos necessários para admissão, incluída a CTPS, a realização de exame de saúde admissional (art. 168 da CLT), a presença de conta-salário, a proposta salarial com data de início da admissão são suficientes para se concluir que não havia uma mera expectativa de direito à contratação, própria do processo de seleção de empregado. A promessa de emprego não cumprida configura ato ilegítimo e com gravidade suficiente para trazer abalos à esfera moral do trabalhador, frustrado em suas concretas expectativas. Logo, a conduta patronal acarretou danos morais indenizáveis. Recurso da reclamada provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010005-46.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3603.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, sendo que o banheiro permanecia fechado aos rurícolas e não havia número suficiente para que as refeições fossem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A Constituição Federal, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/1988 nos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010939-59.2014.5.15.0146 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1725.

5. INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL. TITULARIDADE COLETIVA. O *dumping* social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Não obstante seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo, decorrente de *dumping* social, inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010383-20.2015.5.15.0147 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1868.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo Princípio da Eventualidade, o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de Instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se

verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011931-80.2014.5.15.0126 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3545.

INTERVALO

1. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis ao empregador infrator, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de período de intervalo interjornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de *bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 0010406-29.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2211.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 3º, DA CLT. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada, por ser medida de higiene e segurança do trabalho, não pode ser reduzido por norma coletiva, fazendo-se essencial a expedição de portaria específica a esse respeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. TRT/SP 15ª Região 0010182-75.2015.5.15.0099 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 5 maio 2016, p. 2042.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto *a posteriori*. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT). TRT/SP 15ª Região 0011086-16.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 5 maio 2016, p. 1816.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012193-96.2014.5.15.0007 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3569.

5. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO. A Portaria n. 42, de 28.3.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força, nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do

Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação -, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda - quiçá deliberadamente - que, de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada. TRT/SP 15ª Região 0011713-77.2014.5.15.0053 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 2145.

6. INTERVALOS CONCEDIDOS PARA CAFÉ. MERA LIBERALIDADE. ELASTECIMENTO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. É consolidado nesta E. Câmara e no C.TST (Súmula n. 118) que os intervalos diversos do intrajornada, os quais são mera liberalidade concedida pelo empregador, não podem ser deduzidos do tempo à disposição e podem gerar horas extras quando ultrapassados os regulares limites da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010525-74.2014.5.15.0077 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3376.

JORNADA DE TRABALHO

SISTEMA DE JORNADA 12X36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 444 do C. TST, fica assegurado o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, no sistema de jornada 12x36, prevista em lei ou ajustada mediante negociação coletiva. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011175-53.2014.5.15.0132 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3485.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Dispensado o relatório, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 0010801-05.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 jun. 2016, p. 6148.

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 134 DO CPC/2015. Muito embora os sócios possam ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa na fase de execução, nada impede que eles figurem na relação processual desde a fase de conhecimento. É que, além de tal ocorrência não lhes acarretar qualquer prejuízo, ainda lhes traz grande vantagem processual, uma vez que poderão não apenas se defender alegando a ausência de sua responsabilidade, como também do

próprio mérito da reclamação trabalhista, o que lhes garantirá, certamente, a plena aplicação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que o art. 134 do Código de Processo Civil 2015 passou a prever, expressamente, que o incidente de despersonalização da pessoa jurídica é cabível “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. Recurso ordinário provido para reincluir os sócios no polo passivo da relação processual. TRT/SP 15ª Região 0010308-80.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 5 maio 2016, p. 1631.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUANDO SE CARACTERIZA. Da mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado e/ou distorcido a verdade; a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais: a vontade de enganar, de embair, a conduta envolta em malícia, sem o que não se pode tê-la como configurada em dado processo. TRT/SP 15ª Região 0010468-15.2014.5.15.0123 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1318.

MOTORISTA

MOTORISTA CARRETEIRO. TEMPO DE ESPERA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VALIDADE DO ADICIONAL DE 30%. O pagamento referente ao tempo de espera do motorista profissional detém nítida natureza salarial, como remuneração contraprestativa ao período em que o empregado fica aguardando para carregar/descarregar o veículo, ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada. Entretanto, por se tratar de tempo peculiar de serviço à disposição, é válida a estipulação do adicional de 30%, em conformidade com o critério da especificidade adotado também para outras categorias profissionais como o sobreaviso/prontidão para os ferroviários (art. 244 da CLT), sobreaviso do aeronauta (Lei n. 7.138/1984) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (Lei n. 5.811/1972). Interpretação sistemática da parte final do *caput* do art. 4º da CLT com a redação conferida pela Lei n. 12.619/2012 ao art. 235-C da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010543-43.2014.5.15.0062 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12 maio 2016, p. 856.

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o disposto no § 1º do art. 457 c/c o art. 458, *caput*, da CLT, o termo “salário” corresponde ao valor fixo estipulado, integrado pelas comissões, percentagens, gratificações, diárias, abonos, bem como pelas prestações *in natura* fornecidas pelo empregador. A referência a salário presente no art. 477, § 8º, da CLT deve ser entendida como a totalidade das verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0010923-82.2015.5.15.0013 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1803.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 386 DA SBDI-1 DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do

respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010503-43.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1348.

2. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 259/2000. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO IMPRESCINDÍVEL. A progressão horizontal disciplinada no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 259, de 24 de março de 2000, está condicionada ao resultado do processo avaliativo do funcionário. Portanto, em que pese a omissão da Administração Pública em instituir a competente Comissão Técnica de Recursos Humanos e regulamentar o direito, a avaliação de desempenho é imprescindível para o reconhecimento do direito à progressão por merecimento. TRT/SP 15ª Região 0010911-90.2015.5.15.0038 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2619.

3. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0006639-70.2015.5.15.0000 IUJ - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 5 maio 2016, p. 169.

NULIDADE

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. CARACTERIZAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, nos casos em que a denegação se dá em evidente prejuízo à busca da verdade real, porquanto não oportunizado à parte produção de prova acerca de questão fática relevante para o deslinde da controvérsia. Caracterizado o cerceio, há que se declarar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). TRT/SP 15ª Região 0011550-71.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2016, p. 5584.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PJE. EXTRAVIO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA. Ocorre cerceamento de defesa quando imputado, à reclamada, o ônus de comprovar a juntada de contestação e documentos não localizados no processo eletrônico, quando, expressamente, consignada em ata de audiência a regular juntada desta defesa escrita e documentos, naquela oportunidade, afigurando-se, na hipótese, o extravio dos documentos por mecanismos imputáveis ao Judiciário, pois, no caso o ônus da prova já não competia mais à reclamada, mas, a quem imputa à ocorrência de erro, quanto à declaração inserida na ata, de forma que, no caso, há de reputar-se que a defesa escrita e documentos foram juntados eletronicamente. TRT/SP 15ª Região 0010875-31.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 maio 2016, p. 934.

3. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, sob a alegação de que o Juízo encontra-se suficientemente esclarecido por suposta confissão da parte autora, quando o resultado da decisão for contrário a quem pretendia produzi-la. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para acolher a preliminar de nulidade suscitada. TRT/SP 15ª Região 0011796-52.2014.5.15.0002 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2855.

ÔNUS DA PROVA

1. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RETALIAÇÕES SOFRIDAS PELO EMPREGADO. PROVA DIVIDIDA. Dividida a prova concernente às alegadas retaliações e humilhações ensejadoras da pretensão à indenização por danos morais, a questão deve ser decidida contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010093-06.2013.5.15.0137 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 770.

2. PROVA. “PROVA DIVIDIDA”. ÔNUS DA. ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de “prova dividida”. Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignorasse que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual - o que é até “natural” -, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas. TRT/SP 15ª Região 0010232-77.2015.5.15.0107 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1078.

PDV

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPD (antigo art. 269, III, do CPC). Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma

desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010408-15.2014.5.15.0132 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 389.

PEDIDO DE DEMISSÃO

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE VONTADE DO RECLAMANTE QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI, DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 611 DA CLT. VALIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI, DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 611 DA CLT. VALIDADE. Esta Relatoria espousa entendimento no sentido de que os Acordos Coletivos de Trabalho que predeterminam o tempo de percurso, ou seja, as horas *in itinere*, costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido, considerando a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o percebimento das horas *in itinere*, em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular, nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho. Nesse espelho, a norma coletiva colacionada aos autos, negociada entre as partes envolvidas (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não pode ser ignorada. Ademais, a limitação perpetrada pela norma coletiva observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se traduzindo em redução pura e simples das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 0011003-29.2014.5.15.0030 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 jun. 2016, p. 665.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Entendo que a integração do aviso-prévio no tempo de serviço visa efeitos pecuniários e patrimoniais. Não há que se falar em integração do tempo do aviso-prévio, para efeito de baixa na carteira de trabalho ou mesmo para início da contagem do prazo prescricional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT (integração ao tempo de serviço). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010601-77.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 500.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO DO STF ARE 709212. EFEITO *EX NUNC*. Apesar de a decisão proferida pelo STF nos autos do ARE 709212 declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, no tocante ao “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, foi atribuída à referida decisão efeito *ex nunc*. À vista da modulação dessa decisão, a ausência de depósitos de FGTS que ocorra após a data do respectivo julgamento (13.11.2014), permanece a aplicação da prescrição trintenária, conforme item II da Súmula n. 362 do C. TST. No presente caso aplica-se tais efeitos, já que o reclamante pretende o recebimento de valores relativos a período anterior ao referido julgamento (16.11.2009 a 22.7.2014). Recurso da reclamada que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010800-30.2015.5.15.0128 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 maio 2016, p. 374.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0011154-24.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 jun. 2016, p. 2691.

PROFESSOR

1. PROFESSOR PEB II. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI N. 11.738/2008. REDUÇÃO SALARIAL. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. MUNICÍPIO DE FRANCA. A Lei n. 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho do professor deverá ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 para a realização de atividades extraclasse. Assim, por exemplo, se a reclamante desempenha uma jornada total de 240 horas-aulas mensais, 80 corresponderão às horas-atividade, devendo ser remuneradas, como tais, pela Municipalidade reclamada. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010199-09.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 de maio 2016, p. 753.

2. PROFESSORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. A Lei n. 11.738/2008 estabelece, em seu art. 2º, § 4º, a proporcionalidade da carga horária dos professores, de modo a abranger as atividades em sala de aula e extraclasse, *in verbis*: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Referida lei já foi analisada pelo STF, que, no julgamento da ADI 4167, concluiu que é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, razão pela qual a Administração Pública deve pautar sua programação fiscal e leis orçamentárias com o objetivo de cumprir a aludida Lei n. 11.738/2008. Logo, não tendo o Município respeitado a composição da jornada de trabalho prevista no dispositivo em questão, a autora faz jus ao pagamento, como extra, acrescido de adicional e reflexos, da diferença havida entre o 1/3 que a Lei n. 11.738/2008 exige e o quanto satisfeito pelo Município, a título de atividades extraclasse, uma vez que é certo que este tempo foi laborado em sobrejornada. TRT/SP 15ª Região 0011914-70.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2875.

3. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL LEI N. 11.738/2008. CÔMPUTO DO DSR PAGO DESTACADAMENTE. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008,

observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida. Para aferir a observância do referido piso, devem ser considerados como vencimentos os valores percebidos pelo professor a título de horas-aula e os DSRs, quando pagos destacadamente. TRT/SP 15ª Região 0011351-59.2015.5.15.0144 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5317.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. DEVIDO. A redação do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício do quinquênio, de forma genérica, aos servidores públicos estaduais. Por certo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, devida a verba adicional por tempo de serviço ao autor. TRT/SP 15ª Região 0010554-74.2015.5.15.0050 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2324.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Quando a sentença deixa de apreciar pedido formulado pela parte, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdiccional, mas de omissão, ressaltando-se que não foram opostos os competentes embargos de declaração, de acordo com o art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, inciso II, do Novo CPC). A falta da apresentação do remédio jurídico cabível permitiu a preclusão do tema que, por conseguinte, não pode ser analisado na esfera recursal, sob pena de supressão de instância. Nulidade rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE UTILIDADE. Se a estabilidade pretendida pelo autor não encontra previsão legal no ordenamento jurídico, revela-se descabida e inútil a produção de qualquer prova, de modo que seu indeferimento não caracterizou cerceio de defesa, tampouco restou configurado prejuízo processual, que é um dos pressupostos para o reconhecimento das nulidades (art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC/1973 - art. 282 do Novo CPC). Preliminar rejeitada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010594-47.2014.5.15.0129 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Jose Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 jun. 2016, p. 152.

3. RECURSO ORDINÁRIO INDEPENDENTE. DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo que a parte que o interpôs não tenha recorrido anteriormente contra a mesma decisão. Se ela o fez, ainda que tenha desistido do recurso independente, o adesivo, interposto posteriormente, é inadmissível, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Recurso adesivo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010918-79.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 5 maio 2016, p. 1782.

4. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR. ALCANCE. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna não recepcionou somente a Lei n. 1.060/1950, que, como lei infraconstitucional, criou a assistência judiciária aos necessitados, mas o dispositivo criou a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando, sem dúvida, seu alcance. Nesse sentido, entendo que a recorrente poderia, sim, ser enquadrada no direito à gratuidade da justiça, inserido no constitucional mencionado, se provado nos autos que atende somente aos necessitados, atuando como *longa manus* do Estado. Entretanto, não comprovou, por meios idôneos, que seus resultados são insuficientes para atendimento mensal de sua atividade, bem como sustento do processo, o que poderia abranger as custas, visto, inclusive, sua imunidade tributária, e o depósito recursal, considerando a disposição expressa a respeito na IN 03/1993, C. TST, item X, alcançando àqueles beneficiados pela gratuidade da justiça. TRT/SP 15ª Região 0011048-35.2015.5.15.0018 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4693.

5. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABO-NOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referente à lei municipal que tenha concedido abono mensal incorporado ao salário em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010317-41.2015.5.15.0082 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2145.

RELAÇÃO DE EMPREGO

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGÓCIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. Não se olvide que as relações familiares não são óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, no caso em apreço, o conjunto probatório não comprovou que o trabalho desempenhado pela reclamante se desenvolvesse mediante subordinação jurídica. Assim, ausente a prova da espinha dorsal da relação de emprego, de rigor a manutenção da improcedência da ação. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011265-62.2015.5.15.0088 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 791.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repousos semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário complessivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula n. 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual. A ultratividade de tal previsão normativa está, ainda, em harmonia com a redação da Súmula n. 277 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011579-39.2015.5.15.0013 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2016, p. 1480.

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia alegada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010488-81.2014.5.15.0098 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1887.

RESCISÃO

1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (482, “a”, DA CLT). NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, “[...] haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados.” (*in Instituições de Direito do Trabalho*, v. 1, 19. ed., p. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não há prova do ato de improbidade apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa. Assim, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os pedidos de pagamento de títulos rescisórios. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a empregadora dispunha de meios para controlar os horários de trabalho do autor, com a necessária informação das paradas realizadas, o cumprimento de horário para as entregas, a impossibilidade de utilização de rotas não autorizadas, e da óbvia presença do rastreamento via satélite, o que notoriamente indicam em tempo real, a localização do veículo. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010148-87.2013.5.15.0126 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 993.

2. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), bem como a gravidade do fato praticado pelo empregador, de maneira que se torne impossível ou, mesmo, desaconselhável a manutenção do vínculo de emprego. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012424-13.2014.5.15.0076 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3581.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário-mínimo, nos termos da súmula n. 363 do C. TST. SÚMULA N. 363 DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (NOVA REDAÇÃO). RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 0010190-17.2015.5.15.0046 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 316.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 9.9.2011 (Ata 131/2011 - DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional no que tange à responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada, mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, como, por exemplo, a possibilidade de supressão do intervalo intrajornada e a venda de férias. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST), pois o autor trabalhou em seu benefício e não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/1988, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula n. 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV n. 10 do STF. Recurso ordinário do reclamado Ceeteps conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010463-30.2014.5.15.0143 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 1314.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime

os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010010-27.2015.5.15.0102 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2000.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COMERCIAL DE PARCERIA: REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DA 2ª RECLAMADA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Sobre o tema, transcrevo ementa de lavra do excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: “Restando expressamente consignado no acórdão regional que houve, na espécie, um contrato de relação comercial de parceria para venda de produtos, é imperioso o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não caracterizada a contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades. Logo, inviável a imposição da responsabilidade subsidiária à empresa recorrente, a qual não se enquadra na condição de tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes em face do provimento do recurso de revista quanto ao presente tema, para excluir a condenação subsidiária da recorrente” (RR 116940-33.2008.5.02.0084, Rel. Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 18.2.2011). INTERVALO INTRAJORNADA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA, ANOTANDO OS CARTÕES DE PONTO NA ENTRADA E NO FINAL DO DIA. PRÉ ANOTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia, não descaracteriza o exercício da atividade externa e afasta a aplicação da hipótese estabelecida no art. 71, § 4º, da CLT. É que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. TRT/SP 15ª Região 0010038-24.2014.5.15.0136 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 640.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0010516-54.2015.5.15.0085 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1352.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C.TST. TRT/SP 15ª Região 0010210-66.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 947.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO PARA O FOMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO

DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0010546-21.2015.5.15.0043 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 459.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERVISOR. O empregado contratado como supervisor de vigilantes presta serviços em benefício direto das tomadoras, pois auxilia diretamente a consecução do objeto do contrato de prestação de serviços de vigilância. Assim, as tomadoras de serviço devem responder subsidiariamente pelas verbas da condenação, por força da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0010012-19.2013.5.15.0085 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1476.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. e tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 0010444-33.2015.5.15.0064 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1272.

10. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da Vicunha pela Têxtil Itatiba. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés. TRT/SP 15ª Região 0010259-43.2015.5.15.0145 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1706.

REVISÃO

1. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ENUNCIADO N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, inclusive sumulado, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (verbete n. 339, STF). Destarte, descabe ao Poder Judiciário, a qualquer título, conceder aumento de remuneração, ou até proventos, de servidores públicos, sob pena de ferir os princípios da legalidade e separação de poderes. Improcedência da ação. TRT/SP 15ª Região 0011456-64.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1104.

2. REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PORCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento a necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010668-31.2015.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 9 jun. 2016, p. 542.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, bem como a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho - que impossibilita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador - e a falta de entrega das guias CD para habilitação ao seguro-desemprego são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011375-53.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 1784.

TESTEMUNHA

TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZADA. A troca de favores que se sustenta existir quando a parte, em um feito, funciona como testemunha em outro, e vice-versa, não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte de provar suas alegações em juízo. A esse respeito, aliás, o C. TST pacificou, através da Súmula n. 357, o entendimento de que o simples fato de litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesta circunstância, admite-se a troca de favores apenas quando efetivamente comprovada, sendo certo que a identidade de objeto da ação movida pela testemunha contraditada e o presente feito, ajuizado pela reclamante, não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa, pois a troca de favores não pode ser presumida, e não há prova nos autos a demonstrar que a testemunha impugnada não tivesse isenção de ânimo para depor. TRT/SP 15ª Região 0010725-46.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2418.

TRABALHO

1. TRABALHO AUTÔNOMO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 1ª DIMENSÃO LASTREADO NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE. REGIME DE TRABALHO AVULSO COM INTERMEDIÇÃO SINDICAL. NECESSÁRIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A adoção do regime de trabalho avulso deve decorrer de acordo ou convenção coletiva, negociados entre os tomadores de serviço e o sindicato representativo da respectiva categoria, como estabelece o art. 1º da Lei n. 12.023/2009. A determinação judicial impondo obrigatoriedade desta intermediação sindical viola direito líquido e certo de estatura constitucional, pois a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, incluindo a modalidade de trabalho autônomo, constitui direito fundamental de 1ª dimensão, assim albergado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. FORNECIMENTO DE EPI. AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª E 3ª DIMENSÃO GARANTIDO A TODOS OS TRABALHADORES INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO CONTRATUAL. A garantia ao ambiente de trabalho seguro, com a redução dos riscos inerentes à atividade laboral e a manutenção de meio ambiente saudável, visa preservar a saúde, segurança, higidez física e mental de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo contratual existente, de sorte que, por sua importância, desborda os limites da 2ª dimensão para constituir-se também em direito de 3ª dimensão, que se interpenetram na formação de um núcleo essencial garantidor da dignidade daquele que trabalha, assim balizando pela igualdade e solidariedade a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme dispõem o *caput* e inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0006973-07.2015.5.15.0000 MS - Ac. PJe SDC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 151.

2. TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST desde 13.2.2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0013231-54.2013.5.15.0145 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3592.

3. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010303-81.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1853.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INCABÍVEL. Consoante disposição inserta no § 3º do art. 469 da CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do TST, a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a provisoriedade da alteração contratual, sendo o benefício devido enquanto durar esta situação. Não pode ser reconhecido o direito do trabalhador se o contexto probatório indica que ele foi transferido com expectativa de permanência no novo local de trabalho, sendo-lhe inclusive recomendada a mudança de domicílio. TRT/SP 15ª Região 0010828-88.2015.5.15.0001 - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5196.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda, que, considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado) em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim a adoção da jornada reduzida. Recurso não provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010154-97.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1820.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos, restando indevido o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010930-26.2014.5.15.0105 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5224.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-1/TST, compete ao empregador o ônus de comprovar a recusa do obreiro ao recebimento do vale-transporte ou, ainda, a sua desnecessidade. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. A Lei Federal n. 7.418/1985 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. Comprovado que o empregado fazia a opção pelo uso de veículo próprio, indevido o direito ao recebimento do vale-transporte. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010375-10.2014.5.15.0040 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2185.

VIGILANTE

VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/2012 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 2.12.2013, publicada no DOU de 3.12.2013). TRT/SP 15ª Região 0010961-34.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5243.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação cautelar de exibição de documentos. Inadequação da via eleita 402
- Ação cautelar inominada. Perda do objeto. Extinção do processo 402
- Ação cautelar. Determinação, em sentença, de reintegração, independentemente do trânsito em julgado. Pedido de efeito suspensivo. Possibilidade de modificação da sentença nas instâncias recursais. Provento..... 402
- Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade 402
- Ação idêntica arquivada. Prescrição. Interrupção. Reinício da contagem 402
- Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Vício de consentimento e erro de fato. Não configurados..... 402

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Choque anafilático durante cirurgia decorrente de acidente causado pelo empregador. Causa sucessiva. Responsabilidade do empregador 403

ACORDO COLETIVO

- Acordo coletivo do trabalho. Cláusula de pré-fixação das horas de percurso. Rurícola. Previsão no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Constituição Federal e no art. 611 da CLT. Validade 434
- Norma coletiva apresentada pelo reclamante. Rejeição pela reclamada sob o argumento de ausência de representatividade. Ônus da prova da parte ré 403

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de funções. Atividades conexas à função assumida. Não constatado desequilíbrio no pacto laboral. Não configurado 403
- Acúmulo de funções. Caracterizado. Direito a acréscimo salarial..... 403
- Acúmulo de funções. Exercício eventual de funções compatíveis com aquelas contratadas. *Plus* salarial indevido 404

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Cumulação. Possibilidade 404
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros públicos. Lixo urbano 404

- Adicional de insalubridade. Perícia ambiental realizada sem medição dos níveis de ruído. Utilização do PPRA apresentado pelo empregador como complemento do laudo pericial. Cerceamento de defesa configurado	404
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Calor excessivo	405
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a temperatura acima dos limites de tolerância. Cabimento.....	423
- Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Devido	405
- Adicional de periculosidade. Eficácia imediata da Lei n. 12.740/2012	405
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Aplicação do art. 193, II, da CLT. Impossibilidade	405
- Adicional de periculosidade. Profissionais de segurança. Aplicabilidade imediata da Lei n. 12.740/2012	405
- Adicional de periculosidade. Vigilante. Aplicabilidade da Lei n. 12.740/2012 para empregados expostos ao risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193, II, da CLT. Portaria MTE n. 1.885, publicada em 3.12.2013	405
- Adicional noturno. Jornada diurna em prorrogação à noturna. Efeitos	406
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público regido pela CLT. Devido	406
- Sexta parte. Base de cálculo	406
- Sexta parte. Servidor público estadual. Base de cálculo.....	406

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Cargo em comissão ou temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho	406
--	-----

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Massa falida. Isenção de custas e depósito recursal. Súmula n. 86 do C. TST	407
--	-----

AMBIENTE DE TRABALHO

- Fornecimento de EPI. Ambiente de trabalho seguro. Direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão garantido a todos os trabalhadores independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual	443
---	-----

APOSENTADORIA

- Diferenças de complementação de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total	407
---	-----

ARTIGO

- Artigo 62, II, da CLT. Não enquadramento. Horas extras devidas.....	407
---	-----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Ônus da prova. Fatos constitutivos do direito 407

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Benefícios da justiça gratuita. Empregador. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos 407
- Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade beneficente sem fins lucrativos. Ausência de recolhimento do depósito recursal trabalhista. Deserção 408

ATRASO DE PAGAMENTO

- Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida 408

AUXÍLIO-DOENÇA

- Complementação de auxílio-doença. Regulamento de pessoal. Acordo coletivo. Alteração lesiva 408
- Complementação de auxílio-doença. Regulamento de pessoal. Supressão do pagamento. Prescrição parcial. Inaplicabilidade da Súmula n. 294 do C. TST 408

BANCO DE HORAS

- Banco de horas. Falta de transparência quanto às horas computadas. Nulidade 409

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Ônus da prova 409
- Exercício de cargo de confiança por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo. Supressão unilateral da gratificação correspondente. Impossibilidade. Mitigação ao *jus variandi* do empregador. Princípio da estabilidade financeira do empregado 409

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Ausência de prejuízo e de utilidade 436
- Cerceamento do direito de produção de provas. Não oitiva da parte adversa. Ausência de manifestação. Preclusão 409

COMPETÊNCIA

- Competência material. Município. Regime celetista 410

CONTRATO

- Contrato de trabalho. Extinção. Caracterizado o abandono de emprego. Não houve o necessário pedido de demissão. Indevido o pleito de reconhecimento da rescisão indireta..... 410
- Unicidade contratual. Contrato de safra, seguido por outro contrato, por prazo indeterminado. Períodos descontínuos de trabalho 410
- Unicidade contratual. Contratos sucessivos. Nulidade. Tentativa de fraudar direitos do trabalhador 410

CONTRIBUIÇÃO

- Cobrança da contribuição sindical rural. Publicação de editais com o nome expresso do devedor como pressuposto válido de constituição do processo 410
- Contribuição assistencial ou retributiva. Precedente Normativo n. 119 do C. TST 411
- Contribuição sindical rural. Rito sumaríssimo. Impossibilidade..... 411
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 411
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador 411

CONTROVÉRSIA

- Controvérsia quanto à natureza do vínculo existente entre as partes. Pedidos baseados na legislação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho..... 412

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA..... 412
- Débito trabalhista. Índice de correção monetária aplicável. TR. Exegese do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 412

DANO MORAL

- Cumprimento de metas. Parâmetros razoáveis de cobrança. Ausência de dano moral. Indenização indevida 412
- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida 413
- Dano moral. Acidente do trabalho ou doença equiparada. Indenização. Prova do dano. Prescindibilidade..... 413
- Dano moral. Configuração..... 413
- Dano moral. Ilegitimidade de parte. Superior hierárquico 413
- Dano moral. Indenização. Não pagamento injustificável do salário 404
- Dano moral. Não pagamento de verbas rescisórias. Ausência de lesão a direito da personalidade do trabalhador. Reparação indevida 413
- Dano moral. Ofensa pelo superior hierárquico. Indenização devida 413
- Danos morais, estéticos e materiais. Acidente de trabalho. Culpa da reclamada não comprovada. Não cabimento de reparação civil. Aplicação do art. 818 da CLT 414
- Danos morais. Acidente de trabalho. Contrato de parceria. Ausência de relação de emprego. Culpa não configurada 414

- Danos morais. Ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS.....	414
- Danos morais. Fixação do <i>pretium doloris</i> . Atendimento à dupla finalidade. Lenitivo à dor do obreiro e caráter pedagógico à empresa.....	414
- Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Configurada. Indenização por dano moral. Devida.....	414
- Genitora. Dano moral em ricochete. Existência do dever de indenizar.....	414
- Promessa de emprego. Expectativa de contratação não demonstrada. Dano moral não caracterizado	415
- Reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Ausência de homologação da rescisão. Impossibilidade de saque do FGTS. Não entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego. Dano moral.....	442

DIÁRIAS

- Pagamentos habituais a título de diárias. Não comprovação de despesas. Extrapolação do limite de 50% do salário. Descaracterização. Natureza salarial.....	415
--	-----

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais envolvendo planos econômicos. URV. Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994. OJ n. 243 do C. TST. Prescrição total. Reclamação ajuizada depois de passados mais de 20 anos após a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV.....	415
- Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Servidor público celetista. Aplicação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994	415
- Diferenças salariais. EBCT. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Critérios de promoção não observados. Prescrição	415
- Diferenças salariais. Salário profissional do engenheiro. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966.....	416
- Piso salarial previsto pela Lei Federal n. 12.994/2014. Agente comunitário de saúde. Diferenças salariais devidas	416
- Planos econômicos. Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição parcial. Aplicação da Súmula n. 294, última parte, do E. TST.....	416

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do Trabalho. Décimo quarto salário. Natureza salarial. Pagamento proporcional devido	416
- Direito do Trabalho. Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	416
- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Área de risco. Atribuição rotineira, ainda que intermitente. Devido.....	417
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Assalto no local de trabalho. Vigilante desguarnecido de qualquer aparato de segurança. Malefício instaurado	417

DISPENSA

- Dispensa por justa causa. Abandono de emprego. Publicação de convocação em jornal de circulação local, por 3 vezes. Validade	417
--	-----

DOENÇA

- Doença grave. Dispensa discriminatória. Presunção afastada por outros elementos de prova. Indenização incabível 418
- Doença profissional. Concausa. Indenização..... 418

DONO DA OBRA

- Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Responsabilidade..... 418

ECT

- EBCT. Adicional de periculosidade e Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta externa - AADC. Possibilidade de cumulação. Natureza e finalidade distintas 418
- EBCT. Banco postal. Horas extras. Enquadramento como bancário. Jornada especial. Impossibilidade 419
- ECT. Banco postal. Condição de bancário 419

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Erro material. Saneamento de ofício 419

EMPREGADO

- Empregado contratado por empresa do ramo do comércio pertencente a mesmo grupo econômico de empresa que atua no ramo financeiro. Trabalhador vinculado às atividades financeiras. Fraude. Reconhecimento de vínculo com a empresa do ramo financeiro 419

ENTE PÚBLICO

- Ente público. Convênio com organização da sociedade civil de interesse público. Responsabilidade subsidiária. Ocorrência 419

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Empregado público. Impossibilidade 420
- Equiparação salarial. Identidade de funções. Ônus probatório do empregado..... 420
- Sabesp. Plano de remuneração por competências. Equiparação salarial inviável 420

ESTABILIDADE

- Estabilidade provisória da gestante. Contrato de trabalho por tempo determinado..... 420

EXECUÇÃO

- Execução. Empresa em recuperação judicial. Exaurimento da competência da Justiça do Trabalho. Habilitação dos créditos perante o administrador judicial da empresa em recuperação..... 420
- Execução. Impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Matéria cognoscível de ofício. Alegação a qualquer tempo e modo. Cabimento..... 421
- Prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Desnecessidade de exaurimento dos meios executórios contra os sócios do devedor principal..... 421

FÉRIAS

- Concessão de férias fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT. Previsão em norma coletiva. Dobra indevida 421
- Férias. Pagamento extemporâneo. Direito à dobra. Art. 137 da CLT. Aplicação analógica. Possibilidade 421

FGTS

- Mudança de regime jurídico celetista para o estatutário. Levantamento dos depósitos do FGTS 421

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa-SP. Horas extras. Regime de trabalho 2x2. Compensação tácita. Não cabimento 421

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios assistenciais. Ausência de autorização sindical para a representação processual do reclamante. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 5.584/1970. Verba honorária excluída da condenação 422
- Honorários advocatícios em ação de cobrança de contribuição sindical..... 422
- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade..... 406
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 422
- Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Inaplicabilidade ao processo do trabalho 422

HORA IN ITINERE

- Horas de percurso. Redução por norma coletiva. Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º, da CLT. Impossibilidade..... 423
- Horas *in itinere*. Exclusão pela norma coletiva. Invalidez 423
- Horas *in itinere*. Local de fácil acesso. Alegada insuficiência do transporte público, não comprovada. Indevidas..... 424
- Horas *in itinere*. Quantidade fixada em negociação coletiva. Possibilidade. Limite de redução de 50% em relação ao tempo real gasto no trajeto. Princípio de razoabilidade 423

- Horas *in itinere*. Transporte fornecido pelo empregador. Presunção da presença dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90, II, do E. TST. É ônus da reclamada a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido 423

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias indevidas. Labor em atividade externa: montador de móveis de rede de varejo. Impossibilidade de permanente fiscalização do trabalho. Situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT 424
- Horas extras e reflexos. Excedentes de 6 horas diárias. Turnos ininterruptos de revezamento. Previsão, em acordo coletivo, da jornada de 7h20min e divisor 220. Validade. Indevidas. Observância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal..... 424
- Horas extras. Gerente geral de agência. Cargo de total confiança. Caracterização. *Plus* salarial e fidúcia. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT 424
- Horas extras. Gerente geral de agência. Cargo de total confiança. Caracterização. *Plus* salarial e fidúcia. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT. Documento juntado pelo reclamante quanto à sua jornada de trabalho 424
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Intervalo elástico em 3 ou 4 horas. Matéria não tratada na r. Sentença. Não conhecimento. Preclusão 417
- Horas extras. Jornada de trabalho do professor. Lei Federal n. 11.738/2008. Legislação municipal em dissonância com a legislação federal. Distribuição interna da carga horária que não destina 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse 425
- Horas extras. Regime 5x1. Indevidas..... 425

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Polo passivo. Arguição por quem foi indicado na inicial como devedor da tutela postulada. Preliminar rejeitada 425
- Inclusão no polo passivo da execução. Ilegitimidade de parte para interpor embargos de terceiro..... 426

INCOMPETÊNCIA

- Incompetência absoluta. Declaração de ofício 426
- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria prevista em legislação própria de natureza jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum 426
- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Servidor contratado pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme. Integração aos quadros da autarquia Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp. Existência de vínculo jurídico estatutário ou jurídico administrativo. Cumprimento à decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 9.438 do Supremo Tribunal Federal 426

INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos materiais e morais. Fixação dos valores..... 427
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade 427

- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista.....	428
- Indenização por danos morais. Promessa de emprego não cumprida. Fase pré-contratual....	427
- Indenização por danos morais. Trabalhador rural. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência.....	428
- Indenização por <i>dumping</i> social. Titularidade coletiva	428

INOVAÇÃO

- Inovação recursal. Princípio da eventualidade. Preclusão	428
--	-----

INTERVALO

- Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Violação.....	429
- Intervalo interjornada. Horas extras. Não ocorrência de <i>bis in idem</i>	429
- Intervalo intrajornada elasticado. Concessão de 3 ou 4 horas diárias de intervalo. Infração administrativa. Horas extras indevidas, por ausência de previsão legal	417
- Intervalo intrajornada. Art. 71, § 3º, da CLT. Redução por norma coletiva. Impossibilidade	429
- Intervalo intrajornada. Pagamento integral e natureza salarial	429
- Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Fruição. Ônus da prova.....	429
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez.....	429
- Intervalo intrajornada. Vendedor. Trabalho externo. Comparecimento do reclamante diariamente à sede da reclamada, anotando os cartões de ponto na entrada e no final do dia. Pré anotação do intervalo intrajornada. Não incidência do art. 71, § 4º, da CLT	440
- Intervalo para alimentação. Redução. Portaria n. 42, do Ministério do Trabalho e Emprego. Pagamento da parcela de que cuida o art. 71, § 4º, da CLT. Devido	429
- Intervalos concedidos para café. Mera liberalidade. Elastecimento da jornada. Horas extras devidas.....	430

JORNADA DE TRABALHO

- Sistema de jornada 12x36. Súmula n. 444 do C. TST. Pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados.....	430
---	-----

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Responsabilidade subsidiária. Inteligência da OJ n. 382 da SDI-I do E. TST.....	408
--	-----

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Exigência de prova robusta da conduta faltosa.....	430
---	-----

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Legitimidade passiva. Sócios. Responsabilização subsidiária na fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 134 do CPC/2015.....	430
---	-----

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Quando se caracteriza 431

MOTORISTA

- Motorista carreteiro. Atividade laborativa externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de controle indireto e à distância da jornada de trabalho. Horas extras devidas 438
- Motorista carreteiro. Tempo de espera. Natureza jurídica salarial. Validade do adicional de 30%..... 431

MULTA

- Multa do art. 477 da CLT. Base de cálculo 431

MUNICÍPIO

- Município de Adamantina. Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1 do C. TST. Férias usufruídas e não remuneradas na época própria aplicação do art. 145 e 137 da CLT 431
- Município de Bragança Paulista. Lei Complementar n. 259/2000. Progressão horizontal por merecimento. Avaliação de desempenho imprescindível..... 432
- Município de Capão Bonito. Diferenças salariais. Promoção vertical por merecimento. Critérios objetivos. Autoaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 45/2005 432

NULIDADE

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal essencial ao julgamento da lide. Caracterização 432
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. PJe. Extravio da contestação e documentos. Ocorrência..... 432
- Nulidade processual. Indeferimento de oitiva de testemunha. Cerceamento de defesa caracterizado 432

ÔNUS DA PROVA

- Ônus da prova. Indenização por assédio moral. Retaliações sofridas pelo empregado. Prova dividida 433
- Prova. “Prova dividida”. Ônus da. Análise considerando o caso concreto e as possibilidades de produção da prova por cada uma das partes 433

PDV

- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015 433

- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé..... 433

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Conversão do pedido de demissão em rescisão contratual indireta. Ausência de prova acerca do vício de vontade do reclamante quanto à modalidade de ruptura contratual. Acordo coletivo do trabalho. Cláusula de pré-fixação das horas de percurso. Rurícola. Previsão no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Constituição Federal e no art. 611 da CLT. Validade..... 434

PRESCRIÇÃO

- Prescrição bienal. Início da contagem. Aviso-prévio indenizado..... 434
- Prescrição do FGTS. Decisão do STF ARE 709212. Efeito *ex nunc* 435

PROCESSO DO TRABALHO

- Processo do trabalho. Indenização pela contratação de advogado..... 435

PROFESSOR

- Professor PEB II. Redução da carga horária, sob alegação de adequação aos limites impostos pela Lei n. 11.738/2008. Redução salarial. Ilegalidade. Diferenças salariais devidas. Município de Franca..... 435
- Professora. Carga horária semanal. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008..... 435
- Profissional do magistério. Observância do piso nacional Lei n. 11.738/2008. Cômputo do DSR pago destacadamente..... 435

RECURSO

- Recurso ordinário da reclamada. Empregado público. Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Art. 129 da Constituição Paulista. Devido..... 436
- Recurso ordinário do reclamante. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Pedido não apreciado. Embargos de declaração. Preclusão..... 436
- Recurso ordinário independente. Desistência. Interposição posterior de recurso adesivo. Impossibilidade. Preclusão consumativa 436
- Recurso ordinário. Gratuidade processual. Empregador. Alcance..... 436
- Recurso ordinário. Servidor público celetista. Diferenças salariais. Abonos salariais em valores lineares. Natureza jurídica de revisão geral anual. Deferimento por decisão judicial. Validade. Princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, legalidade e tripartição dos poderes 437

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego. Negócio familiar. Ausência de prova da subordinação jurídica. Impossibilidade de reconhecimento do liame empregatício..... 437

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Descanso semanal remunerado. Pagamento incorporado ao salário. Validade e ultratividade da norma coletiva 437

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Representante comercial autônomo. Ausência de subordinação jurídica. Relação jurídica de emprego não reconhecida 437

RESCISÃO

- Rescisão do contrato de trabalho. Imputação de justa causa. Ato de improbidade (482, "a", da CLT). Necessidade de prova inequívoca 438
- Rescisão indireta. Não configuração 438

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade subsidiária do ente público. Fundação Universidade Federal de São Carlos. Limitação. Aplicação da Súmula n. 363 do C. TST 439
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Autarquia e fundação pública. Cabimento 439
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil 439
- Responsabilidade subsidiária. Contrato comercial de parceria: revenda e distribuição de produtos. Inexistência de terceirização. Não enquadramento da 2ª reclamada como tomadora de serviços. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST..... 440
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização..... 440
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST 440
- Responsabilidade subsidiária. Estado de São Paulo. Tomador de serviços terceirizados. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Possibilidade quando demonstrada a culpa *in vigilando* do ente público 408
- Responsabilidade subsidiária. Município de Campinas. Ausência. Convênio administrativo para o fomento da assistência social. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST 440
- Responsabilidade subsidiária. Supervisor..... 441
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço. Ente público. Reconhecimento..... 441
- Sucessão. Responsabilidade solidária das reclamadas. Manutenção..... 441

REVISÃO

- Revisão geral anual de vencimentos pelo Poder Judiciário. Entendimento pacificado no Enunciado n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido 441
- Revisão geral anual dos empregados públicos. Reajuste anual em percentuais diversos. Impossibilidade..... 441

SÚMULA

- Súmula n. 363 do C. TST. Contrato nulo. Efeitos (nova redação). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 439

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF 442

TESTEMUNHA

- Troca de favores. Testemunha contraditada. Ação contra a reclamada. Ausência de prova inequívoca. Não caracterizada 442

TRABALHO

- Trabalho autônomo. Direito fundamental de 1ª dimensão lastreado no princípio da liberdade. Regime de trabalho avulso com intermediação sindical. Necessário acordo ou convenção coletiva 443
- Trabalho da mulher. Prorrogação da jornada. Intervalo obrigatório 443
- Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada 443

TRANSFERÊNCIA

- Transferência definitiva. Adicional incabível 443

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização 444
- Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade 444

VALE-TRANSPORTE

- Vale-transporte. Ônus da prova 444
- Vale-transporte. Utilização de veículo próprio. Benefício indevido 444

VIGILANTE

- Vigilante. Lei n. 12.740/2012. Adicional de periculosidade. Devido a partir da regulamentação pelo MTE 444